

Diário do Legislativo de 03/12/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 98ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 99ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - 66ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.4 - 67ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.5 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 30/11/2004

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 306 a 308/2004 (encaminham o Projeto de Lei nº 1.976/2004, emenda ao Projeto de Lei nº 1.814/2004 e Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.299, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 21/2004 (comunica a vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.977 a 1.980/2004 - Requerimentos nºs 3.670 a 3.720/2004 - Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos e de Turismo e dos Deputados Antônio Carlos Andrada e outros e Luiz Humberto Carneiro e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Participação Popular (2), de Assuntos Municipais, de Turismo e de Meio Ambiente - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.296 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada e outros e Luiz Humberto Carneiro e outros; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira -

Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Gilberto Abramo, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 306/2004*

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de lei que autoriza a abertura do crédito suplementar no valor de R\$11.331.100,00 (onze milhões trezentos e trinta e um mil e cem reais), em favor do Tribunal de Justiça do Estado.

São essas, em síntese, as razões apresentadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão:

"A medida constante da proposta decorre do fato de não ter a Lei Orçamentária Anual - Lei nº 15.031, de 20 de janeiro de 2004 - dispositivo que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar é destinado a atender despesas e finalidades assim especificadas:

a) R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para atender despesas com pessoal ativo, e serão financiadas com recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça;

b) R\$7.331.100,00 (sete milhões trezentos e trinta e um mil e cem reais) para atender despesas com a instalação de vinte e nove varas em diversas Comarcas do Estado, previstas na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e serão financiadas com recursos provenientes de aplicação financeira."

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 1.976/2004

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$11.331.100,00 ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$11.331.100,00 (onze milhões trezentos e trinta e um mil e cem reais), para atender despesas nos valores e finalidades assim especificados:

I - R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para atender despesas com pessoal ativo que serão financiadas com recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça;

II - R\$7.331.100,00 (sete milhões trezentos e trinta e um mil e cem reais) para atender despesas com a instalação de vinte e nove varas em diversas Comarcas do Estado, previstas na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que serão financiadas com recursos provenientes de aplicação financeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 307/2004"

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 1.814/2004, que Cria o Núcleo de Estudos de Direito Público - NDP - na Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho e dá outras providências.

Estão sendo criados cinco cargos para fortalecer a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, ampliando sua capacidade para profissionalização e capacitação do servidor público mineiro, inclusive face à estrutura de formação das novas carreiras da Administração Pública, observando os pressupostos da Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

Os nove cargos de Diretor de Projeto, seis de Assessor Chefe MG-09 e um Assessor Chefe MG-24, bem como dez Funções Gratificadas de Coordenador de Atividade Central criados na Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre os Quadros Especiais de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Administração Pública Direta visam suprir deficiências da Administração Pública.

Está sendo alterada, também, a forma de recrutamento do cargo de Superintendente da Superintendência de Investimentos, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, visando suprir a deficiência de profissional capacitado nessa área, que teve origem recente para atender a exigências da Lei Complementar 64.

Além disso, está prevista a criação de 20 (vinte) funções gratificadas de Gerente de Área, para a Secretaria de Estado de Governo, tendo em vista as atividades relacionadas à Assessoria de Atos.

Ressalte-se, ainda, que duas dessas funções serão destinadas aos presidentes das Comissões de Modernização Institucional e de Licitação, outra ao Coordenador do Sistema Integrado de Processamento de Atos - SIPA e três ao grupo de implantação e desenvolvimento desse Sistema, todas no âmbito interno da Secretaria de Governo.

Está sendo criada, ainda, a Assessoria Jurídica no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, com vistas ao fortalecimento de sua estrutura organizacional, bem como atender às diretrizes de modernização do Governo, e ainda dar agilidade aos processos em tramitação naquela Secretaria, que possui o maior contingente de servidores do Poder Executivo, com aproximadamente, 70% (setenta por cento) do total do Estado, ocasionando intensa atividade jurídica.

Necessário se faz, para tanto, a criação de um cargo de Assessor Jurídico-Chefe e a extinção de dois cargos de Assessor II, com a criação de dois cargos de Assessor Jurídico.

Presta-se, também, a presente emenda à alteração do art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com vistas à implementação do novo modelo de gestão instituído pelo Governo.

Vale ressaltar que a criação dos referidos cargos e funções gratificadas não infringirá a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que estão sendo extintos vários cargos com a implementação das novas carreiras.

Demonstrada a importância desta emenda ao Projeto de Lei nº 1.814/2004 para o aumento do dinamismo e da efetividade de algumas ações da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.814/2004

Art. ... - O art. 2º do Projeto de Lei 1.814/2004 passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, fica criado, no Anexo V da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 86, de 29 de janeiro de 2003, um cargo de provimento em comissão de Coordenador Executivo, de recrutamento amplo, com fator de ajustamento correspondente a 1,57298."

Inclua-se onde convier:

Art. ... - Ficam criados no Anexo V da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 86, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um Assessor Especial, com fator de ajustamento correspondente a 1,57298;

II - um Secretário de Ensino, com fator de ajustamento correspondente a 0,90000;

III - três coordenadores, com fator de ajustamento correspondente a 0,90000.

§ 1º - os cargos de provimento em comissão criados por este artigo são destinados à Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

§ 2º - os cargos de provimento em comissão criados por esta Lei são de recrutamento amplo e serão identificados e codificados por Decreto.

Art. ... - Os ocupantes dos cargos de Assessor Especial e Coordenador Executivo fazem jus à verba anual a título de pró-labore, atribuída aos cargos do Grupo 1, com valor correspondente ao previsto para o cargo de Diretor Adjunto, no Anexo II do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de

1995.

Art. ... - O art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 2º -

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de chefia, de recrutamento limitado, correspondentes às unidades da estrutura intermediária das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo poderão ser ocupados por Procurador do Estado, indicado pelo Advogado-Geral do Estado, mediante nomeação do Governador do Estado.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se ainda aos cargos de assessoramento intermediário das entidades de que se trata."

Art. ... - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, a que se refere o art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

I - dez Funções Gratificadas de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas às Secretarias integrantes do Sistema Central; e

II - vinte Funções Gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas a Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único - As funções gratificadas de que trata o inciso I deste artigo terão suas destinações fixadas em Decreto.

Art. ... - Ficam criados no Quadro Especial de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - seis cargos de Assessor Chefe, código MG-09, símbolo AC-09;

II - um cargo de Assessor Chefe, código MG-24, símbolo AH-24;

III - nove cargos de Diretor de Projeto, código MG-88, símbolo AS-96;

IV - um cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09;

V - dois cargos de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18.

Parágrafo único - A identificação e lotação dos cargos criados neste artigo serão objeto de Decreto do Governador do Estado.

Art. ... - Ficam extintos no Quadro Especial de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 108, de 2003, dois cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão identificados por Decreto do Governador do Estado.

Art. ... - Fica incluído o seguinte inciso VI no art. 3º da Lei Delegada nº 59, de 29 de janeiro de 2003, renumerando-se os que o seguem:

"Art. 3º - (...)

(...)

VI - Assessoria Jurídica;

(...)"

Art. ... - O Anexo II, a que se refere o art. 7º da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo desta lei.

Anexo

(a que se refere o art. desta lei)

"Anexo II (a que se refere o art. 7º da Lei Delegada nº 109 de 30 de janeiro de 2003). (...)"

Classe de Cargos	Nº de cargos	Símbolo de vencimento	Forma de Recrutamento	
			Amplio	Limitado
Superintendente	07	C-29	01	06



Relatório de Repercussão Financeira

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 1.814/2004

Fundação João Pinheiro - FJP

Proposta de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação da Classe	Quant.	Fator ajust.	Rem. (R\$)	Repercussão (R\$)
Assessor Especial	01	1,57298	3.750,00	3.750,00
Secretário de Ensino	01	0,90000	1.074,68	1.074,68
Coordenador	03	0,90000	1.074,68	3.224,03
Total	05			8.048,70
Total Mensal de Despesa				8.048,70
Período 12 meses				96.584,40
Gratificação Natalina (13º salário)				8.048,70
IPSEMG				1.674,13
1/3 de Férias				2.682,90
Total Anual de Despesa				117.038,83

Lei Delegada nº 108, de 2003

Proposta de Funções Gratificadas

Denominação da Função	Código	Quant.	Valor (R\$)	Repercussão (R\$)
Gerente de Área	FG-GA	20	822,24	16.444,80
Coordenador de Atividade Central	FG-CA	10	1.151,13	11.511,30
Total de funções		30		27.956,10
Total Mensal de Despesa				27.956,10
Período 12 meses				335.473,20

Gratificação Natalina (13º salário)	27.956,10
IPSEMG	5.814,87
1/3 de Férias	9.318,70
Total Anual de Despesa	406.518,97

Proposta de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação da Classe	Código	Quant.	Rem. (R\$)	Repercussão (R\$)
Assessor-Chefe	MG-09	6	4.113,22	24.679,32
Assessor-Chefe	MG-24	1	2.591,50	2.591,50
Diretor de Projeto	MG-88	9	2.591,42	23.322,78
Assessor Jurídico-Chefe	MG-99	1	2.591,50	2.591,50
Total		17		53.185,10
Total Mensal de Despesa				53.185,10
Período 12 meses				638.221,20
Gratificação Natalina (13º salário)				53.185,10
IPSEMG				11.062,50
1/3 de Férias				17.728,37
Total Anual de Despesa				773.382,27"

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 1.814/2004. Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 308/2004*

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 16.299, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, manifestou-se da seguinte maneira quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Parágrafo único do art. 1º:

"Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo destinam-se à instalação do Distrito Industrial, Comercial e de Serviços para o Desenvolvimento de Ribeirão das Neves."

Razões do Veto

Sugerimos o veto ao parágrafo único do art. 1º da Proposição de Lei nº 16.299, por ser contrário ao interesse público, uma vez que a redação dada ao mencionado dispositivo restringe a utilização do imóvel à implantação de distrito industrial, comercial e de serviços. Considerando que o terreno abriga o Complexo Penitenciário José Maria Alkimin, a limitação da destinação, imposta pelo dispositivo, acarretaria a incompatibilidade do desenvolvimento de atividades relativas à segurança pública naquele imóvel, ainda que integradas nas atividades industrial, comercial e de serviços.

São essas as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de Lei nº 16.299, devolvendo-a ao necessário reexame dos senhores membros da Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Nº 21/2004, do Sr. Simão Pedro Toledo, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, notificando a vacância do cargo de Conselheiro nesse órgão, ocorrida com o falecimento do Conselheiro José Ferraz da Silva, em 31/10/2004.

Do Deputado Agostinho Patrús, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.347/2004, da Deputada Jô Moraes.

Do Sr. José Élcio Santos Montese, Diretor-Geral do DER-MG (2), prestando informações relativas, respectivamente, aos Requerimentos nºs 3.368/2004, da Comissão de Transporte, e 3.281/2004, do Deputado Célio Moreira.

Do Sr. João Lincoln de Almeida, Chefe de Gabinete do Secretário de Desenvolvimento Regional, em atenção ao Ofício nº 2.122/2004/SGM, indicando o Sr. Valter Vilela como representante da Secretaria de Desenvolvimento Regional na audiência pública das Comissões de Meio Ambiente e de Defesa do Consumidor em 23/11/2004. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Fernando Antônio Fagundes Reis, Secretário Particular do Governador do Estado, em atenção ao Requerimento nº 3.335/2004, da Comissão de Assuntos Municipais, informando que o assunto objeto do referido requerimento foi encaminhado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Do Sr. Fernando Antônio Fagundes Reis, Secretário Particular do Governador do Estado, em atenção ao Ofício nº 2.074/2004/SGM, informando que o assunto objeto do referido ofício foi encaminhado aos Secretários de Planejamento, Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Econômico. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Da Sra. Nísia Lúcia Ferreira Faria, Chefe do Departamento de Ética e Disciplina da OAB - Seção Minas Gerais, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Direitos Humanos que já estão sendo tomadas as providências cabíveis com relação à representação do Sr. Euclides Vieira Gomes contra o Sr. João Batista de Oliveira Cândido, advogado.

CARTÃO

Do Sr. Eduardo Azeredo, Senador, cumprimentando a Frente Parlamentar em Defesa do Rio Doce pela conclusão dos estudos relativos ao Esgotamento Sanitário para Despoluição da Bacia do Rio Doce e manifestando o apoio do Senado Federal.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.977/2004

Dispõe sobre destinação de 10% (dez por cento) dos imóveis populares construídos pelo Governo do Estado aos portadores de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a destinar 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos por meio dos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, a pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos-periciais, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2º - Quando da aplicação do percentual citado no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 3º - Deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física sob sua dependência legal.

Art. 2º - A entrega dos imóveis objeto da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de modo adaptado e preferencial dos inscritos, na forma do artigo anterior, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado.

Parágrafo único - A prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência observará ordem de inscrição prevalecendo o estudo sócio-econômico familiar realizado pela equipe técnica do órgão responsável pelo cadastramento.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação já definida no orçamento para Programas Habitacionais.

Art. 4º - Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no art. 1º, não atinja o percentual de 10% (dez por cento), os imóveis remanescentes poderão ser destinados a pessoas idosas, portadoras de deficiências crônicas e, ainda, remanescendo moradias, poderão ser beneficiadas famílias carentes situadas à margem de qualquer atendimento, por intermédio de grupos sociais organizados.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta matéria, nos termos da lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 2004.

Gilberto Abramo

Justificação: Mantemos entre nós aproximadamente dois milhões de brasileiros deficientes sobrevivendo sem nenhuma possibilidade de acesso à saúde, educação, à reabilitação.

A Organização das Nações Unidas calcula que a população deficiente em países com as características sócio-econômicas do Brasil corresponde a 10% da população global. Assim, cerca de 15 milhões de brasileiros portam algum tipo de deficiência, mental, física ou sensorial. Nem estatísticas oficiais temos. E, se juntarmos a esse número os estudos que dizem que 12% da população vivem com até meio salário-mínimo, teremos em torno de dois milhões de deficientes sobrevivendo com essa renda familiar.

A Nação brasileira mantém cerca de dois milhões de brasileiros presos em suas deficiências, sem o mínimo respeito ao ser humano.

Só poderemos vivenciar uma democracia quando houver em nosso País consciência da existência de 15 milhões de brasileiros portadores de deficiência com os mesmos direitos de todos nós.

Antes de qualquer avanço nesse campo, uma posição importante a ser conquistada é a transformação do que hoje muitos acreditam ser um problema menor, um problema do outro, em uma preocupação da sociedade. As minorias estão encontrando seu espaço entre as reivindicações de cidadania e é preciso fazer reconhecer a questão do deficiente como uma questão social. Porque ela é mais do que um problema de educação especial, de reabilitação física ou profissional, de inserção no mercado de trabalho. É mais do que a atitude de discriminação e preconceito que grande parte dos deficientes sente diariamente. A questão da deficiência em nosso País é uma questão de democracia e direitos, é uma questão de cidadania, é uma questão social.

A construção da cidadania do deficiente é uma batalha cotidiana, o acesso aos direitos civis, políticos, sociais e coletivos, direito à saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, é uma exacerbação das dificuldades dos outros cidadãos.

Conquistas de direitos, responsabilidades do Estado, papel da sociedade, intervenção com resultados a longo prazo são pontos cruciais da questão do deficiente, problemas comuns na nossa democracia por construir. Porque o que o deficiente quer é o direito à igualdade. Não o direito de ser igual, mas a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos.

Diariamente, o deficiente tem desrespeitados seus direitos básicos. Construí-los, no entanto, é simples. Não são necessários nem bilhões de dólares de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras, nem mesmas reformas profundas ou legislações básicas. É preciso vencer a barreira do preconceito e do desconhecimento. O direito às compensações vem sendo construído nos países do Primeiro Mundo. O princípio de integração que prega a possibilidade e o direito de o deficiente viver inserido em nossa sociedade é um facilitador na medida em que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que segrega mantendo o deficiente longe quanto aquela que superprotege ao considerar o deficiente diferente. A integração, impondo a todos nós o desafio do convívio dos diferentes, permite construir os mecanismos da igualdade através da educação especial, da reabilitação, das complementações tecnológicas, da formação e da inserção profissional adequadas, do esporte adaptado, e inventa formas de ir descobrindo a democracia e a igualdade.

É preciso romper essa barreira, vencer essa batalha, desenvolver uma estratégia para ganhar a guerra. Neste começo de século só existe uma grande batalha para os que estão envolvidos com tal questão em nosso País: a conscientização do Estado e da sociedade. E pode existir um grande aliado: a informação. É preciso fazer conhecida a questão social da pessoa portadora de deficiência, é preciso produzir e fazer circular informações, mobilizar comunidades, chamar à participação, construir políticas públicas.

Em nosso País reivindicamos ainda cidadania. A democracia precisa ser construída. E o deficiente deve fazer parte dessa construção.

Desta forma, apresento este projeto de lei com o intuito de dar uma pequena contribuição para os direitos dos deficientes físicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.978/2004

Cria o Pólo Tecnológico e Industrial da Região do Sul de Minas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Pólo Tecnológico Portuário e Industrial da Região do Sul de Minas integrada pelos Municípios de Monte Sião, Jacutinga, Ouro Fino, Borda da Mata, Inconfidentes, Cambuí, Camanducaia, Extrema, Estiva, Itapeva, Munhoz, Bom Reposo, Toledo, Albertina, Bueno Brandão, Tocos do Moji e Senador Amaral e outros que venham a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos municípios integrantes da região.

Art. 2º - São objetivos do Pólo:

I - promover a articulação e o intercâmbio das ações do poder público e da iniciativa privada, nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia aplicadas às atividades industriais da região;

II - incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica das atividades direta ou indiretamente ligadas às atividades industriais, visando, sobretudo, ao incremento do sistema produtivo;

III - incentivar, através de incubadoras de empresas, a criação de indústrias não poluentes que agreguem valor tecnológico aos produtos manufaturados para exportação;

IV - gerar empregos e promover o desenvolvimento de mão-de-obra para as atividades industriais, através de programas de capacitação permanente para trabalhadores da região;

V - compatibilizar o desenvolvimento das indústrias regionais com o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais e com a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Art. 3º - Às empresas já instaladas ou que vierem a se instalar no Pólo cuja atuação se harmonize com os objetivos previstos no artigo anterior, o poder público poderá oferecer estímulos, tais como a concessão de benefícios financeiros e fiscais, bem como a celebração de convênios de cooperação e assessoria técnica com órgãos governamentais especializados, universidades e outras instituições de ensino.

Art. 4º - Deverá ser criada, no prazo de trinta dias da publicação desta lei, a Comissão de Desenvolvimento do Pólo Tecnológico da Região do Sul de Minas, com a finalidade de zelar pela efetivação de medidas previstas nesta lei, composta por:

I - dezessete representantes dos municípios que integram o Pólo, cada um indicado pelo respectivo Prefeito;

II - dois representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias, eleitos em assembléia convocada pelas próprias entidades, para esse fim;

III - dois representantes dos Sindicatos das Empresas das Indústrias, eleitos em assembléia convocada pelas próprias entidades, para esse fim;

IV - um representante do Poder Executivo do Estado, indicado pelo Governador do Estado;

V - um representante da Assembléia Legislativa do Estado, indicado pela Mesa da Assembléia;

VI - três representantes da comunidade científica, cada um indicado por uma universidade pública estadual.

§ 1º - Os membros indicados se reunirão para eleger o Presidente da Comissão e elaborar o regimento do Pólo e da Comissão, devendo deliberar, sempre, com a presença da maioria absoluta.

§ 2º - Os membros da Comissão terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros da Comissão não receberão remuneração, a nenhum título, por essa atividade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: O desenvolvimento das atividades industriais está cada vez mais vinculado a uma infra-estrutura de pesquisa científica e tecnológica atualizada e específica.

A criação do pólo tecnológico pretendida por este projeto visa, principalmente, à geração de oportunidades e empregos, com o desenvolvimento mais acelerado das atividades produtivas e com a geração de postos de trabalho pelo surgimento de empresas.

Pela necessidade crescente de se agregar valor tecnológico aos produtos de exportação, mantendo eficientes também o aspecto de logística e de mercado, a região do Sul de Minas pode se transformar em um grande centro de indústrias inovadoras e não poluentes.

Sendo assim, contamos com a colaboração dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, pela sua relevante contribuição ao desenvolvimento econômico-social da região do Sul de Minas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.937/2004 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.979/2004

Dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de disquetes, "compact discs" usados e produtos similares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que fabriquem, importem ou comercializem disquetes, "compact discs" e produtos similares, ficam responsáveis pela instalação de recipientes, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus respectivos produtos.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se produto similar qualquer suporte físico para gravação, armazenamento ou leitura, por meio magnético ou óptico, de áudio, imagens, dados, arquivos ou programas de computação.

Art. 2º - As empresas que comercializam ou distribuem os produtos de que trata esta lei ficam obrigadas a:

I - colocar à disposição do público, em seus estabelecimentos, serviço de coleta de produtos usados, danificados, defeituosos ou por qualquer outra razão impróprios ao uso;

II - repassar o material coletado às empresas produtoras;

III - manter registro de entrada e saída do material coletado a cada mês;

IV - enviar à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou a outro órgão previsto em ato de regulamentação desta lei, uma via dos documentos relativos ao registro de que trata o inciso III.

§ 1º - O serviço a que se refere o inciso I será gratuito e sua prestação não poderá ser condicionada à aquisição de quaisquer bens ou serviços.

§ 2º - As empresas que comercializam os produtos poderão encaminhar o material coletado às respectivas distribuidoras.

Art. 3º - As empresas produtoras ficam obrigadas a:

I - criar e manter programas de recolhimento e destinação ambientalmente adequada do material de que trata o art. 2º;

II - manter registro da entrada e, quando for o caso, da saída do material recolhido;

III - enviar à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou a outro órgão previsto em ato de regulamentação desta lei, uma via dos documentos relativos ao registro de que trata o inciso II, informando, ainda, a destinação dada ao material;

IV - promover campanhas, fazendo veicular propaganda esclarecendo os usuários sobre os riscos ao meio ambiente decorrentes do descarte dos produtos em locais não apropriados e sobre a importância de dar a eles destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único - No caso de produtos importados, cuja empresa produtora não tenha estabelecimento ou representação no Brasil, será de responsabilidade da respectiva importadora ou distribuidora a adoção das providências de que trata este artigo.

Art. 4º - Os processos de armazenamento, reaproveitamento, reciclagem ou destruição dos produtos de que trata esta lei:

I - não poderão resultar em dano ou risco de dano ao meio ambiente, observadas as normas e os critérios técnicos estabelecidos na legislação e pelos órgãos ambientais competentes;

II - serão devidamente registrados, observado o disposto no inciso III do art. 3º.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a:

I - multa no valor de 2.000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - multa no valor de 4.000 (quatro mil) UFEMGs, no caso de reincidência.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de novembro de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: Na composição de disquetes e produtos similares, encontram-se materiais que levam décadas para se decompor naturalmente, entre os quais podemos citar o poliestireno e o poliéster. Tem-se observado que muitas pessoas, e mesmo empresas, descartam no lixo comum disquetes e "compact discs" usados, danificados ou defeituosos, prática que representa grande potencial de danos irreparáveis para o meio ambiente.

Cabe ao Poder Público tomar medidas com o objetivo de evitar que o meio ambiente sofra mais essa agressão. Não é demais recordar que a Constituição do Estado prevê, expressamente, a adoção de ações com o fim de "controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho".

Justifica-se, assim, vedar o descarte desses produtos no lixo doméstico ou comercial e, paralelamente, definir as empresas partícipes dos processos de fabricação, distribuição e comercialização como responsáveis pelo recolhimento e pela destinação ambientalmente adequada dos disquetes imprestáveis ao uso.

Essa providência não surtirá efeito, contudo, se os cidadãos não forem alertados quanto aos prejuízos e os riscos ao meio ambiente representados pelo descarte desses produtos, se não lhes for dada destinação adequada. Daí ser imprescindível a realização de campanhas de conscientização.

É certo que, somados, os mínimos atos praticados por cada um de nós contribuem para assegurar a preservação do meio ambiente e, dessa forma, se constituem em uma preciosa contribuição para garantir a qualidade de vida das futuras gerações.

Por essas razões, e destacando o interesse público de que se reveste a matéria, esperamos poder contar com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.039/2003 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.980/2004

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, deverão ser submetidos à manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º - A manutenção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º - Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção semestral de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - o Corpo de Bombeiros Militar;

III - os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

Art. 2º - Os contratos de manutenção de elevadores deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica exercida por engenheiro-mecânico devidamente habilitado.

Art. 3º - No caso de acidentes em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, responderão civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:

I - o proprietário ou o responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os arts. 2º e 3º desta lei;

II - o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em casos de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, no qual constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativa ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 5º - A cada manutenção, os proprietários ou os responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e todas as substituições consideradas como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 6º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implica:

I - a interdição do elevador;

II - multa no valor de 1.000 UFEMGs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), no caso de desrespeito à interdição;

III - multa no valor de 2.000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição;

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo se fará pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: Os elevadores fazem parte do cotidiano de grande parte da população brasileira. A alta densidade demográfica encontrada nas grandes cidades só é possível em virtude do processo de verticalização, viabilizado por tecnologias como essa.

Os moradores e freqüentadores de edifícios passam parte considerável de sua vida no interior de elevadores; a segurança desses equipamentos, entretanto, não tem sido objeto de cuidados rigorosos. Inúmeros são os casos de pessoas que se vêem trancadas em seu interior, seja por defeitos de funcionamento, seja por interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esse quadro se agrava quando são vítimas desse tipo de acidente pessoas portadoras dos distúrbios de acrofobia (medo de altura) ou de claustrofobia (medo de lugares fechados). O pânico a que podem ficar sujeitas é capaz de agravar seu quadro clínico e de produzir seqüelas duradouras.

A segurança dos elevadores é objeto de diversas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, assim como dos códigos municipais de edificações; isso não impede, entretanto, que o Estado edite norma sobre o tema, visando a beneficiar, sobretudo, os municípios que ainda não legislaram sobre o assunto.

A presente proposição torna obrigatória a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.670/2004, do Deputado André Quintão, pleiteando sejam solicitadas à Secretária de Educação informações sobre a marcação de ponto dos servidores da educação durante paralisação convocada pelo Sind-UTE. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.671/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que determine ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG seja executado o projeto final de pavimentação da MG-220, entre Corinto e Santo Hipólito.

Nº 3.672/2004, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que determine ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG seja executado o projeto final de pavimentação da MG-220, entre Santo Hipólito e Monjolos. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 3.673/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que sejam tomadas providências para melhoria das condições de segurança pública na região de Venda Nova, nesta Capital. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.674/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso à Escola Estadual Ministro Adauto Lúcio Cardoso pela comemoração dos 30 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.675/2004, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja consignada nos anais desta Casa matéria sobre a transposição do rio São Francisco, publicada no jornal "Estado de Minas", nos dias 21, 22 e 23/11/2004. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.676/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Élcio Santos Montese, Diretor-Geral do DER-MG, pelo Prêmio Sinaenco 2004, na categoria Cliente de Engenharia Consultiva. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.677/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Galiléia pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.678/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Coroaci pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.679/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itanhomi pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.680/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Virgolândia pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.681/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Engenheiro Caldas pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.682/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Frei Inocêncio pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.683/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Bertópolis pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.684/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Geraldo da Piedade pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.685/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santa Helena de Minas pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.686/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Bugre pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.687/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Crislita pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.688/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Padre Paraíso pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.689/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Matias Lobato pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.690/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Jacinto pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.691/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Caputira pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.692/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cajuri pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.693/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santa Rita do Itueto pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.694/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Paulistas pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.695/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Águas Formosas pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.696/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Miradouro pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.697/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Tarumirim pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.698/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Palma pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.699/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itueta pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.700/2004, do Deputado Márcio Passos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cuparaque pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.701/2004, da Comissão de Saúde, solicitando seja enviado ao Presidente da COPASA-MG pedido de informações sobre as receitas que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.702/2004, da Comissão de Saúde, solicitando seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte informando-a sobre a denúncia que menciona, recebida por esta Comissão. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.703/2004, da Comissão de Saúde, solicitando seja enviado à Diretoria de Auditoria Assistencial da Secretaria de Estado de Saúde pedido de informações sobre as providências que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.704/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Presidência da Rede Minas com vistas à divulgação de informações sobre os fundos da infância e da adolescência estadual e municipais. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.705/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Mesa, aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e ao Procurador-Geral de Justiça, com vistas a que se tomem as providências mencionadas. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.706/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando sejam pedidas informações ao Ministério Público sobre que providências foram tomadas com relação ao resgate do presidiário Nabi da Silva, ocorrido no Hospital Vera Cruz, de Teófilo Otôni.

Nº 3.707/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando sejam pedidas informações ao Delegado Regional de Polícia de Teófilo Otôni sobre a instauração de inquérito ou autuação em flagrante por tráfico de drogas do sentenciado Leonardo Porto Correia, na Penitenciária de Teófilo Otôni.

Nº 3.708/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando sejam pedidas informações ao Procurador-Geral de Justiça sobre o andamento dos 12 processos abertos contra o Delegado de Polícia de Teófilo Otôni. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 3.709/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Administração Penitenciária com vistas ao afastamento temporário do Diretor-Geral da Penitenciária de Teófilo Otôni, até que se apurem as denúncias apresentadas contra ele.

Nº 3.710/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas à construção de prédio para abrigar a Delegacia de Polícia Civil no Município de Ituiutaba.

Nº 3.711/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao Chefe da Polícia Civil e a toda a sua equipe pela atuação do Delegado Wagner Pinto na apuração da chacina ocorrida em Felisburgo.

Nº 3.712/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao Procurador-Geral de Justiça, ao Promotor responsável e ao Coordenador do CAO - Reforma Agrária por sua atuação na apuração da chacina de Felisburgo.

Nº 3.713/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao Comandante-Geral da PMMG pela atuação da corporação no episódio da chacina dos trabalhadores sem terra no Município de Felisburgo.

Nº 3.714/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja inserida nos anais da Casa manifestação de repúdio pela posição do Vice-Presidente da Associação Comercial de Minas e da Fundação ACMinas a favor da adoção da lei de talião no País.

Nº 3.715/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Educação com vistas a que seja apurada denúncia apresentada nesta Casa pelo Sr. José Joaquim Júnior contra o Diretor da Escola Estadual Eufrásio de Toledo, em Paraisópolis.

Nº 3.716/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que os membros da Pastoral Carcerária não sofram impedimentos nas visitas aos estabelecimentos prisionais, bem como não sejam submetidos a revista constrangedora e ilegal.

Nº 3.717/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social e ao Subsecretário de Administração Penitenciária com vistas a que sejam readmitidos os Srs. Sandro Henrique Pedretti Menezes e Leonardo Pinto da Silva, Agentes Penitenciários da unidade prisional de Juiz de Fora.

Nº 3.718/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas a que tome providências com relação a atuação da Delegada Maria Aparecida Motta Martins no caso dos trabalhadores rurais sem terra do acampamento Terra Prometida, situado na Fazenda Nova Alegria, em Felisburgo.

Nº 3.719/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República cópia do inquérito policial que apurou denúncias de tortura na Penitenciária Prof. Ariosvaldo Campos Pires, situada em Juiz de Fora.

Nº 3.720/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulada manifestação de apoio ao Diretor do ITER por sua atuação no caso dos trabalhadores rurais sem terra acampados na Fazenda Nova Alegria, em Felisburgo.

Da Comissão de Direitos Humanos, solicitando que a TV Assembléia e o "site" da Assembléia divulguem os fundos da infância e da adolescência estadual e municipais.

Da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que agende uma reunião com a classe empresarial de Andradás e a da região Sul de Minas e representantes do parlamento mineiro, com o objetivo de buscar uma solução para a implantação do gasoduto na referida região.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada e outros e Luiz Humberto Carneiro e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Participação Popular (2), de Assuntos Municipais, de Turismo e de Meio Ambiente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso de suas atribuições regimentais, torna sem efeito despacho proferido na 90ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2004, referente a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando o encaminhamento do Projeto de Lei nº 1.875/2004 à comissão seguinte a que havia sido distribuído, em virtude da perda de prazo pela Comissão de Justiça, uma vez que a referida comissão emitiu parecer sobre a matéria em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada na mesma data, antes de esgotar-se a 1ª Fase da reunião de Plenário.

Mesa da Assembléia, 30 de novembro de 2004.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.296. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Fábio Avelar e Arlen Santiago; suplentes - Deputados Zé Maia e Luiz Humberto Carneiro; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Biel Rocha; suplente - Deputada Marília Campos; pelo PMDB: efetivo - Deputado Leonardo Quintão; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PFL: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado Paulo Cesar. Designo. Às comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.709 e 3.710/2004, da Comissão de Segurança Pública, e 3.711 a 3.720/2004, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 3.490/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, 3.498 a 3.521/2004 e 3.527 a 3.545/2004, do Deputado João Bittar, e 3.557 a 3.572/2004, do Deputado George Hilton; de Meio Ambiente - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 3.486, 3.487 e 3.492/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, e 3.554/2004, do Deputado Doutor Viana; de Participação Popular (2) - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, das Propostas de Ação Legislativa nºs 236, 238, 250, 325, 328, 337 e 414/2004, de Autoria Popular; e aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, das Propostas de Ação Legislativa nºs 242, 251, 296, 302, 307, 386, 387, 394, 411 e 424/2004, de Autoria Popular, e rejeição, na mesma reunião, da Proposta de Ação Legislativa nº 288/2004, de Autoria Popular; e de Turismo - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 3.448/2004, do Deputado Doutor Viana, 3.452/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.480/2004 e 3.587/2004, do Deputado Paulo Cesar, 3.488, 3.489, 3.491, 3.493 e 3.494/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, e 3.586/2004, do Deputado Antônio Andrade (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar o 8º aniversário do Jornal "O Tempo"; e Luiz Humberto Carneiro e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - pelo transcurso de seus 70 anos de fundação.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, e para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 1º de dezembro, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 1/12/2004.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 1º/12/2004

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 309 a 311/2004 (encaminham emenda ao Projeto de Lei nº 1.341/2003, emenda ao Projeto de Lei nº 1.342/2003 e o Projeto de Lei nº 1.981/2004, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 22/2004 (encaminha Relatório de Atividades do 3º trimestre de 2004), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 57/2004 - Projetos de Lei nºs 1.982 a 1.988/2004 - Requerimentos nºs 3.721 a 3.750/2004 - Requerimentos da Bancada do PFL e do Deputado Antônio Carlos Andrada - Proposições não Recebidas: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (4) - Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ricardo Duarte e Doutor Viana, da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Rogério Correia - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pindaça Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antônio Andrade, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 309/2004*

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de lei nº 1.341/2003, que institui e estrutura as Carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Cultura.

O art. 1º da emenda propõe a criação de mais 118 cargos de provimento efetivo na carreira de Gestor de Cultura e 153 cargos para a de Técnico de Cultura a serem lotados posteriormente na Fundação TV MINAS - Cultural e Educativa. Para tanto, serão alterados o inciso II do art. 25 do Projeto de lei nº 1.341/2003, somando-se 118 cargos aos 41 que já estão sendo criados, e o art. 26 do referido projeto de lei, alternado-se sua redação no sentido de criar 153 cargos na carreira de Técnico de Cultura.

Devido à criação de cargos ora proposta, o art. 2º desta emenda propõe a substituição das tabelas de estrutura das carreiras de Gestor de Cultura e Técnico de Cultura, ambas constantes do Anexo I do Projeto de lei nº 1.341/2003, vez que os quantitativos passarão a ser de 292 e 324 cargos de provimento efetivo, respectivamente.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus Nobres Pares a presente emenda ao Projeto de lei nº 1.341/2003.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.341/2003

- A emenda encaminhada por meio da Mensagem nº 309/2004 foi publicada na edição de 2/12/2004.

- Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 310/2004*

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de lei nº 1.342, que institui e estrutura as Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, integrante do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

A emenda ora apresentada visa suprir as necessidades da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, com a criação de 20 cargos de provimento efetivo na carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, que passará a contar com um quantitativo total de 30 cargos de provimento efetivo.

Isso posto, os arts. 1º e 2º da presente emenda propõem, respectivamente, a alteração da redação do art. 26 do Projeto de lei nº 1.342/2003 e a substituição da tabela 1.2.1, do Anexo I, referente à estrutura da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus Nobres Pares a presente emenda ao Projeto de lei nº 1.342/2003.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.342/2003

- A emenda encaminhada por meio da Mensagem nº 310/2004 foi publicada na edição de 2/12/2004.

- Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 311/2004*

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário, bem como de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei é resultado de negociações entre representantes dos servidores, dos militares e representantes do Governo estadual e tem por objetivo promover a valorização dos referidos profissionais, bem como proporcionar ao sistema de defesa social do Estado de Minas Gerais condições adequadas de atuação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus Nobres Pares o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.981/2004

Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário, bem como de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reajustada em dez por cento, a partir de 1º de fevereiro de 2005, a remuneração básica dos Postos e Graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de fevereiro de 2005, adicional de periculosidade aos:

I - ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil de que trata o anexo Ib da Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974;

II - ocupantes de cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

III - ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

IV - signatários dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário, celebrados com base no art.11 da Lei nº 10.254, de 20 de junho de 1990.

Parágrafo único - O adicional de que trata o "caput" será de dez por cento, calculado sobre:

I - o vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil;

II - o vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário;

III - o vencimento básico dos cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário;

IV - os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário.

Art. 3º - A partir de 1º de fevereiro de 2005, o direito ao pagamento de adicional trintenário é estendido aos militares que tenham completado trinta anos de serviço e que se transferiram para a reserva remunerada em data anterior à publicação da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 59, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º - Ficam reajustados em quatro por cento, a partir de 1º de julho de 2005:

I - o vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil;

II - a remuneração básica dos Postos e Graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - o vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário;

IV - o vencimento básico dos cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário;

V - os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário.

Parágrafo único - Para fins do reajuste de que trata o inciso V fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.

Art. 5º - Os reajustes a que se referem os arts. 1º e 4º e o adicional de que trata o art. 2º estendem-se aos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrarem na inatividade.

Art. 6º - Para fins de aplicação desta Lei, será observado o disposto nas Leis Delegadas nº 42, de 7 de junho de 2000, nº 43, de 7 de junho de 2000 e nº 45, de 26 de julho de 2000, na Lei nº 15.276, de 30 de julho de 2004 e no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Às Comissões de Justiça, Administração Pública e Fiscalização Financeira.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Nº 22/2004, do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o Relatório de Atividades do 3º trimestre de 2004. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, XVI, do Regimento Interno.)

Do Deputado Agostinho Patrús, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, encaminhando cópia de convênio realizado por essa Secretaria. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação, em atenção ao Requerimento nº 2.661/2004, do Deputado Weliton Prado, enviando cópia do Memorando GS 2734/2004, endereçado à Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia.

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal (2), notificando, respectivamente, a liberação total do repasse relativo ao Contrato OGU/PRODESA nº 97.300-05/1999 e a celebração dos Contratos OGU nºs 164.834-24/2004 e 164.835-39/2004 com a Secretaria de Estado de Turismo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Pontes Júnior, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, solicitando informações quanto a existência de estudos para efetivar o que dispõe o art. 83, "caput", do ADCT da Constituição Estadual.

Da Sra. Nicole Frossard De Filippo, 1ª Promotora de Justiça de Santos Dumont, solicitando que os Deputados eleitos por Barbacena, Santos Dumont e Juiz de Fora façam gestões ao Governo do Estado para aumentar o número de policiais, delegados e também os recursos materiais para melhoria da prestação dos serviços de segurança pública locais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Marcos Chagas Gomes, Coordenador da CGOF do Fundo Nacional de Assistência Social, encaminhando cópia de planilhas que informam a transferência de recursos para os Fundos Municipais de Assistência Social de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Agílio Monteiro Filho, Subsecretário de Administração Penitenciária, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.841/2004.

Do Sr. Flávio Alves Monteiro, Diretor Administrativo e de Articulação Política da União de Parlamentares do MERCOSUL - UPM -, convidando o Presidente desta Assembléia a participar das atividades que relaciona, em Buenos Aires, de 9 a 11/12/2004.

Da Sra. Valéria Bianchini, Chefe de Gabinete da Ouvidoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, encaminhando exemplar do livro com "cd-rom" "Parlamento, Sociedade e Democracia". (- À Ouvidoria Parlamentar.)

Do Sr. Sérgio Luiz Toninello, Diretor-Presidente da CAF Santa Bárbara Ltda., Grupo Arcelor, encaminhando relatório sobre o projeto "Venda de Terras em Ipaba e Caratinga aos Parceiros Agrícolas". (- À Comissão de Política Agropecuária.)

CARTÕES

Do Sr. Sebastião Lucas Filho, Secretário Executivo da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande, encaminhando o "Relatório Mensal de Atividades" alusivo aos meses de julho e agosto de 2004. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente do Sistema FIEMG, encaminhando o "FIEMG Index" e o "FIEMG Comex" de outubro de 2004. (- À Comissão de Turismo.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2004

Dispõe sobre normas gerais para a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e sobre normas para o funcionamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e da Região Metropolitana do Vale do Aço e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Região Metropolitana, da Aglomeração Urbana e da Microrregião

Art. 1º - O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, mediante leis complementares, em unidades regionais, configurando

regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme características específicas, para efeito de regionalização e planejamento com vistas à execução de funções públicas no atendimento do bem-estar social de suas populações.

Art. 2º - A região metropolitana é instituída, nos termos do art. 42 da Constituição do Estado, por agrupamento de municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, para integrar o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum estabelecidas no art. 43 da Constituição do Estado.

§ 1º - A gestão das funções públicas de interesse comum tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos da sua polarização e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazos de seu crescimento.

§ 2º - A instituição de região metropolitana será precedida de avaliação baseada em parecer técnico, elaborado por órgão, entidade ou empresa especializada, tendo como critérios os seguintes dados ou fatores, entre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e movimentos pendulares;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

Art. 3º - As funções públicas de interesse comum serão executadas em regime de colaboração entre o Estado e os municípios da região metropolitana, com base em diretrizes e instrumentos definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e aprovados pela Assembléia Metropolitana.

§ 1º - O Estado assegurará a execução de planos, programas e projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, por meio de instituições da administração pública estadual.

§ 2º - As funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, poderão ser executadas mediante convênio entre instituições estaduais e municipais.

§ 3º - A Assembléia Metropolitana e o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano estimularão a cooperação técnica e a execução integrada dos planos, programas ou projetos relacionados com as funções de interesse comum entre os órgãos ou as entidades de gestão metropolitana e os de gestão municipal.

§ 4º - A execução de planos, programas e projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano será realizada sob a coordenação e a supervisão da Agência de Desenvolvimento.

Art. 4º - O processo de planejamento das funções públicas de interesse comum terá caráter permanente e obedecerá aos seguintes princípios:

I - a observância de valores morais e éticos que objetivem promover a máxima convivência social;

II - o caráter multidisciplinar da abordagem das funções públicas de interesse comum;

III - o envolvimento interinstitucional do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

IV - a contribuição das funções públicas ao equilíbrio e ao desenvolvimento metropolitano;

V - a presença da ação dos poderes públicos federal, estadual e municipal na região metropolitana;

VI - a necessidade de se obterem graus crescentes de racionalidade na utilização de recursos humanos, financeiros e materiais na execução das funções públicas de interesse comum;

VII - a observância das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 5º - São instrumentos do planejamento metropolitano:

I - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 6º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, incluídas as relativas às funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos diretores dos municípios integrantes da região metropolitana serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às suas diretrizes gerais, bem com as funções públicas de interesse comum.

Art. 7º - Considerar-se aglomeração urbana o agrupamento de municípios limítrofes que apresentam tendência à complementaridade das funções urbanas e população urbana mínima de 300 mil habitantes, exigindo planejamento integrado.

Parágrafo único - O Estado e os municípios promoverão ações para integrar as atividades da aglomeração com vistas ao desenvolvimento socioeconômico da aglomeração.

Art. 8º - Considera-se microrregião o agrupamento de municípios limítrofes resultante de elementos comuns físico-territoriais, socioeconômicos e político-administrativos, exigindo planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e integração regional.

Capítulo II

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, instituído pelo art. 47 da Constituição do Estado, tem como objetivo a implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados com funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas do Estado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de cada região metropolitana, obedecendo às normas e às condições gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - À Região Metropolitana de Belo Horizonte corresponde uma subconta específica do Fundo.

§ 2º - À Região Metropolitana do Vale do Aço corresponde uma subconta específica do Fundo.

Art. 10 - Poderá ser beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano o município integrante de região metropolitana legalmente instituída, na subconta específica, bem como empresa pública estadual ou municipal.

§ 1º - São beneficiários da subconta referente à Região Metropolitana de Belo Horizonte os municípios mencionados no art. 31 desta lei, assim como os seus distritos que venham a emancipar-se e outros municípios que venham posteriormente integrar a Região, nos termos da lei.

§ 2º - São beneficiários da subconta referente à Região Metropolitana do Vale do Aço os municípios mencionados no art. 35 desta lei, assim como os seus distritos que venham a emancipar-se e outros municípios que venham posteriormente integrar a Região nos termos da lei.

Art. 11 - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano:

I - os recursos do Estado e dos municípios a eles destinados por disposição legal, na proporção de 50% de recursos do Estado e 50%, dos municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à sua receita corrente líquida;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos e programas sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por município integrante de região metropolitana;

IV - os retornos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

V - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI - as dotações a fundo perdido consignadas ao Fundo por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§ 1º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao Fundo que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º - No caso de operação de crédito contraída por município e destinada ao Fundo, poderá ser feita a transferência de recursos do Fundo ao Tesouro Municipal, para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pela assembleia metropolitana da qual faça parte o município contratante da operação.

§ 3º - Os recursos mencionados nos incisos I a VII terão vinculação específica a cada subconta do Fundo, na forma definida em regulamento.

Art. 12 - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

I - o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do Fundo deverá ser caracterizado como de interesse comum de cada região metropolitana, nos termos do art. 43 da Constituição do Estado;

II - o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para as respectivas regiões;

III - o programa, o projeto ou o investimento deverá ter sido aprovado e priorizado pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

IV - o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

V - o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a:

- a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo e projeto vinculado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- c) pesquisa ligada a função pública de interesse comum e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida de uma região metropolitana ou do conjunto delas.

Art. 13 - O prazo de duração do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é indeterminado, observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Parágrafo único - A extinção de subconta do Fundo poderá ocorrer em caso de extinção da região metropolitana correspondente, hipótese em que a forma de destinação dos direitos creditórios existentes na subconta extinta será definida em lei.

Art. 14 - Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo Fundo submetem-se às seguintes condições gerais:

I - para financiamento reembolsável:

- a) o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor total do programa, do projeto ou do investimento;
- b) o beneficiário deverá providenciar os recursos para contrapartida, que serão de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total;
- c) o prazo de carência será de, no máximo, trinta e seis meses, não podendo exceder em mais de seis meses o prazo de conclusão dos investimentos;
- d) o prazo de amortização do financiamento será de, no máximo, noventa e seis meses e terá início no mês subsequente ao do término da carência;
- e) os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária serão estabelecidos em regulamento;
- f) a forma e a periodicidade das amortizações referentes ao principal e aos encargos financeiros serão definidas em regulamento;
- g) a exigência de garantias obedecerá ao disposto em normas legais pertinentes;
- h) as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplência ou de não-regularidade fiscal serão estabelecidas em regulamento;

II - a liberação de recursos sem retorno será feita por proposta do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, aprovado pela Assembléia Metropolitana, com condições estabelecidas para cada proposta.

Art. 15 - Cada subconta terá como gestor o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da respectiva região metropolitana.

§ 1º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano tem como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

§ 2º - As atribuições do gestor de cada subconta e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

§ 3º - O agente financeiro faz jus à remuneração de:

I - 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado de cada financiamento e pagos juntamente com os encargos financeiros mencionados no art. 14, inciso I, alínea "e";

II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor referente à liberação de recursos sem retorno, a serem descontados das parcelas liberadas.

§ 4º - O gestor e o agente financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à Secretaria de Estado de Fazenda e às Assembléias Metropolitanas, na forma em que forem solicitados.

§ 5º - O BDMG atuará como mandatário do Estado na contratação de operações de financiamento reembolsável e de recursos sem retorno, com recursos do Fundo, na cobrança dos créditos concedidos e na definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, republicada em 5 de novembro de 1996, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 6º - O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com as penalidades previstas decorrentes de inadimplemento por parte do beneficiário, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do Fundo.

Art. 16 - O grupo coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é composto pelos seguintes membros:

I - um representante do gestor;

II - um representante do agente financeiro;

III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - um representante de cada uma das regiões metropolitanas, a ser indicado em assembléia.

§ 1º - A Presidência do grupo coordenador cabe ao representante do gestor.

§ 2º - As atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 17 - Os demonstrativos orçamentários e financeiros do Fundo serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18 - O Poder Executivo Estadual expedirá decreto regulamentando o Fundo.

Capítulo III

Da Gestão da Região Metropolitana

Art. 19 - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da Região Metropolitana abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou através de integração física ou tarifária, compreendem os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana, as conexões intermodais da Região Metropolitana, os terminais e estacionamentos;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da Região Metropolitana;

III - nas funções relacionadas à segurança pública, à polícia ostensiva, à polícia judiciária, à defesa contra sinistro e à defesa civil;

IV - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo da proteção do meio ambiente;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, de acordo com as necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja condicionado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII - na distribuição de gás canalizado, a produção e a comercialização por sistema direto de canalização;

VIII - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX - na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X - na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI - no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto de forma a garantir a integração das ações das redes municipais, estaduais e federais;

XII - nas funções públicas que constituem parte do planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, estando estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados no nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

Art. 20 - A gestão da Região Metropolitana compete:

I - à Assembléia Metropolitana, nos níveis regulamentar e de controle;

II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - à Agência de Desenvolvimento;

IV - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

Art. 21 - À Assembléia Metropolitana, órgão colegiado com poderes normativo e deliberativo, compete:

I - exercer o poder normativo regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades metropolitanas;

III - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como o conjunto de programas e projetos a serem executados;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e em seus programas e projetos.

Art. 22 - A composição da Assembléia Metropolitana será de representantes do Estado e de cada município da Região Metropolitana, da seguinte maneira:

I - cada município terá como representante o seu Prefeito e o Presidente da respectiva Câmara Municipal;

II - os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Fica assegurada, para fins de deliberação, representação paritária entre o Estado e os municípios da Região Metropolitana.

Art. 23 - Assembléia Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

I - Mesa da Assembléia;

II - Plenário.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia Metropolitana será escolhido entre um dos Prefeitos dos municípios que a compõem.

Art. 24 - A Assembléia Metropolitana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias sobre:

I - composição, competência e forma de eleição da Mesa da Assembléia Metropolitana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;

II - desenvolvimento de suas reuniões;

III - processo de discussão e votação das matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 25 - As decisões da Assembléia Metropolitana serão tomadas por deliberação de seus membros, nos termos de seu Regimento Interno, cabendo ao Presidente voto de desempate, e serão formalizadas em resolução.

§ 1º - Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Assembléia Metropolitana serão tomadas pela maioria de votos, observados os dispositivos do Regimento Interno.

§ 2º - As matérias que envolvam contribuição financeira orçamentária ao Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e fixação de legislação tributária uniforme entre os municípios metropolitanos, para financiamento de serviços comuns aprovados pela Assembléia Metropolitana, serão sujeitas à discussão pelas Câmaras Municipais, da Região Metropolitana a que tais matérias estejam afetas, assim como pela Assembléia Legislativa, no tocante à participação do Estado.

Art. 26 - A Assembléia Metropolitana se reunirá, ordinariamente, na sede do município polarizador, independentemente de convocação, uma vez por semestre, em dia fixado pelo Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I - de seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros ou da maioria simples dos Prefeitos dos municípios integrantes da Região Metropolitana.

II - do Governador do Estado.

§ 1º - As reuniões da Assembléia Metropolitana serão abertas ao público.

§ 2º - Por solicitação de entidades civis ou segmentos da sociedade, ou de ofício, poderá ser realizada audiência pública, na forma do Regimento Interno, para discussão de matéria de acentuado interesse social.

§ 3º - Na reunião extraordinária, a Assembléia Metropolitana somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 27 - No exercício de suas atribuições, a Assembléia Metropolitana utilizará instalações físicas e servidores do órgão e das entidades relacionados com a gestão metropolitana.

Art. 28 - O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, de caráter deliberativo e executivo, terá as seguintes funções:

- I - executar as metas e as prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - promover as políticas de compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III - administrar a subconta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano referente à sua Região Metropolitana;
- IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;
- V - orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum;
- VI - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;
- VII - colaborar, através da Agência de Desenvolvimento, para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;
- VIII - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;
- IX - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos;
- X - aprovar o regulamento de constituição da Agência de Desenvolvimento.

Art. 29 - A Agência de Desenvolvimento Metropolitano - AGEM -, subordinada diretamente ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar e propor o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III - elaborar e propor, de forma permanente, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos municípios integrantes da região metropolitana;
- IV - propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no tocante às funções públicas de interesse comum;
- V - manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a região metropolitana;
- VI - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- VII - articular-se com os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com os diversos órgãos e entidades federais e estaduais e com as organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;
- VIII - assistir tecnicamente os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- VIII - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo;
- IX - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;
- XI - proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;
- XII - constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos.

Parágrafo único - A Agência de Desenvolvimento será composta por diretoria executiva e corpo técnico fixados na forma de regulamento.

Art. 30 - O estabelecimento das diretrizes da política tarifária obedecerá aos seguintes princípios:

- I - continuidade dos serviços de transporte coletivo;
- II - partilha dos benefícios e dos recursos comunitários compensatórios;
- III - condições socioeconômicas dos usuários;
- IV - justa remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º - O Conselho Deliberativo estabelecerá a forma e manutenção das tarifas sociais.

§ 2º - A gratuidade do serviço público ou função pública de interesse comum só poderá ser concedida, ampliada ou estendida mediante

indicação da correspondente fonte de custeio.

Capítulo IV

Da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Art. 31 - A Região Metropolitana de Belo Horizonte é integrada pelos Municípios de Belo Horizonte, Betim, Caeté, Confins, Contagem, Esmeraldas, Ibirité, Igarapé, Lagoa Santa, Mateus Leme, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, e Vespasiano.

Art. 32 - O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano de Belo Horizonte será composto por:

I - um representante do Poder Executivo Estadual;

II - um representante do Poder Executivo Municipal de cada um dos três municípios mais populosos;

III - dois representantes do Executivo Municipal dos demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte, indicados por estes;

VI - um representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A indicação do representante da sociedade civil organizada será estabelecida mediante regulamento.

Art. 33 - O Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte é constituído pelos Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha, Sete Lagoas, Baldim, Branco, Florestal, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Mário Campos, Matozinhos, Nova União, Rio Acima, Rio Lapa, Sarzedo, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, e Taquaraçu de Minas.

Art. 34 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum dos municípios que compõem o Colar Metropolitano, se fará por meio de resolução do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Capítulo V

Da Região Metropolitana do Vale do Aço

Art. 35 - A Região Metropolitana do Vale do Aço é integrada pelos municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

Art. 36 - O Colar Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Aço é constituído pelos Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobrália e Vargem Alegre e integram o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 37 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que compõem o Colar Metropolitano, se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana do Vale do Aço, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Art. 38 - O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Aço será composto por:

I - um representante do Poder Executivo Estadual;

II - um representante do Poder Executivo Municipal dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Aço;

III - um representante do Poder Executivo Municipal dos municípios que compõem o Colar Metropolitano do Vale do Aço, indicados por estes;

VI - um representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A indicação do representante da sociedade civil organizada será estabelecida mediante regulamento.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2004.

Roberto Carvalho - Chico Simões.

Justificação: A aprovação da Emenda à Constituição nº 41, dos Deputados Roberto Carvalho e Chico Simões, reformulou significativamente o capítulo que trata das regiões metropolitanas, das aglomerações urbanas e das microrregiões. Tal reforma implica necessariamente reformulação da legislação complementar sobre o assunto. Com esse objetivo, estamos apresentando projeto de lei que tem por objetivo compatibilizar a legislação existente, regulamentando as modificações trazidas pela emenda constitucional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 192, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.982/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Sagrado Coração de Maria do Bairro Santa Cruz, no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Sagrado Coração de Maria do Bairro Santa Cruz, com sede à Rua Raul Soares, nº 77, no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2004.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comunitária Sagrado Coração de Maria do Bairro Santa Cruz, em Curvelo, foi criada em 9/3/85, sob forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, e caráter beneficente e filantrópico.

A Associação tem por objetivo promover a união dos moradores do Bairro Santa Cruz, e possibilitar seu intercâmbio com outras comunidades, coordenar a ação de trabalho e desenvolvimento comunitário, proporcionando a integração de seus moradores, encontrar soluções para problemas locais, reunir material, recursos humanos e assistenciais para executar programas de desenvolvimento integrado da comunidade, proporcionar atividades sociais, recreativas, esportivas e culturais aos associados, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.983/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Jardim América, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Jardim América, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2004.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Jardim América, de Curvelo, fundada em 9/8/2000, é sociedade civil sem fins lucrativos, apartidária, autônoma e com personalidade jurídica própria.

A Associação tem por objetivos: combater a fome e a pobreza, realização de cursos profissionalizantes, bem como o plantio de hortas domiciliares e comunitárias e o incentivo de produção e criação de fabriquetas; proteger e assistir às famílias carentes nas áreas de saúde, educação, habitação e assistência social; proteção a família com programas de atenção à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso; congregar órgãos e pessoas interessadas na melhoria das condições sócio-econômicas da comunidade; a defesa do consumidor; divulgação do esporte e da cultura através de promoções desportivas e culturais; defesa do meio ambiente; firmar convênios com associações congêneres, órgãos públicos, entidades municipais, estaduais e federais e autarquias, entre outros objetivos.

A Associação Comunitária dos Moradores do Jardim América tem realizado um dignificante trabalho, desenvolvendo ações de assistência social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.984/2004

Declara de utilidade pública a Assistência Social Bom Pastor, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Assistência Social Bom Pastor, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2004.

Doutor Viana

Justificação: A Assistência Social Bom Pastor de Curvelo, fundada em 12/10/81, é sociedade civil sem fins lucrativos, autônoma e com personalidade jurídica própria.

A Associação tem por objetivos o combate à fome e à pobreza; proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice; congregação de órgãos e pessoas interessadas na melhoria das condições de vida da comunidade; promoção e assistência social; divulgação do esporte e da cultura; realização de promoções desportivas e sociais visando à integração entre as pessoas; participação nas resoluções e nos trabalhos propostos pela União Municipal das Associações Comunitárias e na defesa do consumidor.

A Assistência Social Bom Pastor tem realizado um dignificante trabalho, desenvolvendo ações de assistência social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.985/2004

Institui a Semana de Conscientização do Tratamento da Doença de Alzheimer e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização do Tratamento da Doença de Alzheimer, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de junho.

Art. 2º - Na data instituída por esta lei, o Estado promoverá campanhas e palestras em escolas e repartições públicas para esclarecer a sociedade e, especificamente, as famílias dos portadores da doença sobre o mal de Alzheimer.

Parágrafo único - Nas campanhas e palestras de que trata o "caput", o Estado priorizará a participação de familiares dos portadores do mal de Alzheimer e desenvolverá instrumentos de informação sobre as formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, e não, limitar a qualidade de vida do portador.

Art. 3º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 2004.

Gilberto Abramo

Justificação: Uma em dez pessoas maiores de 80 anos deverá ser portadora da doença de Alzheimer. A mesma probabilidade vale para 1 em 100 pessoas maiores de 70 e 1 em 1.000 pessoas maiores de 60 anos. Esta é a avaliação de 1999, feita pela Federação Espanhola de Associações de Familiares de Enfermos de Alzheimer - AFAF. A doença de Alzheimer acomete de 8 a 15% da população com mais de 65 anos (Ritchie & Kildea, 1995).

A doença de Alzheimer é uma doença do cérebro que afeta a memória, o raciocínio e a comunicação das pessoas. Esta doença é a causa mais comum de demência, um termo geral para dificuldades progressivas da memória e outras funções mentais. A demência era conhecida como "senilidade" e considerada um sinal normal de envelhecimento. Hoje sabemos que Alzheimer e outras formas de demência não fazem parte de um envelhecimento normal.

Aprender sobre a doença de Alzheimer é a melhor maneira de ajudar a pessoa doente e a si próprio. Trata-se de uma doença que provoca mudanças nas áreas do cérebro que controlam a memória e o raciocínio. É por este motivo que as pessoas portadoras da doença têm dificuldade para viver uma vida normal.

As causas da doença ainda não são totalmente conhecidas, e, atualmente, ela não tem cura. Mas cuidados apropriados podem ajudar o paciente a viver com conforto por muitos anos.

Todos os tipos de pessoas estão sujeitos a essa doença. Nenhuma profissão, nível de escolaridade ou raça está imune. Em casos raros, a doença de Alzheimer pode ser uma doença familiar. Em outros, apenas uma pessoa da família é afetada.

Os medicamentos podem melhorar os sintomas em alguns casos. Alguns tipos de medicamento ajudam a melhorar a memória. Outros tratam os sintomas como a agitação e a depressão. Os objetivos do tratamento são dar conforto à pessoa doente e fazê-la aprender a lidar com os sintomas.

Desta forma, ressalto a importância deste projeto de lei, que irá beneficiar muitas famílias que às vezes nem sabem que têm um portador de Alzheimer em casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.986/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem afixados nas delegacias policiais e nos demais órgãos das Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Justiça e Direitos do Cidadão e de Administração Penitenciária, nas demais Secretarias de Estado, na rede de ensino público e no meio de transportes coletivos urbanos, em painéis visíveis ao público, os locais e o horário de funcionamento da Defensoria Pública, bem como seus

respectivos plantões, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a fixação, em painel visível ao público, dos locais e dos horários de atendimento da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como seus respectivos plantões, nos seguintes órgãos:

I - Delegacias de Polícia;

II - demais órgãos vinculados às Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Justiça e Direitos do Cidadão, de Administração Penitenciária;

III - fóruns e Tribunais de Justiça;

IV - demais Secretarias de Estado, escolas públicas estaduais;

V - terminal rodoviário.

Art. 2º - O Poder Executivo terá prazo de sessenta dias para aplicar o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões , 29 de novembro de 2004.

Gilberto Abramo

Justificação: O sentido de cidadania pressupõe o exercício pleno de um sistema de direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional. Para a defesa e a garantia de direitos, a sociedade necessita de instrumentos, colocados à sua disposição, não apenas no âmbito legal, mas também em relação a sua operacionalização. Nesse sentido, a Defensoria Pública representa um instrumento para a conquista da cidadania e de direitos e deve estar colocada nitidamente à disposição do cidadão.

A garantia individual e coletiva de assistência jurídica gratuita à população necessitada, estabelecida na Constituição Federal, foi uma das conquistas sociais resultantes do processo de participação popular que ocorreu na Assembléia Nacional Constituinte; entretanto, uma grande parte da população não tem acesso a essa informação nem ao menos sabe onde está localizada a Defensoria Pública em sua cidade.

A democratização da justiça assume importância vital na garantia do valor universal da justiça social. Genericamente, pode-se afirmar que, para a maioria da população brasileira, a justiça é um tabu, algo muito distante e inacessível. De fato, várias questões acabam por levar o cidadão a desacreditar na justiça, ou seja, no espaço institucionalizado para dirimir conflitos. Entre essas questões, destaca-se que, para o cidadão ingressar com ações na justiça, reivindicando direitos ou se defendendo, deve possuir meios financeiros para custear um advogado. Nesse sentido, o movimento de acesso à justiça promovido pela Defensoria Pública tem apresentado uma importante expressão na transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais.

Eis os dispositivos constitucionais que estão relacionados com a atuação da Defensoria Pública:

"Art. 5º -

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

.....

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos";

.....

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....

Competência

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.987/2004

Estabelece diretrizes para as ações do Estado na prevenção e na redução de danos causados à saúde pelo uso constante de substâncias causadoras de dependência química.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As ações do Estado relativas à prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social do dependente químico, executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, planejadas e coordenadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, nos termos do art. 2º, III, da Lei Delegada nº 58, de 29 de janeiro de 2003, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - ênfase nas ações sociais de prevenção, por meio de:

a) campanhas permanentes de orientação e aconselhamento sobre os riscos decorrentes do uso de substâncias químicas causadoras de dependência;

b) campanhas permanentes de orientação para a prevenção do contágio de doenças transmissíveis associadas ao uso de drogas, em especial a AIDS e a hepatite;

c) parceria com entidades governamentais, organizações não governamentais, instituições educacionais e empresas privadas;

II - ênfase na promoção da capacitação técnica dos profissionais de saúde da rede pública estadual;

III - respeito à liberdade individual e preservação do sigilo dos dados pessoais de usuários, nos limites da lei.

Art. 2º - O inciso VI do art. 3º da Lei nº 12.296, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

VI - distribuição gratuita de preservativos, de seringas e de outros materiais descartáveis indispensáveis à prevenção das doenças".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: Este projeto de lei pretende apontar algumas diretrizes que deverão contribuir para a adoção de uma política efetiva do Governo do Estado em relação à redução de danos aos usuários de drogas, tendo como referência prioritária o enfoque da questão como problema de saúde pública. Tal concepção implica na adoção de medidas que visem minimizar os danos à saúde provocados pelo uso de drogas, lícitas e ilícitas.

O grave problema do uso indevido de drogas, verificado nas últimas décadas, ganhou proporções tão sérias que hoje é um desafio à saúde pública no País, refletido nos demais segmentos da sociedade por sua relação comprovada com os agravos sociais, tais como: acidentes de trânsito e de trabalho, violência domiciliar e crescimento da criminalidade.

O Ministério da Saúde vem definindo estratégias que visam ao fortalecimento da rede de assistência aos usuários de álcool e outras drogas, com ênfase em sua reabilitação e reinserção social. Nesse contexto é fundamental a ampliação da rede ambulatorial e o fortalecimento de iniciativas municipais e estaduais que propiciem a criação de equipamentos intensivos e intermediários entre o tratamento ambulatorial e a internação hospitalar, com ênfase nas ações de reabilitação psicossocial dos pacientes. Cabe ressaltar o esforço realizado pelo Ministério da Saúde, em apoio ao Congresso Nacional, com a emissão de pareceres técnicos sobre os projetos de leis que visam ao incremento da legislação sobre drogas vigente no País.

É importante que semelhante preocupação faça parte da política de saúde de Minas. Lembramos aqui o papel do Estado no Sistema Único de Saúde, cabendo-lhe ser o gestor e o regulador das políticas e ações de saúde e tendo a importante missão de planejar, organizar e regular as relações de atenção à saúde entre os municípios. Torna-se particularmente importante a preocupação com a capacitação dos profissionais de saúde da rede pública estadual para lidar com a difícil questão das drogas.

Este projeto pretende ser também uma contribuição à Frente Parlamentar Antidrogas que se articula nesta Casa, visando promover um amplo debate sobre as diretrizes para uma política estadual sobre o tema.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.988/2004

Cria o Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior, institui o crédito educativo estadual e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior, com o objetivo de viabilizar o acesso e a permanência, em cursos de nível superior, a estudantes aptos a matricular-se em cursos de graduação, no Estado.

Parágrafo único - O prazo de vigência do Fundo é de vinte anos, contados da data de sua efetiva instalação.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais;

II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinados;

IV - o produto da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais, que poderão ser realizadas pelo Poder Executivo no Programa de Concursos de Prognósticos do Estado;

V - resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - outros recursos.

Art. 3º - O agente financeiro do Fundo é o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG.

§ 1º - A remuneração do agente financeiro não poderá exceder de 0,5% (meio ponto percentual) da receita anual do Fundo.

§ 2º - O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 4º - O Fundo tem como órgão gestor a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, à qual compete:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar as entidades cujos alunos serão beneficiados com recursos do Fundo, nos termos do regulamento;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento de comissões tripartites a que se refere o art. 8º;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 5º - Compõem o grupo coordenador do Fundo:

I - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior;

II - um representante da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

V - um representante do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais;

VI - um representante da União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais - UEE-MG

Art. 6º - O Fundo tem por finalidade o financiamento do Crédito Educativo Estadual, que será concedido ao beneficiário que atender aos seguintes critérios:

I - estar matriculado ou apto a matricular-se em curso de graduação universitária, no Estado;

II - comprovar, nos termos do regulamento, insuficiência de renda, pessoal ou familiar, para o custeio de despesas com matrícula, mensalidade e aquisição de material didático;

III - receber parecer favorável da Comissão Tripartite a que se refere o art. 8º.

Art. 7º - A concessão será semestral e será renovada automaticamente, salvo se verificadas as seguintes situações:

I - reprovação do beneficiário;

II - interrupção do curso pelo beneficiário;

III - comprovação da perda de quaisquer das condições previstas no art. 4º desta lei;

IV - parecer contrário da comissão tripartite a que se refere o art. 8º.

Art. 8º - Cada entidade de ensino superior, assim entendidas as faculdades isoladas, centros universitários e universidades, para os fins a que dispõe esta lei, instituirá comissão tripartite para os fins de avaliação de concessão e renovação do financiamento com recursos do Fundo, com a seguinte constituição mínima:

I - um representante dos alunos, eleito entre os seus pares;

I - um representante da direção da unidade;

I - um representante do órgão gestor.

§ 1º - Em qualquer composição, será assegurada a participação de, no mínimo, 1/3 (um terço) para cada segmento.

§ 2º - O funcionamento da comissão será definido em regimento interno próprio, por ela estabelecido e sujeito à homologação do órgão gestor.

Art. 9º - A concessão do benefício previsto no art. 7º observará as seguintes condições mínimas:

I - valor a ser concedido correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade;

II - reajuste monetário a ser definido pelo agente financeiro;

III - prazo de carência de até vinte e quatro meses, a contar da data da conclusão do curso;

IV - pagamento do saldo devedor financiado em prazo não superior ao tempo de utilização do benefício;

Parágrafo único - É vedada a exigência de fiança nas operações de que trata esta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei noventa dias após a sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2004.

Ivair Nogueira e outros.

Justificação: A exemplo do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES -, criado pelo Governo Federal em 1999, visando financiar cursos de graduação e ampliar as condições de acesso à educação de nível superior, apresentamos nossa proposta no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sugerimos uma nova política de expansão da oferta de nível superior por meio da implantação do Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior, cientes de que estaremos diretamente contribuindo para o aumento da ascensão social de milhares de pessoas, bem como para o incremento da competitividade na economia mineira e nacional.

Seja para instituições públicas, seja do setor privado, o Fundo apresenta o desafio da criação de mecanismos para a concessão de financiamento temporário para os estudantes no custeio das mensalidades em instituições de ensino superior não gratuitas.

Com o envolvimento de representantes dos segmentos das Pastas da Educação, Ciência e Tecnologia, Planejamento, Fazenda, do BDMG e da UEE, o Fundo terá a sustentação necessária para o seu crescimento como instrumento efetivo de inserção de mais alunos nas instituições estaduais.

Esclareça-se, por oportuno, que a matéria de que trata a proposição não está relacionada no art. 66, III, da Constituição do Estado, que estabelece o rol daquelas que são de iniciativa privativa do Governador, sendo, portanto, passível de iniciativa do parlamento.

Afirme-se também que todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, encontram-se satisfeitos, em especial quanto ao aspecto formal da proposição.

Ponderadas essas situações, nós, Deputados que compomos a Bancada do PMDB nesta Casa Legislativa, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o acolhimento do nosso projeto, somando forças na luta pela conscientização da importância da educação com vistas ao progresso contínuo da sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.721/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado e consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Juiz Cássio Azevedo Fontenelle por seu desempenho no cargo junto à 1ª Vara da Comarca de Januária. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.722/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja enviado ao Superintendente de Segurança e Movimentação Penitenciária pedido de informações sobre as razões da transferência do sentenciado Nabi da Silva da Penitenciária Nelson Hungria para a de Teófilo Ottoni. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.723/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São João da Lagoa pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 3.724/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serranópolis de Minas pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 3.725/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São João das Missões pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 3.726/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Verdelandia pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 3.727/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Luislândia pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 3.728/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Indaiabira pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.729/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São João da Ponte pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Requerimento nº 3.645/2004, nos termos do § 2º do art.173 do Regimento Interno.)

Nº 3.730/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Taiobeiras pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Bittar. Anexe-se ao Requerimento nº 3.540/2004, nos termos do § 2º do art.173 do Regimento Interno.)

Nº 3.731/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Janaúba pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Bittar. Anexe-se ao Requerimento nº 3.518/2004, nos termos do § 2º do art.173 do Regimento Interno.)

Nº 3.732/2004, da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pintópolis pelo transcurso do aniversário de emancipação político-administrativa desse município. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Bittar. Anexe-se ao Requerimento nº 3.531/2004, nos termos do § 2º do art.173 do Regimento Interno.)

Nº 3.733/2004, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Senhora do Porto pelos 51 anos de sua emancipação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Bittar. Anexe-se ao Requerimento nº 3.539/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.734/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao jornal "O Tempo" pelo 8º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.735/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso à EMATER-MG pelo 56º aniversário de sua fundação e pelo Dia da Extensão Rural. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Requerimento nº 3.525/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.736/2004, do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Júlio César de Azevedo Braga, pelo brilhante trabalho desenvolvido na Superintendência da Companhia Brasileira de Transporte Urbano - CBTU. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.737/2004, do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Walmor de Oliveira Azevedo, Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte, pelos brilhantes serviços prestados em seu primeiro ano à frente da Arquidiocese de Belo Horizonte. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.738/2004, do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal "O Tempo", pelo transcurso do 8º aniversário de sua fundação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Requerimento nº 3.734/2004, nos termos do §2º do art.173 do Regimento Interno.)

Nº 3.739/2004, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Renato Martins Jacob, pela

posse no cargo de Juiz do Tribunal de Alçada. (-À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.740/2004, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Fagundes pelo 8º aniversário de sua coluna "Marcos Fagundes", publicada no jornal "O Tempo".

Nº 3.741/2004, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fagundes Murta pelo 25º aniversário de sua coluna "Uma coluna por um", publicada no jornal "Diário da Tarde". (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 3.742/2004, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Deputada Maria José Haueisen por sua eleição para o cargo de Prefeita de Teófilo Otoni.

Nº 3.743/2004, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Deputado Alberto Bejani por sua eleição para o cargo de Prefeito de Juiz de Fora.

Nº 3.744/2004, do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Deputado Sidinho do Ferrotaco por sua eleição para o cargo de Prefeito de São João del-Rei.

Nº 3.745/2004, do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Deputado Chico Simões por sua eleição para o cargo de Prefeito de Coronel Fabriciano.

Nº 3.746/2004, do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Deputada Marília Campos por sua eleição para o cargo de Prefeita de Contagem.

Nº 3.747/2004, do Deputado João Bittar, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Deputado Federal Anderson Adauto por sua eleição para o cargo de Prefeito de Uberaba. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.748/2004, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Presidente da COPASA-MG, por ter sido essa empresa agraciada com o Prêmio Mineiro de Qualidade na Faixa Ouro. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.749/2004, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Presidente da COPASA, pela lisura, competência e profissionalismo e transparência com que vem administrando essa empresa. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 3.748/2004, nos termos do § 2º do art.173 do Regimento Interno.)

Nº 3.750/2004, da Bancada do PFL, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da República para que acolha proposta do Governo de Minas Gerais de estadualização das rodovias federais localizadas no Estado, nos termos apresentados pelo Governador Aécio Neves. (- À Comissão de Transporte.)

Da Bancada do PFL, solicitando que a TV Assembléia promova debate sobre a estadualização das rodovias federais localizadas no Estado, com a participação das autoridades que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Antonio Carlos Andrada, solicitando seja realizada audiência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, que altera dispositivos da Lei nº 869, de 5/7/52.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Varzelândia pelo transcurso do aniversário de sua emancipação.

Da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Lassance pelo transcurso do aniversário de sua emancipação.

Da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Buenópolis pelo transcurso do aniversário de sua emancipação.

Da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Várzea da Palma pelo transcurso do aniversário de sua emancipação.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Verificando o Plenário, acho que não há quórum para a continuação dos trabalhos. Solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Luiz Fernando Faria) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 27 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ricardo Duarte e Doutor Viana, a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, iria apartear o Deputado Rogério Correia para parabenizá-lo pela fala e dizer que, graças a Deus!, o Governador Aécio Neves acabou com a expectativa do funcionalismo, principalmente as professoras e os professores com verba retida. Muitos funcionários, com certeza, precisando de fazer tratamento médico ou odontológico, devem ter procurado os gabinetes dos Deputados da Casa para solicitar a sua atuação para que tomassem providências junto à Secretaria e ao Governo para receber essas verbas retidas.

Essa decisão do Governador mostra a sua determinação e boa-vontade em colocar realmente o Estado de Minas Gerais nos trilhos. Minas Gerais, com certeza, começa a crescer, assim como a nossa expectativa em relação ao Governo Federal, que muito tem feito para a melhoria do nosso Estado. Acredito na questão das rodovias, das hidrovias, das ferrovias. O Brasil está crescendo e precisando de aplicar, principalmente na logística. Tenho grande expectativa de que, no Governo Lula, todos esses problemas acabarão.

Quero também reclamar, mais uma vez, a respeito do nosso metrô. Aliás, o Deputado Rogério Correia tem participado de reuniões no Barreiro, solicitando o encerramento dessa novela de 23 anos. Espero que, a partir do ano que vem, o Governo Lula libere recursos para que o metrô de Belo Horizonte seja uma realidade.

Sr. Presidente, era o que tinha que dizer.

Verificando o quórum desta reunião, parece-me que há oito Deputados no Plenário; portanto, não temos condições de continuar os nossos trabalhos. Solicito a V. Exa. que encerre de plano esta reunião.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, consideramos que há muitos parlamentares nesta Casa. Queremos solicitar a V. Exa. que esta reunião não seja encerrada, em razão de termos bons assuntos para serem tratados neste Plenário e, até mesmo, para fazermos contraponto. Cito mais uma vez Erik Hobsbawm: "Todo ponto de vista é a vista de um ponto". Precisa haver outro ponto para que as pessoas façam uma avaliação real. Por exemplo, a notícia que o Deputado Rogério Correia nos trouxe e que está em todos os jornais de hoje informa-nos que o PIB tem metodologia de cálculo diferente, não considerando os 12 meses do ano a que se refere. Portanto, é preciso olhar também o outro lado.

Temos aqui de responder a questionamentos feitos nos debates da semana passada. Vieram a esta Casa representantes do Governo da área de segurança pública e nos forneceram explicações sobre diversas dúvidas. Não ouvi nenhum pronunciamento sobre isso.

Em razão disso, solicitamos a V. Exa. que faça a verificação de quórum, para que tenhamos condição de continuar os nossos trabalhos.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, na verdade, também gostaria de pedir verificação de quórum, que já foi pedida pelo Deputado Miguel Martini. Temos na pauta requerimentos importantes a serem votados, assim como projetos de lei e emendas à Constituição. Caso não haja quórum necessário à votação das emendas à Constituição, há projetos de lei e requerimentos. Como vários Deputados estão em reunião de comissão, e outros, na ante-sala do Plenário, solicito a V. Exa. a verificação de quórum, para que votemos, pelo menos, os requerimentos, que, há muito tempo, precisam ser votados.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, também solicito a V. Exa. que faça a verificação de quórum. Parece que, hoje, o Deputado Célio Moreira não quer que a Assembléia tenha funcionamento regular. Desde a abertura dos trabalhos, tentou encerrar a reunião, estando vários Deputados em reunião de comissões e querendo outros usar a tribuna deste Plenário. Mas há requerimentos na pauta relativos às áreas de segurança pública, saúde, saneamento. Como há Deputados nas comissões, solicito a verificação de quórum, a despeito de o Deputado Célio Moreira não querer prosseguir com os trabalhos desta reunião ordinária.

O Deputado Célio Moreira - Primeiro, para explicação pessoal. Gostaria de informar ao nobre Deputado André Quintão, que é um regimentalista, que, nesta Casa, não podemos votar nem requerimento nem projeto sem o quórum mínimo. Não há intenção deste parlamentar de tentar prejudicar os trabalhos, mas de fazer cumprir o Regimento Interno. É do conhecimento do nobre Deputado André Quintão que nada pode ser votado sem o quórum mínimo. Solicitei a verificação porque há requerimentos e projetos importantes, que necessitam da presença dos parlamentares na votação. Ainda que seja feita a recomposição e os Deputados venham, pedirei verificação, e o número será insuficiente. Para adiantar, peço que V. Exa. encerre, de plano, a reunião.

O Deputado Miguel Martini - Para falar sobre a mesma questão de ordem, o pedido só pode ser feito uma vez. Ele já havia pedido.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, evidentemente, não entrarei no mérito do quórum. Aproveitarei este momento para dizer que estou protocolando um requerimento nesta Casa, pedindo ao Presidente, Luís Inácio Lula da Silva, para rever a posição do Presidente do INCRA, Rolf Hackbart, devido a suas últimas considerações quanto às invasões de terra e por estar associando-se a organismos internacionais, como é o caso da Via Campesina, com sede na Nicarágua, que agora está interferindo nos problemas internos do País, estimulando as invasões de terra, o que fere a soberania nacional.

O Presidente do INCRA disse que as invasões são uma retaliação contra o agronegócio. A meu ver, há uma ação orquestrada de alguns maus brasileiros - e, pelo seu nome, talvez nem seja brasileiro - contra o progresso e o desenvolvimento do País. Digo isso baseando-me em alguns fatos ocorridos recentemente. Uma ONG canadense se associou a ONGs brasileiras e americanas para oferecer dinheiro aos produtores de soja a fim de não plantarem, exatamente para desarticular nosso mercado. Também, no Fórum Social Mundial de Porto Alegre, vimos que um tal de Bové estava destruindo soja transgênica da Monsanto. E esse é o indivíduo mais radical, conservador, a favor dos subsídios agrícolas da Europa; age, portanto, contra os interesses brasileiros. Além disso, ultimamente, ONGs finlandesas se têm associado a brasileiras e estão penetrando no parlamento brasileiro para proibir o plantio de árvores, especialmente o do eucalipto.

Portanto, Sr. Presidente, há uma interferência externa real que vai contra os interesses da nação brasileira. Registramos esse fato e solicitamos à Assembléia Legislativa que o participe ao Presidente da República diretamente, para que reveja a posição do Presidente do INCRA, que não é nacionalista nem pró-Brasil. É bom explicar a ele, que está em uma posição de comando de uma instituição nacional, que o agronegócio é uma palavra brasileira e que foi muito difícil encontrar uma correspondente para o termo americano "agrobusiness", que não era adequado a nosso meio. Essa palavra congrega tudo o que se faz na cadeia produtiva, incluindo a produção primária, a produção de fertilizantes, o processo industrial, a comercialização e a exportação, o que hoje representa nada mais, nada menos que 42% da exportação.

Quando vemos o Ministro da Reforma Agrária e o Presidente do INCRA irem contra o agronegócio brasileiro, constatamos evidentemente que

estão indo contra os interesses nacionais. Por essa razão, apresentamos esse requerimento pedindo ao Presidente desta Casa que se manifeste, a fim de serem apuradas as verdadeiras intenções do Presidente do INCRA. Queremos saber se seu interesse é o progresso do Brasil ou se ele está a serviço de alguma outra corporação nacional que não sirva aos interesses brasileiros. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Miguel Martini, solicita à Sra. Secretária que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

A Sra. Secretária (Deputada Jô Moraes) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 17 Deputados; portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 2, às 9 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 2/12/2004.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 30/11/2004

Presidência do Deputado Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum qualificado para votação de proposta de emenda à Constituição - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.796/2004; aprovação - Suspensão e reabertura da reunião - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 87/2003; votação do Substitutivo nº 1; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 2; declaração de voto - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.484/2004; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 e 2; rejeição - Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.973/2004; questões de ordem; discurso do Deputado Sargento Rodrigues; questões de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum qualificado para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.796/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 25.700.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 3 minutos para entendimento entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 87/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre direitos dos jurados no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 2. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicado o Substitutivo nº 2. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 87/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Declaração de Voto

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, votamos favoravelmente à matéria, entendendo que o Substitutivo nº 1 trata a questão com o cuidado da legislação de nossa autoria que instituiu o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas e propicia a inclusão tanto do jurado quanto de seus familiares nesse programa. Ao fazer essa inclusão na Lei nº 13.495, o substitutivo traz proteção e segurança para os jurados e seus familiares, já que o § 3º prevê também o transporte e o estacionamento gratuito para eles. Por essa razão, votamos favoravelmente, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.484/2004, do Deputado Chico Simões, que dispõe sobre a qualidade do atendimento em estabelecimento comercial. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.484/2004 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.973/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 1/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à empresa Café Bom Dia Ltda.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicitei a palavra para a discussão do projeto, mas, como V. Exa. pode verificar, não há quórum para a continuação da reunião. Peço, então, que V. Exa. encerre de plano a reunião.

O Deputado Antônio Júlio - Antes do encerramento solicitado pelo Deputado Rogério Correia, gostaria de fazer mais um apelo à Presidência da Casa, porque o que está ocorrendo, essa influência externa em nosso parlamento, já passou dos limites. Na sexta-feira, haverá uma solenidade na FIEMG, atropelando o Poder Legislativo e os Deputados, e gostaria que estes procurassem tomar conhecimento dela. Espero que cada Deputado faça uma análise do que ocorrerá na sexta-feira.

O que me traz aqui, Sr. Presidente, é a instalação da CPI de Capão Xavier, das minerações. Já passa da hora de a Assembléia dar um grito de liberdade. O Presidente precisa definir e determinar a sua instalação. O PSDB precisa indicar os nomes para que instalemos a CPI, que é importante para o Estado de Minas Gerais e para o Brasil. Sei que enfrentaremos o poder econômico, pois será uma CPI pesada, que trará problemas para o Governo e, principalmente, para a Secretaria de Meio Ambiente, que concedeu licença, apesar da legislação estadual. Isso precisa ser apurado. Estamos, Sr. Presidente, há oito meses insistindo, falando; o Presidente se comprometeu a instalar essa CPI, e, até agora, nada. Então, faço mais um apelo. O fim do ano está chegando, o recesso aproxima-se, e precisávamos, pelo menos, dar os primeiros passos, ainda este ano, para realizarmos essa apuração.

A outra que desejamos fazer para ajudar o Governo do Estado refere-se à questão das notas frias. Foi solicitada a constituição de uma comissão especial, e, até hoje, ela não foi instalada. Os membros, principalmente do PSDB, não querem indicar os nomes, e desejamos fazer as apurações. Houve, Deputado Gilberto Abramo, um estardalhaço na imprensa sobre o esquema de notas fiscais frias, que envolveu grandes empresas do Estado. Elas falsificaram e compraram notas sonegando impostos. Hoje isso está abafado, ninguém fala mais nada, nem o Governador, nem a Secretaria de Fazenda, nem o Ministério Público. Então, está na hora de darmos seqüência a essas apurações. A Assembléia tem a obrigação de apurar e de acompanhar esses questionamentos e essas investigações.

Estamos no início da semana, na terça-feira, em uma primeira reunião na parte da manhã, e espero que V. Exa. converse com o Deputado Mauri Torres, nosso Presidente de fato - V. Exa. está substituindo o Presidente -, para que ele instale essa CPI antes do recesso. Esse é, mais uma vez, o nosso apelo, em nome do parlamento, porque, a cada dia que passa, vemos que ele está se agachando, agachando, e nós não mandamos mais em nada. Se não instalarmos essa CPI para darmos um grito de liberdade, infelizmente 2005 será um ano triste e tenebroso para esta Casa, e não sabemos o que ocorrerá.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria apenas de cumprimentar o Deputado Antônio Júlio, dizendo que o assunto que ele traz, nesta manhã, é de grande relevância para esta Casa. Além disso, ele deve ser motivo de reflexão por parte do Deputado Mauri Torres, Presidente desta Casa. Há vários meses, Deputado Antônio Júlio, solicitamos ao Deputado Mauri Torres que coloque em votação requerimentos; não são pedidos de CPI. Para V. Exa. entender como está funcionando: nem requerimento.

Tivemos a oportunidade de abordar o Secretário-Geral da Mesa, que, por várias vezes, disse que recebeu ordem do Presidente. Mas essa ordem não é concluída, e os requerimentos não são colocados em pauta.

Esperava que hoje, Sr. Presidente Rêmo Aloise, os requerimentos da Comissão de Segurança Pública, cuja autoria é variada - alguns do Deputado Rogério Correia, alguns do Deputado Alberto Bejani -, fossem apresentados para votação e, depois, enviados às autoridades do Estado, para obtermos esclarecimentos e informações e para a Comissão dar seqüência a seus trabalhos.

V. Exa., Deputado Antônio Júlio, levanta a questão e volta a insistir no assunto. Essa é uma questão de grande relevância para a Assembléia de Minas. Não podemos mais continuar como estamos. Disse-lhe isso durante a votação da proposta de emenda à Constituição que dispõe sobre a reeleição da Mesa, a qual não votei. Mas volto a lhe fazer novo apelo: V. Exa. faz parte de uma bancada, se não estou enganado, composta por oito ou nove Deputados e certamente pode até mesmo obstruir a pauta desta Casa. Quem me dera. Se estivesse liderando uma bancada com esse número neste momento, estaria obstruindo os trabalhos até que a CPI fosse instalada, até que a comissão especial fosse instalada e até que os requerimentos dos Deputados desta Casa fossem colocados em pauta.

Ficamos aqui fazendo papel de (...) (- Palavra expungida por determinação do Sr. Presidente.) É isso que estamos fazendo nesta Casa, porque nem requerimentos podemos aprovar. Já estou indignado, porque tenho tentado modificar o Regimento desta Casa para que os Presidentes de comissões tenham competência legal para dirigir ofícios a órgãos, entidades, Poderes ou repartições públicas, a fim de obter informações. Mas, é óbvio, a Casa é presidencialista e será mantida como presidencialista. Ai, pergunto: o que estamos fazendo aqui, Deputado Antônio Júlio? Fingindo que estamos fiscalizando? Fingindo que estamos legislando? Por que temos que implorar que os projetos dos Deputados sejam colocados em pauta.

Infelizmente, é assim que a Assembléia tem pautado o seu dia-a-dia, apesar de ter certeza de que há projetos importantes demais para a sociedade mineira e que deveriam ser votados e colocados em prática, com a devida sanção. O que vemos é os Deputados ficarem pedindo ao Presidente Mauri Torres, o tempo todo, que coloque determinado requerimento ou determinado projeto em pauta ou que instale uma CPI ou uma comissão especial. O Regimento é claro, Deputado Antônio Júlio: colhidas as assinaturas, o Presidente tem que instalar a comissão.

Na legislatura passada, havia uma alegação muito forte do ponto de vista técnico: existiam mais de três ou quatro CPIs em funcionamento, e não havia assessoria técnica para dar o apoio necessário a uma nova CPI. Mas, hoje, só há a CPI do Café, de cujo requerimento de instalação, por sinal, tive a honra de ser o autor. Portanto, a Casa comporta perfeitamente mais três CPIs. No entanto, o que vemos aqui é um marasmo, é uma acomodação completa por parte dos Deputados. O barco vai sendo tocado, os projetos vão ficando, os requerimentos vão ficando, e ninguém fala nada.

Enfim, V. Exa. está de parabéns. Levantou a questão e tem todo o apoio da minha parte para a instalação da CPI. Para pegar os peixes pequenos, Deputado Antônio Júlio, existe a polícia, que não consegue galgar o segundo degrau do inquérito. Então, que se forme a CPI para pegar os peixes graúdos, mas encontramos obstáculos dentro da nossa própria Casa.

Deixo, mais uma vez, o nosso apelo ao Presidente Mauri Torres: coloque em votação os requerimentos da Comissão de Segurança Pública e faça valer o Regimento desta Casa. Como Presidente do Poder e guardião do Regimento, que faça este ser cumprido e instale a CPI de iniciativa de V. Exa., para que possa efetivamente ser colocada em funcionamento.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, seguindo o raciocínio dos Deputados Antônio Júlio e Sargento Rodrigues, apresentamos a esta Casa, tempos atrás, um projeto que dispõe que o comércio, de maneira alguma, pode recusar cheques. Sabemos que há recusa de cheques de contas abertas há menos de um ano.

Esse projeto teve aprovação em todas as comissões em que tramitou. No entanto, alguns representantes de CDLs estiveram nesta Casa fazendo imposições, e nosso projeto, hoje, encontra-se engavetado.

Alguns afirmaram que eu estava contribuindo para a inadimplência, até mesmo permitindo que o Estado deixasse de arrecadar. Isso foi pensamento do Presidente de uma CDL. No meu entender, o Estado não deixa de arrecadar quando o cheque volta, mas sim quando o comerciante deixa de emitir nota fiscal. Não vejo a CDL se empenhando para que os comerciantes e lojistas emitam notas fiscais.

É chegado o momento de refletir. Esta Casa precisa voltar a ter autonomia para legislar, não pode ficar presa a interesses de alguns. A eleição que ocorrerá brevemente é o momento para refletirmos sobre quem elegeremos para compor a Mesa da Assembléia. Obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Adalclever Lopes - Sr. Presidente, senhoras e senhores parlamentares, faço coro às palavras do Deputado Antônio Júlio e insisto com o Presidente para solicitar ao Líder do PSDB, Deputado Antônio Carlos Andrada, que indique os nomes. Já é a quarta semana em que ele diz que apresentará os nomes, mas não o faz. Não existe apenas o caso de Capão Xavier, que é seriíssimo, pois compromete os mananciais e o abastecimento de água de quase 500 mil pessoas em Belo Horizonte. Isso é um absurdo e um mal para Belo Horizonte.

A Igreja do Carmo, por meio do Frei Gilvander, tem feito grandes mobilizações. Faremos outras, solicitando ao Presidente desta Casa - pois já foi lida a CPI - que o Líder do PSDB indique os nomes. Sabemos que o tráfico de pedras é grande no mundo, tem mutilado inúmeras crianças e financiado guerras. Diante disso, precisamos instalar a CPI dos diamantes em Minas.

Esta Casa não pode ficar adormecida. Precisamos de uma reação não só dos parlamentares, mas da direção desta Casa. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Sargento Rodrigues.

O Deputado Sargento Rodrigues - Concordo com V. Exa., que pode até solicitar à assessoria técnica, pois não estamos fazendo papel de palhaço. Darei o meu "ok" nas notas taquigráficas, pois estamos brincando de Deputado. Para isso, o palhaço brinca, interpretando para a sociedade, e continuamos a brincar de fiscalizar e de legislar nesta Casa. É esta a minha indignação, pois aqui cheguei para exercer meu papel parlamentar. Em meu segundo mandato foram confiados a mim 78 mil votos, não para brincar de fiscalizar ou de legislar, mas para exercer, na plenitude, o que a Constituição da República e a Constituição Estadual conferem ao Deputado Estadual. Mas não é isso que está acontecendo. Temos de pedir pelo amor de Deus para que um requerimento ou uma CPI sejam colocados em pauta. Deputado não tem de pedir pelo amor de Deus ao Presidente desta Casa. Apesar de o Regimento ser presidencialista, ele é o guardião do Regimento e, como tal, tem de zelar por sua aplicação legítima, de forma democrática.

Quando cheguei, desde meus primeiros contatos com os parlamentares, ouvi que aqui era a caixa de ressonância, que era o Poder mais acessível. Concordo, só que não estamos conseguindo exercer o mandato.

Por isso pedi a palavra pelo art. 164. Tenho certeza de que V. Exa., como Deputado experiente, que está nesta Casa há várias legislaturas, sabe perfeitamente aonde desejo chegar e por que estou fazendo isso: quero exercer a minha função de Deputado Estadual. Eu e meus subordinados somos pagos pelo povo. Infelizmente não estou desempenhando o meu papel na sua totalidade. Obrigado.

Questões de Ordem

O Deputado Marcelo Gonçalves - Sr. Presidente, sou a favor da instalação de qualquer CPI nesta Assembléia. Não assinei o requerimento de instalação da CPI sugerida pelo Deputado Antônio Júlio porque, há sete ou oito meses, não estava nesta Assembléia.

Na legislatura passada, a proposta de instalação de uma CPI do IPSEMG foi barrada da mesma forma. Estou dizendo isso para demonstrar que, agora, como o Deputado Antônio Júlio está do outro lado, pode sentir o que os Deputados sofrem com os procedimentos adotados pela Mesa.

Não tenho procuração para defender o Presidente Mauri Torres. Como disse, sou a favor da CPI proposta pelo Deputado Antônio Júlio. Ressalto que na legislatura passada ocorreu fato idêntico com a CPI do IPSEMG: colhemos as assinaturas, fizemos várias audiências, denunciemos, mas a CPI não foi para a frente.

Deputado Antônio Júlio, às vezes, sofremos com as decisões tomadas pela Mesa. V. Exa. está de parabéns. Assinaria o requerimento de sua autoria para a instalação da CPI, porque é muito importante investigarmos todas as denúncias que chegam a esta Casa. Muito obrigado.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, estou solicitando a palavra pela ordem, mas poderia fazê-lo pelo art. 164. Desejo apenas esclarecer ao nobre Deputado Marcelo Gonçalves que, na época em que fui Presidente, não permiti a instalação de algumas CPIs. Apesar disso, foi o período em que a Assembléia mais trabalhou com esse tipo de investigação.

Quanto ao IPSEMG, acompanhamos, de perto, o desenrolar dos trabalhos. Como houve interesse pessoal, julgamos dar prosseguimento a um trabalho, que, hoje, está dando resultados. Por isso, Deputado Marcelo Gonçalves, a CPI do IPSEMG não foi instalada. Não houve interferência externa. O Dr. Itamar Franco, que pode ser questionado pela maioria dos Deputados, foi o Governador que mais deu autonomia a esta Casa. Jamais interferiu em qualquer atitude ou atividade da Assembléia Legislativa. Foi o único Governador que determinou a seus Secretários que aqui comparecessem sempre que convidados ou convocados. Não precisavam de prazo, eram obrigados a comparecer. Deputado Marcelo Gonçalves, o Secretário de Fazenda daquela época aqui compareceu oito vezes durante quatro dias. Era determinação do Governador.

Não havia, naquele período, interferência externa, como ocorre hoje. A CPI do IPSEMG não foi instalada. Assumi a responsabilidade. Hoje CPIs não estão sendo instaladas devido a influências externas. O Governo não permite. A CPI do IPSEMG não foi instalada, Deputado Marcelo Gonçalves, porque eu, naquele momento, julgava que não era oportuno. Assumi essa decisão. Hoje, quem está determinando a instalação de CPIs não é esta Casa nem o Presidente Mauri Torres, mas os Secretários do Governador Aécio Neves. Essa é a grande discussão.

Esta Assembléia está passando por um novo momento. Deputado Marcelo Gonçalves, V. Exa. estava aqui na época em que fui Presidente desta Casa. Fizemos e modificamos legislações sem qualquer interferência do Governador Itamar Franco. A interferência foi exclusivamente dos parlamentares. Hoje sofremos interferência externa, que não permite a instalação de CPIs, Comissões Especiais e votação de determinadas matérias.

Citarei um exemplo: na semana passada, quando o Governador anunciou, com toda pompa, o déficit zero, que julgo interessante, necessitei de algumas informações. Encaminhei um requerimento à Comissão de Fiscalização Financeira, que não pôde ser votado. Isso mostra como esta Casa está agindo.

O Presidente, Deputado Ermano Batista, não deixou que o requerimento seguisse o trâmite legal. Criou-se naquele momento um novo procedimento. Disse a ele que estava há 14 anos nesta Casa e conhecia bem o seu funcionamento. Quando o Deputado Sargento Rodrigues fala, sendo até um pouco agressivo, ele tem razão. Não estamos valendo nada. Deputado em Minas Gerais e nada são a mesma coisa. É duro de falar, mas temos de reconhecer que quem tem um pouco de ideologia, quem gosta deste Estado, sente-se envergonhado de fazer parte do parlamento da forma como está sendo conduzido, não pelos Deputados, mas por fora.

Deputado Rêmoló Aloise, custou para que a Assembléia Legislativa voltasse a ser administrada pelos Deputados, e V. Exa. sabe muito bem o que estou dizendo. Quando o Deputado Anderson Adauto assumiu esta Casa, passamos a administrá-la, porque até então ela era administrada por outros interesses. Agora, tudo o que fizemos está indo por água abaixo, porque a influência externa está muito maior do que em qualquer outro período.

Deputado Marcelo Gonçalves, com relação ao IPSEMG, assumo a responsabilidade. Nunca assinei pedido de CPI. Sempre fui contra, mas, no caso da mineração de Capão Xavier, é a única forma de apurarmos. Fizemos audiência pública, fizemos reuniões fora desta Casa, fizemos reuniões na Companhia e nada disso resolveu. O único caminho para darmos seqüência aos esclarecimentos será a CPI. Quando segurei a CPI do IPSEMG, V. Exa. pode ter certeza de que tive motivos e assumo isso. Naquele caso, eu era o Presidente, determinei que a CPI não fosse instalada e V. Exa. sabe os motivos.

O Deputado Marcelo Gonçalves - Sr. Presidente, esclareço ao Deputado Antônio Júlio que em momento algum falei do Governador Itamar Franco. Pelo contrário, fui autor da CPI do Leite e da CPI da Saúde, que foram instaladas. No Governo Itamar Franco esta Casa nunca teve tanta liberdade de expressão. Não mencionei em momento nenhum o Governador Itamar Franco. Quando Anderson Adauto era Presidente tivemos a maior liberdade, que continuou com o Deputado Antônio Júlio. Infelizmente, não sei por quê, não se instalou a CPI do IPSEMG. Eu, como autor do requerimento, juntamente com o Deputado Miguel Martini, não fiquei sabendo o motivo pelo qual a CPI não foi instalada. Ressalto a liberdade de expressão que tivemos no Governo Itamar Franco. Na CPI do Narcotráfico tivemos toda a liberdade de trabalhar em Minas Gerais, com o apoio do Governo, com o apoio desta Casa. Infelizmente, esta Casa está perdendo essa liberdade de expressão. Não sou procurador de ninguém, mas até hoje não soube por que não foi instalada a CPI do IPSEMG. Não sou médico do IPSEMG, não tenho participação, simplesmente acolhi todas as denúncias que foram encaminhadas ao meu gabinete. Se houve interesse particular, não sei quais são nem de quem são. Muito obrigado.

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, Srs. Deputados, todas as ponderações dos colegas Deputados Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Marcelo Gonçalves são pertinentes. Na verdade, estamos perdendo contato com o processo legislativo. Esforçamos muito nas Comissões. Esta Casa tem uma base que dá sustentação para que as reuniões de Comissão e as audiências públicas possam ocorrer. Há número sempre conhecido de Deputados presentes que, quando não estão no Plenário, estão nas Comissões. Todo esse trabalho e esforço do Poder Legislativo são perdidos, infelizmente, no momento em que os projetos, solicitações e pedidos de explicações - de CPIs, por exemplo - passam pela decisão da Mesa.

Há pouco tempo, Sr. Presidente, havia reuniões do Colégio de Líderes regularmente. Nelas, sentávamos, discutíamos e decidíamos, e os líderes dos partidos levavam o pleito das bancadas. Hoje, só somos convocados a participar dessas reuniões quando há decisões de última hora ou quando alguém da Mesa nos procura para dizer: "Ô Deputado, assine aqui, porque temos de colocar isso na pauta, retirar aquilo da pauta...". Portanto, perdemos contato com as decisões da Casa. Tudo o que foi dito aqui tem a sua razão de ser e é importante. Infelizmente, sentimos que o nosso trabalho não está sendo respaldado pela Mesa.

Há pouco dias, em conversa com o Dr. Eduardo, disse-lhe que tenho 22 projetos prontos para a ordem do dia, e, neste ano, nenhum deles foi incluído na pauta. Tenho feito solicitações a respeito, e ele me diz que as levará ao Presidente, que tem de dar a última palavra, mas peço a V. Exa. que faça uma reunião urgente do Colégio de Líderes com a Mesa da Casa. Atravessamos o momento de transição desta Mesa e devemos procurar um modelo a ser seguido no ano que vem, porque o atual não está satisfazendo, especialmente aos Deputados operários que trabalham e estão presentes nas reuniões de Comissão e de Plenário. Eu não gostaria de ver perdido todo o esforço que fiz nos últimos dois anos para preparar, defender e apresentar projetos, que estão no buraco negro desta Casa. Não sei onde estão. Estão na gaveta? Qual? Quero ir lá e tirá-los. Gostaria de ver os meus projetos sendo discutidos, aprovados por esta Casa e sancionados pelo Governo. Não tive essa felicidade.

Portanto, neste momento, solicito uma reunião urgente da Mesa com o Colégio de Líderes, para que possamos discutir, ainda neste final de

ano, o que poderá ou não ser votado e qual será a nossa estratégia para o próximo ano. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Deputado Carlos Pimenta que formalize seu requerimento.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião especial também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 1º/12/2004

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Registro de presenças - Composição da Mesa - Palavras da Parlamentar Adalgiza Ximenes - Questão de ordem - Palavras do Parlamentar Elias Freitas - Questões de ordem - Palavras do Parlamentar Clementino dos Reis Amaral - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Marlos Fernandes - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Registro de Presenças

O Sr. Presidente - A Presidência tem o prazer de registrar a presença e receber, neste Plenário, a Delegação do Parlamento Nacional da República Democrática do Timor Leste, que, atendendo a convite da Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, encontra-se em visita ao nosso País, e muito nos honra com sua presença nesta Casa Legislativa.

Saudamos os integrantes da Delegação do Parlamento Nacional do Timor Leste: Parlamentares Elias Freitas, Filomena Exposto, Adalgiza Ximenes, Joaquim Amaral, Rui Antônio da Cruz, Antônio Cepeda, Madalena da Silva, João Gonçalves, Pedro Gomes, Alexandre Côte Real, Clementino dos Reis Amaral, Pedro da Costa, Aires Cabral e Vicente Guterres.

Acompanhando a delegação, registramos as presenças dos Srs. Marcelino Pereira, funcionário do Secretariado do Parlamento Timorense; e Gardel Rodrigues do Amaral, José Thomaz Miranda Lima e Elaine Rodrigues de Oliveira, servidores da Câmara dos Deputados.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente - A Presidência convida a tomarem assento à Mesa os Exmos. Parlamentares Elias Freitas, Adalgiza Ximenes e Clementino dos Reis Amaral, representantes da comitiva.

Palavras da Parlamentar Adalgiza Ximenes

Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Secretários, Srs. Deputados, meus senhores e minhas senhoras. Agradecemos por estarmos aqui, nessa visita tão amigável. Sentimos a importância desse laço de amizade com o Brasil, tão relevante na nossa luta. Nossa visita é uma demonstração de amizade, uma visita de aprendizagem, porque nosso Parlamento só existe há três anos. Este evento é muito importante para levarmos algo de melhor para nossa nação.

Em termos de Legislativo, temos muitas semelhanças, mas nosso sistema necessita de profundos estudos, a fim de identificar o que é mais pertinente e proveitoso para nossa nação.

Estivemos na Câmara dos Deputados, em Brasília, onde muito aprendemos com os assessores dos Deputados. E, neste momento, temos a oportunidade de visitar o Estado de Minas Gerais, que sabemos estar muito avançado em termos de Legislativo. Aqui estamos para aprender, ver as coisas mais de perto, a fim de verificar o que é bom. Estamos recolhendo dados e informações para que possamos levar o melhor para nossa nação.

Expressamos nosso sentimento de agradecimento, desta tribuna, em nome da nossa delegação. Agradecemos a todo o povo do Brasil. Nosso muito obrigado pela atenção que nos foi dispensada, assim como pela cooperação recebida. Isso é muito importante para aprimorar nossa independência, ocorrida há três anos. Em nome da delegação do Timor Leste, meu muito obrigada.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Saúdo a presença da delegação do Timor, país tão querido, reconhecendo a luta desses irmãos. Uma luta de tantos anos, em que o Brasil teve um papel importante, especialmente as forças de nosso País ligadas aos direitos humanos. Eu mesmo, como Presidente da Comissão de Direitos Humanos desta Casa, tive a oportunidade, antes da independência do Timor, de receber, em Belo Horizonte, em nome desta Assembléia, muitos que lutaram pela independência daquele país.

Quando morei em Portugal, tive a oportunidade de acompanhar a luta histórica do Timor e tudo o que seu povo passou. Hoje, é com muita emoção que recebemos essa delegação e damos-lhes boas-vindas. Alegramo-nos com a vitória de Timor, desse país-irmão, depois de uma grande luta pela sua independência. Desejamos toda a felicidade ao Timor. Que vocês continuem com essa luta que empreenderam e com a qual aprenderam muito; construam uma nação forte como seu povo, que sempre o demonstrou durante todos esses anos.

Em 1977, numa excursão à Indonésia, quando fiquei 30 dias naquele país, tive a oportunidade de acompanhar a luta de parte do povo do Timor, que nunca se entregou. Para nós, brasileiros, para o parlamento mineiro, esta é uma manhã de muita alegria. Esperamos que esta Assembléia, que a Câmara do Deputados e que o parlamento brasileiro possam dar a sua contribuição a esses irmãos e irmãs de Timor. Pedimos-lhes que levem para todo o povo timorense o amor dos brasileiros e o desejo de sucesso, de felicidades na construção dessa nação. Acompanharemos tudo daqui, do Brasil, e torceremos para que essa seja uma nação forte como foi a luta que empreenderam durante todo esse tempo. Muito obrigado.

Palavras do Parlamentar Elias Freitas

Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas. Agradeço sinceramente a generosa e amável hospitalidade com que o povo brasileiro e, em especial, os profissionais e técnicos desta Assembléia Legislativa nos receberam. A nossa presença não é mais do que um gesto de amizade e solidariedade entre esses dois povos.

No dia 20/5/2002, restauramos a nossa independência e o direito de governar sozinhos. Com muito esforço, conseguimos elaborar e aprovar uma Constituição, no âmbito de uma assembléia eleita mediante um sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal. Conseguimos também eleger um Presidente da República, constituímos um governo, temos um tribunal de recursos e os tribunais e agora trabalhamos para consolidar o restante dos órgãos do Estado.

É do conhecimento de todos que, neste momento, o Timor Leste encara o decisivo desafio da sua independência, para a qual o povo tanto lutou e se sacrificou durante todos esses anos. É o desafio da sua estabilidade política, da consolidação das instituições democráticas, do progresso e da estabilidade social. Temos muitas e complexas dificuldades, mas servirão de experiência para o futuro. Ainda temos anos à frente para provar que também podemos construir uma nação. Temos poucos recursos humanos e financeiros, mas nossa força reside em nossa vontade e determinação, em nossa disciplina e em nossa ambição de provarmos que também podemos, sabemos e devemos suceder, como outros países.

O Timor Leste é um país pequeno, mas grande em sua história. O povo timorense orgulha-se em ter um irmão brasileiro e se engrandece por fazer parte da grande família da CPLP. Obrigado.

Questões de Ordem

A Deputada Jô Moraes - Caro Presidente, caros Deputados irmãos do país-irmão, caras Deputadas irmãs do país-irmão Timor Leste, tivemos a oportunidade de recebê-los e saudá-los na Comissão de Administração Pública. Sem dúvida alguma, nós, que acompanhamos, em meados do século passado, a resistência anticolonial de muitos povos daquela região, sabemos perfeitamente o que foi a luta revolucionária pela independência do Timor Leste, um país pequeno geograficamente, mas com uma história de determinação e completo envolvimento de sua população no processo revolucionário que o levou à independência.

A presença de vocês - uma nação jovem, do ponto de vista de sua independência, mas antiga, do ponto de vista da construção e da identidade de seu povo, assim como de sua resistência cultural - é uma lição para nós, que vivemos um cerco. Temos independência formal, mas, do ponto de vista econômico, essa independência está longe de se realizar. Somos um país grande e vulnerável, do ponto de vista da economia, por imposição de um monopólio e de uma potência imperialista, que tenta mandar no mundo e no Brasil e que hoje invade a região do Oriente, instabilizando um processo de paz para a humanidade. Todos sabemos que a paz é um elemento fundamental para o desenvolvimento econômico, social e político, e para a construção de uma nação independente. Saúdo os senhores pela vitória que deram ao mundo, pela capacidade de resistirem e não cederem, por mais difíceis que fossem os desafios. Esse povo também teve a capacidade de incorporar, na luta e na representação, sua parcela de mulheres. Tive a informação de que 25% do Parlamento Nacional do Timor Leste é composto por mulheres. Em Minas, nossa representação é significativa - 12% -, mas ainda está distante. No Parlamento Nacional temos uma representação de apenas 7,5%. Esse povo também nos dá uma lição de cidadania, incorporando à sua representação política essa quantidade de mulheres que se igualaram na coragem e na determinação ao processo revolucionário de independência.

Sejam bem-vindos à nossa terra e saibam que contam com esta Casa e com os Deputados para tudo aquilo que significar solidariedade internacional.

O Deputado André Quintão - Ontem, juntamente com os técnicos desta Casa, tivemos a oportunidade de expor a organização da nossa Assembléia à delegação de Timor Leste, que a elegeu como exemplo de poder legislativo estadual. Isso é motivo de orgulho para nós.

Assim como fizeram a Deputada Jô Moraes e o Deputado João Leite, também eu presto minhas sinceras homenagens ao Timor Leste pela resistência, pela luta e pela edificação de um país livre e soberano, o primeiro do século XXI.

O Timor Leste integra os países de língua portuguesa, o que contribui para o fortalecimento do MERCOSUL e do diálogo com os países do Sul.

A visita desses amigos faz-nos lembrar o saudoso Embaixador Sérgio Vieira de Melo, que cumpriu papel fundamental na transição por que passou o Timor Leste. Infelizmente, ele não está mais entre nós, mas o Brasil continua aprofundando seus laços sociais, econômicos e culturais com aquele país.

Aproveito a oportunidade para transferir ao Líder do Governo Aécio Neves um apelo que nos foi feito ontem por uma professora da rede estadual. Ao ficar sabendo da visita oficial da delegação do Timor Leste, veio a meu gabinete comunicar que, em 24 de agosto, D. Luciano Mendes entregou ao Governador Aécio Neves uma carta sua, colocando-se em disponibilidade para trabalhar com alguma entidade que, porventura, esteja cooperando com o Timor Leste. Deseja colocar seus conhecimentos de língua portuguesa a dispor do reforço do ensino do Português no Timor Leste.

Ela é ligada à Paróquia Santa Maria Mãe de Deus, comandada pelo atual Vice-Reitor da PUC, Pe. Joaquim Mol. É muito interessante ver uma brasileira desejosa de cooperar com a reconstrução do Timor Leste. São gestos assim que reforçam a globalização solidária. A globalização econômica, sabemos bem, não resolve, por si só, os problemas do mundo. A solidariedade entre os povos é a grande meta de todos nós.

Ficamos felizes com a visita da delegação do Timor Leste ao Brasil, mas sua vinda a Minas Gerais foi para nós mais importante, porque veio reforçar nossa tradição libertária. Minas Gerais foi historicamente muito importante para a independência do Brasil, desafio que os amigos do Timor Leste estão enfrentando agora. Parabéns, caros amigos, pela resistência.

Pena que, devido ao acúmulo de compromissos, não puderam conhecer o Mineirão durante um jogo de futebol, porque, sabemos, o povo do Timor, entre outras paixões, alimenta o entusiasmo pelo futebol. Teria sido uma ótima oportunidade de assistir a uma expressão genuína do povo brasileiro. Muito obrigado.

Palavras do Parlamentar Clementino dos Reis Amaral

Muito obrigado, Sr. Presidente. Quando era pequeno, já sabia da existência dessa grande nação por causa de uma canção que aprendemos nos nossos primeiros anos na escola. É o império do Brasil, grande entre as nações. Amplo, nobre e varonil, tem a fala de Camões.

Aprendi a tê-lo no meu coração e comecei a ter aquela simpatia pelo Brasil depois de saber mais sobre sua cultura e sobre toda a riqueza que possui. E, mesmo durante a colonização indonésia, posso afirmar, pelo que observei, que até os indonésios gostam muito do Brasil por causa do futebol. Sabíamos de toda essa riqueza antes de vir aqui, e não repetirei o que já disseram a chefe da nossa delegação e o meu colega Deputado Elias Freitas. Vou apenas resumir toda a riqueza cultural do Brasil em simples versos, dos quais peço autorização ao Presidente da Mesa para fazer a leitura. (- Lê:)

"Brasil, nobre Nação/Com grande extensão/Com generoso coração/Vem ajudando seu irmão/Brasil, terra de muita produção/Também de grande exportação/Exige-se mais trabalho duro/E o povo fica rico no futuro/Brasil, terra de ouro negro/Também de habilidoso ser negro/Mas não existe discriminação/Por haver boa compreensão./Brasil, terra de cachaça/Há sempre venda na praça/Compra e bebe onde quiser/Se assim teu ente quiser./Brasil, terra de bons escritores/Também de grandes oradores/Escrevem e falam bem/Apreciamos mais do que ninguém./Brasil, terra de gênios do futebol/Também de artistas de voleibol/Atraem do mundo a atenção/E engrandece o nosso coração./Brasil, terra de samba/Toda gente dança o samba/Toda gente fica alegre/Até mesmo no Porto Alegre/Tua viva música lambada/Em toda parte é cantada/Anima e alegre toda gente/Até mesmo gente sem dente./Toda esta ímpar riqueza/Aqui deixamos com clareza/Toda a nossa real admiração/Toda a nossa imensa gratidão".

Vou entregar a poesia ao Presidente, como uma pequena lembrança de nossa passagem por esta linda cidade de Belo Horizonte. Muito obrigado.

- Procede-se à entrega de poema.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência agradece a presença das autoridades e convidados; verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação da reunião; e a encerra, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004, em 15/6/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Antônio Carlos Andrada, Ricardo Duarte, Gil Pereira e Zé Maia (substituindo este ao Deputado Leonídio Bouças, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Miguel Martini. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator. A seguir, a Presidência determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, aos Deputados e convida o Deputado Gil Pereira para atuar como escrutinador. Procedendo-se à apuração dos votos, o Deputado Gil Pereira anuncia o resultado da eleição: para Presidente, é eleito o Deputado Paulo Piau, e, para Vice-Presidente, o Deputado Sebastião Navarro Vieira, ambos com cinco votos. O Deputado Sebastião Navarro Vieira suspende a reunião para aguardar a chegada do Deputado Paulo Piau. Reabertos os trabalhos, o Deputado Sebastião Navarro Vieira proclama o resultado da eleição e dá posse ao Presidente eleito, Deputado Paulo Piau. O Presidente agradece a escolha de seu nome para o cargo e dá posse ao Vice-Presidente eleito, Deputado Sebastião Navarro Vieira. O Presidente designa como relator da matéria o Deputado Antônio Carlos Andrada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa aos membros da Comissão que a próxima reunião será convocada através de edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Paulo Piau, Presidente - Leonídio Bouças - Sebastião Navarro Vieira.

ATA DA 16ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do art. 204 do Regimento Interno NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/9/2004

Às 9h48min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Doutor Viana, José Henrique e Márcio Kangussu, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Está presente, também, o Deputado Irani Barbosa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Kangussu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 1.795, 1.797 e 1.799/2004 (relator: Deputado Márcio Kangussu, em virtude de redistribuição); 1.796/2004 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.798/2004 (relator: Deputado José Henrique) e 1.800/2004 (relator: Deputado Irani Barbosa, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Ana Maria Resende - André Quintão - Jayro Lessa.

ATA DA 18ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/11/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar e Jô Moraes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a proposta de criação dos Conselhos Federal e Regionais de Jornalismo como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.336/2003 (relator: Deputado Paulo Piau), 1.338/2003, 1.341/2003 e 1.342/2003 (relator: Deputado Domingos Sávio), 1.339/2003 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva), 1.340/2003 e 1.342/2003 (relator: Deputado Fábio Avelar), no 1º turno, e 1.481/2003 (relator: Deputado Domingos Sávio), no 2º turno. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença dos Srs. Aloísio Lopes, Presidente dos Sindicatos dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais; Vilma Tomaz Ribeiro, Diretora de Qualificação Profissional do Sindicato dos Jornalistas; Jacson Romaneli, da Coordenação do Comitê Pró-Conselho Federal de Jornalismo; e Eneida da Costa, do Comitê Pró-Conselho, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Ao final, o Presidente verifica a ausência de quórum para votação da matéria, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Fábio Avelar - Gil Pereira - Márcio Kangussu - Jô Moraes.

ATA DA 21ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/11/2004

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria José Haueisen e os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Bernalves Alves Laranjeira Filho, Gerente da Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transporte da FEAM, publicado no "Diário do Legislativo" de 16/11/2004, e fax da Sra. Maria do Carmo Martins Ferreira, da ONG Serra do Trovão, em que apresenta denúncia sobre dano ambiental na comunidade de Chapada, Distrito de Ouro Preto. A Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.915/2004, em turno único, para o qual avocou a si a relatoria da matéria. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 3.486, 3.487, 3.492 e 3.554/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Laudelino Augusto, em que solicita realizar reunião para debater, em audiência pública, o Programa de Revitalização do Rio São Francisco, juntamente com os membros da Frente Mineira de Defesa e Preservação das Águas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

Doutor Ronaldo, Presidente - Laudelino Augusto.

ATA DA 22ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/11/2004

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Fahim Sawan, Célio Moreira e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os deputados Adelfo Carneiro Leão, Dalmo Ribeiro Silva e Gil Pereira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir os problemas relacionados à não-aplicação, em Minas Gerais, da Emenda à Constituição nº 29, que prevê a destinação de 12% da receita em ações e serviços de saúde, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: documento contendo a condução dada pela Fundação HEMOMINAS às pautas de reivindicação apresentadas pelo SIND-SAÚDE e ASSFHEM. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Srs. José Jairo Gomes, Procurador da República; Marcus Pestana, Secretário de Estado de Saúde e Sra. Josely Ramos Pontes, Promotora de Justiça, representando o Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, como autora do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, pela ordem mencionada. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados três requerimentos dos Deputados Ricardo Duarte, em que solicita seja enviado à Diretoria de Auditoria Assistencial da Secretaria de Estado de Saúde, pedido de informações sobre providências tomadas com relação à auditoria nº 15/2001, que verificou irregularidades no Hospital Adolph Ensch, em Várzea da Palma - MG.; seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, informando-a sobre a denúncia do Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social, Saúde, Previdência, Trabalho e Assistência Social em Minas Gerais - SINTSPREV-MG, recebida por esta Comissão, relativa às más condições de trabalho dos servidores federais do antigo INAMPS lotados no PAM Padre Eustáquio; e seja enviado à COPASA pedido de informações referentes às receitas provenientes das tarifas que menciona; Doutor Viana, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão com os membros da Comissão de Administração Pública e convidados que menciona, para

discutir a atual situação de atendimento médico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, e a Gestão do Hotel do IPSEMG, localizado em Araxá, com apresentação das propostas da nova gestão do Instituto; George Hilton, em que solicita seja realizada audiência pública para discussão do tema "Conscientização ao Tratamento da Psoríase e Artrite Psoriática", com os convidados que menciona; Welinton Prado em que solicita seja realizada audiência pública na cidade de Uberlândia, para discutir a situação do Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia da Universidade Federal desse município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados, das autoridades e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan - Carlos Pimenta.

ATA DA 24ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/11/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados, Laudelino Augusto e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 672/2003, 1.687, 1.762/2004 (Deputado Laudelino Augusto); Projetos de Lei nºs 1.818 e 1.874/2004 (Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 672/2003, 1.687, 1.762/2004 (relator: Deputado Laudelino Augusto); 1.818 e 1.874/2004 (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Djalmir Diniz - Fahim Sawan.

ATA DA 14ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/11/2004

Às 15h14min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Helvécio, Ivair Nogueira e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.898/2004, no 1º turno, para o qual designou o Deputado José Henrique relator. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, em turno único, da Mensagem nº 301/2004 na forma apresentada e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.837/2004 (relator: Deputado Ermano Batista) - nesse instante retira-se da reunião o Deputado Ivair Nogueira e registra-se a presença do Deputado Antônio Júlio -; e pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.558/2004 (relator: Deputado Ermano Batista) e 1.614/2004 (redistribuído ao Deputado Márcio Kangussu); - retira-se da reunião o Deputado Márcio Kangussu e registra-se a presença da Deputada Vanessa Lucas -; e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.866/2004 (redistribuído ao Deputado Sebastião Helvécio); 1.867/2004 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.868/2004 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 1.869/2004 (redistribuído a Deputada Vanessa Lucas); 1.877/2004 (relator: Deputado Ermano Batista) e 1.879/2004 com a Emenda nº1, da Comissão de Constituição e Justiça (redistribuído ao Deputado Sebastião Helvécio). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.833/2004, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Ermano Batista. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Deputado Jayro Lessa é designado relator para emitir parecer sobre o Requerimento nº 3.382/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. É apresentado requerimento do Deputado Antônio Júlio, em que solicita do Governo do Estado informações sobre a dívida do Estado, bem como os juros incidentes sobre ela e a sua correção e sobre a suficiência do comprometimento de 13% da receita para o pagamento dela. O Presidente designa o Deputado José Henrique como relator do requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Doutor Viana - Antônio Carlos Andrada - José Henrique - Sebastião Helvécio.

ATA DA 26ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 25/11/2004

Às 9h01min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Biel Rocha, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Laudelino Augusto, Leonardo Moreira, Padre João e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre o Inquérito Policial nº 428/2004, a ser concluído, que apura denúncia de crime de tortura a presos da Penitenciária Prof. Ariosvaldo Campos Pires, situada no Município de Juiz de Fora, e dá ciência da correspondência do Centro de Justiça Global e a Terra de Direitos, que trata da chacina ocorrida no dia 20/11/2004, em Felisburgo. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Biel Rocha (2), em que solicitam seja encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Social reiterando pedido de afastamento dos Srs. Flávio Moreira de Oliveira, Diretor das Penitenciárias Prof. Ariosvaldo Campos Pires e José Edson Cavalieri, e Sérgio Rodrigues Ribeiro, agente penitenciário, por indiciamento em inquérito policial recentemente concluído, da Comarca de Juiz de Fora; e seja encaminhada cópia do inquérito policial nº 428/2004, que contém graves violações aos direitos humanos, para exame da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Durval Ângelo e Biel Rocha (2), em que solicitam seja enviada cópia do inquérito policial que apurou denúncias de tortura na Penitenciária Prof. Ariosvaldo Campos Pires, em Juiz de Fora, ao Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, para que sejam tomadas as providências cabíveis; e sejam enviados ofícios ao Secretário de Defesa Social e ao Subsecretário de Administração Penitenciária, solicitando-lhes a readmissão dos Srs. Sandro Henrique Pedretti Menezes e Leonardo Pinto da Silva, agentes penitenciários da unidade prisional de Juiz de Fora. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença dos Srs. Bel. José Soares, da Diretoria de Correções da Administração Penitenciária da SUAPE, representando o Sr. Agílio Monteiro Filho, Subsecretário de Administração Penitenciária; João Batista de Oliveira, Subsecretário de Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes; Heloísa Bizoca Greco, Coordenadora do Movimento Tortura Nunca Mais; Eduardo Betti Menezes, Superintendente Regional de Polícia Civil; Antônio Garcia de Freitas, Delegado Regional de Polícia Civil de Juiz de Fora, representando o Sr. Otto Teixeira Filho, Chefe da Polícia Civil do Estado; Eurico da Cunha Neto, Delegado de Polícia da Comarca de Juiz de Fora; e Wellington Luiz Moreira, representante do

Sindicato dos Servidores Penitenciários da Zona da Mata, os quais tomam assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Biel Rocha - Marcelo Gonçalves.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/11/2004

Às 9h15min, comparecem no Centro Comunitário São José, no Bairro Pinhalzinho dos Góes, em Inconfidentes, os Deputados Doutor Ronaldo e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Ronaldo, declara aberta a reunião e, com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e solicita aos membros presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a revisão do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC- existente. A seguir, a Presidência registra a presença da Sra. Marisa Reale e do Sr. Alcides Constantini, respectivamente Vice-Presidente e Vereador da Câmara Municipal de Inconfidentes; dos Srs. Leonardo Moreli, Secretário-Geral da Defensoria da Água; Benedito Amauri Cantuária, representante da Comunidade do Bairro Pinhalzinho dos Góes; Dom José Francisco Rezende Dias, Bispo Auxiliar de Pouso Alegre; Verônica Conceição Rangel, Membro da ONG INCONVIDA; Rufens Barbosa da Silva, técnico-químico da Copasa em Pouso Alegre; Antônio Clementoni Filho, representante do Prefeito eleito de Ouro Fino; e Fábio César Fraga, representante do Comitê da Bacia Hidrográfica de Mogi-Guaçu e Coordenador de Educação Ambiental - SAMAE -, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Laudelino Augusto, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais e, em seguida, recebe documentos dos Srs. Célio de Faria Santos, Prefeito eleito de Camanducaia; Leonardo Moreli, Secretário-Geral da Defensoria da Água; Paulo Roberto Coutinho, do Centro de Assessoria Sapucaí; Raul Ferreira Bártholo, do Codema de Borda da Mata; Guilherme Abraão Silva, de Estiva; e Ricardo Andrade Teixeira, da Organização em Defesa do Meio Ambiente, Cidadania e Consumidor da Comarca de Cambuí. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Doutor Ronaldo, Presidente - Fábio Avelar - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 2/12/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 1.942/2004, da Mesa da Assembléia; Projetos de Lei nºs 931 e 1.139/2003, do Deputado Leonardo Moreira.

Obs.: foram também aprovados o Requerimento nº 2.656/2004 com a Emenda nº 1 e o Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, em que solicita seja o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004 distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Especiais da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para as 8h30min e 16h30min do dia 3/12/2004, destinadas, respectivamente, à abertura da Conferência Regional de Minas Gerais sobre o Estatuto do Desporto e ao encerramento da referida conferência.

Palácio da Inconfidência, 2 de dezembro de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 3/12/2004, destinada à comemoração dos 150 anos de fundação da Escola Estadual Governador Milton Campos.

Palácio da Inconfidência, 2 de dezembro de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/12/2004, às 10 horas, no Plenarinho IV, com a finalidade de discutir, juntamente com representantes dos Sindicatos dos Rodoviários e dos Taxistas, a questão da segurança pública, especialmente no que tange ao aumento da criminalidade que atinge essas duas classes na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 253/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 253/2004, do Instituto Estrada Real-FIEMG, sugere a inclusão do Projeto de Segurança Preventiva-Ostensiva da PMMG ao longo da Estrada Real, no orçamento de 2005.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2005/2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata da inclusão, no orçamento de 2005, do projeto de segurança preventiva-ostensiva ao longo da Estrada Real, elaborado pela PMMG, órgão independente, que é responsável pelas atividades de segurança pública no Estado, com comando próprio e diretamente subordinado ao Chefe do Executivo.

O projeto a que se refere a proposta já foi entregue ao Governador do Estado pelo Comandante da Polícia Militar, em evento oficial, com ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, solicitando que a implementação do projeto tenha o seu início no ano de 2005, em resposta aos anseios de toda a população dos municípios que compõem a Estrada Real e ao clamor das entidades representativas do setor turístico do Estado.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 253/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Gustavo Valadares.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 254/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 254/2004, de autoria do gabinete do Deputado Paulo Cesar, sugere a alteração do Decreto Estadual nº 43.539, de 2003, que contém a lista dos 162 municípios mineiros que compõem a Estrada Real, incluindo-se na lista os Municípios de Conceição do Pará, Leandro Ferreira, Nova Serrana, Onça do Pitangui e Pitangui.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata da alteração do Decreto Estadual nº 43.539, de 2003, que contém a lista dos 162 municípios mineiros que compõem a Estrada Real, incluindo-se nela os Municípios de Conceição do Pará, Leandro Ferreira, Nova Serrana, Onça do Pitangui e Pitangui, que formarão o Circuito Religioso, já em fase de formatação.

Documentos apresentados por historiadores do Estado, em audiência pública realizada por esta Casa Legislativa em Pitangui, demonstram a relevância que os municípios acima citados tiveram na história da ocupação do Estado, o que enseja as suas inclusões no Programa Estrada Real.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Governador do Estado, solicitando a alteração do Decreto nº 43.539, de 2003, em resposta aos anseios da população desses municípios.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 254/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Gustavo Valadares.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 256/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 256/2004, de autoria do Instituto Horizontes, sugere a alteração do Decreto nº 43.539, de 2003, que contém a lista dos 162 municípios mineiros que compõem a Estrada Real, incluindo-se na lista os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2005 a 2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão e Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata da alteração do Decreto nº 43.539, de 2003, que contém a lista dos 162 municípios mineiros que compõem a Estrada Real, incluindo-se nela os municípios que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Documentos apresentados por historiadores do Estado, em audiência pública realizada por esta Casa Legislativa em Pitangui, demonstram a relevância que municípios como Belo Horizonte, Lagoa Santa e Pedro Leopoldo tiveram na história da ocupação do Estado, até mesmo com registros em documentos oficiais da época do império sobre localidades específicas desses municípios, como a Fazenda da Jaguará ou o próprio Curral Del Rey, o que enseja as suas inclusões no Programa Estrada Real.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Governador do Estado, solicitando a alteração do referido Decreto nº 43.539, de 2003, em resposta aos anseios da população desses municípios e dos estudiosos e historiadores da Estrada Real.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 256/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Gustavo Valadares.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 257/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 257/2004, de autoria da Associação Mineira de Ecoturismo - AMO-TE - e da Tropa Serrana, solicita a reativação do Conselho Consultivo da Estrada Real, criado pela Lei estadual nº 13.173, de 1999, e regulamentado pelo Decreto nº 41.205, de 2000.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão e Participação Popular como Propostas de Ação Legislativa, para apreciação.

A Proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata da reativação do Conselho Consultivo da Estrada Real, criado pela Lei Estadual nº 13.173, de 1999, e regulamentado pelo Decreto nº 41.205, de 2000.

Essa proposição já foi objeto de requerimento aprovado na discussão do PPAG no ano de 2003, no âmbito desta Comissão, tendo o Secretário de Turismo do Estado enviado ofício-resposta a esta Casa, em 19/7/2004, informando que se estava procedendo a levantamentos sobre as atividades do Conselho para, em seguida, marcar uma reunião em data próxima, tendo em vista que sua atuação precisava ser dinamizada, o que não ocorreu até o momento.

Esclarecemos que a convocação do referido Conselho Consultivo é de fundamental importância para que as entidades que o compõem, incluindo esta Casa Legislativa, possam participar das decisões que são tomadas no âmbito do Programa Estrada Real, conforme determina a lei que o criou, dando maior legitimidade às ações de desenvolvimento a serem implementadas nessa importante rota turística e por ele discutidas e deliberadas.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Secretário de Turismo do Estado, solicitando a reativação do Conselho Consultivo da Estrada Real, em cumprimento ao que determina a Lei Estadual nº 13.173, de 1999, que o criou, e seu decreto regulamentador nº 41.205, de 2000.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 257/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Gustavo Valadares.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 258/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 258/2004, de autoria do Conselho de Turismo da Associação Comercial de Minas Gerais, requer a inclusão no Conselho Consultivo da Estrada Real de um representante dos circuitos turísticos do Estado, em atividade.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata da inclusão de representante dos circuitos turísticos do Estado no Conselho Consultivo da Estrada Real, criado pela Lei nº 13.173, de 1999, e regulamentado pelo Decreto nº 41.205, de 2000.

Esclarecemos que o Conselho Consultivo da Estrada Real ainda não foi reativado pelo atual Governo do Estado. Sua convocação é de fundamental importância para que as entidades que o compõem, incluindo esta Casa Legislativa, possam participar das decisões que são tomadas no âmbito do Programa Estrada Real, conforme determina a lei que o criou, e também deliberar sobre a inclusão ou não de municípios no Programa. Essas medidas dariam maior legitimidade às ações de desenvolvimento a serem implementadas nessa importante rota turística de Minas.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Secretário de Turismo do Estado, solicitando a reativação do Conselho Consultivo da Estrada Real, em cumprimento ao que determina a lei que o criou, e a conseqüente inclusão de um representante dos circuitos turísticos na lista de órgãos e entidades que o compõem. Essa medida contribuiria para dar maior representatividade aos municípios que compõem a Estrada Real e para melhor integração de todo o Estado no Programa.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 258/2004, na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Carlos Pimenta.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 259/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 259/2004, de autoria da entidade Terra dos Pássaros Produções Artísticas, requer a inclusão no Programa Estrada Real de ações a serem desenvolvidas conjuntamente pelo Sistema Estadual de Cultura, pelos órgãos municipais de cultura e entidades

de profissionais das áreas artísticas, para oferta de produtos artístico-culturais, como elementos constitutivos do turismo nos municípios que compõem a Estrada Real.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata da inclusão, no Programa Estrada Real, de ações a serem desenvolvidas conjuntamente pelo Sistema Estadual de Cultura, pelos órgãos municipais de cultura e entidades de profissionais das áreas artísticas, para oferta de produtos artístico-culturais, como elementos constitutivos da política de desenvolvimento do turismo nos municípios que compõem a Estrada Real.

A questão cultural é fator preponderante para o desenvolvimento do turismo. Sendo assim, ações que possam valorizar as manifestações ou produtos artístico-culturais do Estado dentro desse projeto estruturador serão uma grande contribuição para o seu sucesso e funcionarão como um importante fator de atração para aquela rota turística.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de requerimento aos Secretários de Turismo e de Cultura do Estado, solicitando a implementação dessa importante medida, que contribuiria para dar maior valorização às expressões artístico-culturais dos municípios que compõem a Estrada Real.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 259/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Gustavo Valadares.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 260/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 260/2004, de autoria da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, requer a criação de política de desenvolvimento turístico local, considerando os municípios contíguos, visando a facilitar o manejo e a sustentabilidade do turismo dos municípios do eixo da Estrada Real.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, trata da criação de uma política de desenvolvimento turístico local, considerando os municípios contíguos, visando a facilitar o manejo e a sustentabilidade do turismo dos municípios do eixo da Estrada Real.

A proposta de exploração turística conjunta de municípios é o princípio básico do Projeto Circuitos Turísticos, já em fase adiantada de implantação pela Secretaria de Turismo do Estado. Nesse projeto, os municípios que compõem a Estrada Real já estão inseridos. A participação de um município no Programa Estrada Real não o exclui do Projeto Circuitos Turísticos e das ações implementadas pela SETUR nesses municípios.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Secretário de Turismo do Estado, solicitando que seja enviado ofício à Prefeitura de Barão de Cocais sobre as ações voltadas para o desenvolvimento do turismo que o Estado já implementou e implementará nos municípios que compõem o circuito turístico do qual Barão de Cocais faz parte, dentro dos Projetos Estrada Real e Circuitos Turísticos.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 260/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Gustavo Valadares.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 261/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 261/2004, de autoria da Associação Artística dos Músicos de Minas Gerais, da Terra dos Pássaros Produção Artística e do Instituto dos Arquitetos do Brasil, requer que seja garantida a destinação orçamentária para desenvolver uma estrutura física de excelência, dimensionada a cada localidade, para ser explorada pelo setor da cultura: vídeo, cinema, salas de espetáculos, biblioteca e rede de computadores com acesso às Redes Nacional e Estadual de Bibliotecas Públicas, nos municípios que compõem a Estrada Real.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - requer garantia de destinação orçamentária para a criação de estrutura física de excelência, dimensionada a cada localidade, a ser utilizado pelo setor da cultura nos municípios que compõem a Estrada Real: espaços para apresentação de vídeo, cinema, espetáculos e para alojar biblioteca e rede de computadores com acesso às Redes Nacional e Estadual de Bibliotecas Públicas.

Embora a política de desenvolvimento turístico não possa excluir os eventos culturais, essa ação é afeta à Secretaria de Cultura do Estado, razão pela qual tais medidas devem ser objeto de estudo dessa Pasta. As ações ligadas à área de cultura dentro do Programa Estrada Real se referem apenas à catalogação e à preservação do patrimônio histórico-cultural nela existente.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de requerimento ao Secretário de Cultura do Estado, solicitando o seu empenho para destinar recursos orçamentários daquela Secretaria, no ano de 2005, para o desenvolvimento dessa estrutura física a ser explorada pelo setor da cultura, nos municípios que compõem a Estrada Real.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 261/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Gustavo Valadares.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 262/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 262/2004, de autoria da Associação Artística dos Músicos de Minas Gerais, do Movimento de Teatro de Grupo e da Associação Será Quê? Cultural, sugere que seja estabelecida uma agenda cultural de eventos a serem promovidos nos municípios que compõem a Estrada Real, com apresentação de artistas mineiros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como Propostas de Ação Legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata do pedido para que seja estabelecida uma agenda cultural de eventos a serem promovidos nos municípios que compõem a Estrada Real, com apresentação de artistas mineiros.

A elaboração e organização de calendário de eventos culturais nos municípios do Estado é de competência da Secretaria de Cultura. Contudo, levando-se em conta o aumento do fluxo de turistas pela Estrada Real, seria pertinente que privilegiassem os municípios que compõem essa famosa rota turística, ao se programarem os eventos culturais a serem realizados no Estado.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Secretário de Cultura do Estado, solicitando o seu empenho na elaboração de um calendário de eventos culturais para o Estado, que privilegie os municípios que compõem a Estrada Real, para escolha de locais de apresentação de artistas mineiros.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 262/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Carlos Pimenta.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 263/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 263/2004, de autoria da Associação Mineira de Ecoturismo e da Tropa Serrana, requer seja viabilizado o registro legal da logomarca criada pela artista plástica Yara Tupinambá, sob encomenda da TURMINAS, para utilização como símbolo oficial do Programa Estrada Real, mas até hoje não adotada oficialmente.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão e Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata do pedido de viabilização do registro legal da logomarca criada pela artista plástica Yara Tupinambá, sob encomenda da Turminas, para utilização como símbolo oficial do Programa Estrada Real, mas até hoje não adotada oficialmente.

Anteriormente à criação da Secretaria de Turismo do Estado, o órgão da administração pública estadual que respondia pela execução das políticas de turismo em Minas Gerais era a extinta TURMINAS. À época, a artista plástica Yara Tupinambá fazia parte dos quadros funcionais dessa instituição, quando lhe foi solicitado que produzisse uma logomarca para ser utilizada oficialmente no Programa Estrada Real. O trabalho artístico foi realizado e colocado à disposição do Governo do Estado, que nunca se prontificou a providenciar o seu registro e a sua devida utilização.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Secretário de Turismo do Estado, solicitando providências para promover o registro legal da referida logomarca e a sua utilização oficial em todos os produtos promocionais e de divulgação do Programa Estrada Real.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 263/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Carlos Pimenta.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 264/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 264/2004, de autoria da Associação Mineira de Ecoturismo e da Tropa Serrana, propugna sejam implementadas as ações previstas na emenda ao Programa Estrada Real, Ação P573, que prevê a revitalização e a viabilização das Trilhas-Parques da Estrada Real, para as quais foi destinada uma verba de R\$320.000,00 no orçamento de 2004.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão e Participação Popular como Propostas de Ação Legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata da solicitação para que sejam implementadas as ações previstas na emenda ao Programa Estrada Real, Ação P573, que prevê a revitalização e a viabilização das Trilhas-Parques da Estrada Real, para as quais foi destinada uma verba de R\$320.000,00, aprovada no orçamento de 2004, mas ainda não utilizada até o momento.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Secretário de Turismo do Estado, solicitando a imediata destinação da referida verba orçamentária para a implantação das Trilhas-Parques na Estrada Real, antes que o ano fiscal termine e

essa dotação orçamentária se torne nula, tendo em vista que a sua utilização só está prevista para este ano de 2004.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 264/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Carlos Pimenta.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 265/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 265/2004, de autoria da Associação Mineira de Ecoturismo e da Tropa Serrana, requer seja reabilitado o convênio assinado entre a Secretaria de Turismo do Estado e o SENAC-MG, que viabilizou a criação e a divulgação na Internet do "site" de turismo www.descubraminas.com.br.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - trata da solicitação para que seja reabilitado o convênio assinado entre a Secretaria de Turismo do Estado e o SENAC-MG, que viabilizou a criação e divulgação na Internet do "site" de turismo www.descubraminas.com.br.

Durante a gestão do Governo passado, foi assinado o convênio de parceria que viabilizou a criação do principal "site" de turismo do Estado, aproximadamente com 60 mil acessos por mês. O Descubraminas é, hoje, o meio mais forte para a divulgação dos atrativos turísticos de Minas Gerais para todo o mundo. Sempre foi considerado, desde sua criação, como o "site" de turismo oficial do Governo do Estado, o que contribuiu para dar maior visibilidade e credibilidade ao trabalho da Secretaria de Turismo; entretanto, estamos em via de encerrar o ano, e o convênio ainda não foi renovado, razão pela qual entendemos ser necessário requerer ao Governo do Estado que sejam tomadas as providências necessárias à renovação do contrato.

Sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Secretário de Turismo do Estado, solicitando a reabilitação do convênio.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 265/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Carlos Pimenta.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 282/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A proposta de Ação Legislativa nº 282/2004, da Associação Movimento Teatro de Grupo de Minas Gerais e Deu Palla Cia. de Arte, sugere a implantação de projeto direcionado aos grupos teatrais como forma de valorizar as atividades culturais das diversas comunidades do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2005/2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, pretende seja implantado projeto direcionado aos grupos teatrais do Estado.

Uma das principais metas da Secretaria de Cultura é propiciar o acesso do público à cultura nas suas diversas manifestações. O apoio aos criadores e produtores nas áreas de teatro, música, dança, canto, literatura, etc. se dá principalmente mediante os mecanismos de incentivo fiscal instituídos pela Lei nº 12.733/97, a Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

As artes cênicas, segundo a recente pesquisa intitulada Incentivo Fiscal à Cultura - Limites e Possibilidades, realizada por pesquisadores da Fundação João Pinheiro, ocupam o primeiro lugar no montante de projetos incentivados, representando 32,3% dos projetos que captam recursos, considerando-se o período de 1998-2002.

No entanto, o incentivo proveniente da citada lei está direcionado, em grande parte, aos empreendedores que possuem reconhecimento e projeção significativos no Estado, ficando os pequenos empreendedores alijados do acesso aos mecanismos de financiamento legal. Verifica-se também, pela pesquisa mencionada, que os projetos incentivados concentram-se na Região Central do Estado, que responde por 78,5% dos projetos apresentados no mencionado período.

Constata-se, assim, a necessidade de se criarem políticas públicas diferenciadas, capazes de minimizar a excessiva concentração de recursos que se verifica hoje na área da cultura, nos segmentos e regiões mais fortalecidos.

Fundamentados em uma experiência desenvolvida no Estado de São Paulo, sugerimos que seja apresentado requerimento à Secretaria de Cultura solicitando sejam realizadas parcerias com Prefeituras Municipais e entidades da administração pública estadual e federal visando a disponibilizar espaços públicos para a apresentação de grupos teatrais, como forma de divulgação e expansão das formas de acesso da população à cultura, valorizando, em especial, as iniciativas de projeção regional e local.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 282/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Carlos Pimenta.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 405/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 405/2004, de autoria da Associação do Médio Jequitinhonha - AMEJE -, requer atenção ao trecho da Estrada Real que passa pelo vale do Jequitinhonha, após o Município de Diamantina.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 13/11/2004, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão e Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, trata da solicitação para que seja dada maior atenção ao trecho da Estrada Real que passa pelo Vale do Jequitinhonha, após o Município de Diamantina.

O Decreto estadual nº 43.539, de 2003, que estabelece os municípios que compõem a Estrada Real, acabou por inviabilizar a participação de outros municípios, com comprovada importância na história da ocupação do Estado, no Programa.

Os municípios que não estão participando do Programa Estrada Real são prejudicados, por não poderem usufruir dos benefícios criados somente para os que foram incluídos no referido decreto. Entretanto, essa situação poderia ser contornada se o Executivo providenciasse a sua reedição, permitindo incluir no Programa todos os municípios que compõem o eixo principal da Estrada Real e os que compõem suas variantes. Assim, poderiam participar também os municípios dos chamados Caminho de Goiás, Caminho da Bahia e Caminho do São Francisco.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja apresentada na forma de um requerimento ao Governador do Estado, solicitando a reedição do Decreto nº 43.539, de 2003, com as devidas alterações para que possam ser corrigidas essas distorções.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 405/2004 na forma do requerimento apresentado.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.765/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Machado, com sede no Município de Machado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos e está devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do respectivo município sob o nº 031.10.005/97.

O inciso IV do art. 31 de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria e do conselho não será remunerado, e o inciso V do mesmo artigo dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a uma entidade congênera, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com atividade em Machado, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

A referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterado pela Lei nº 15.294, de 2004.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.765/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.910/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Esperanza Brasil - AEB -, com sede no Município de São Domingos do Prata.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida instituição, no cumprimento de seus dispositivos estatutários, promove ações orientadas para a educação que visam amparar pessoas carentes. Os programas executados estabelecem um modelo de suporte a atividades escolares e ao aprendizado profissionalizante, o que contribui para reduzir a exclusão social.

Em centros educacionais e oficinas de artesanato, a AEB promove alfabetização associada a atividades de esporte e lazer.

Por sua atuação, a entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910/2004 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Marcelo Gonçalves, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.926/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra - CADA -, com sede no Município de Pouso Alegre.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, no cumprimento de seus propósitos estatutários, consolida um compromisso com a sociedade de Pouso Alegre, traduzido num trabalho permanente de recuperar vítimas das drogas e do álcool.

Sem fins lucrativos, desenvolve esforços para promover a saúde, a qualidade de vida e o resgate da dignidade humana de tais pessoas, reintegrando-as na família e na comunidade.

Realizando palestras e seminários, seus associados disponibilizam informações relativas a programas de prevenção e de suporte terapêutico voltados para a erradicação do vício das drogas e do álcool.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.926/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ricardo Duarte, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.927/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 1.927/2004 visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio a Dependentes Químicos Portal da Vida, com sede no Município de Pouso Alegre.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Fundada em fevereiro de 2002, a citada Associação possui por finalidade precípua prestar assistência aos dependentes químicos do sexo feminino, tornando possível seu internamento pelo prazo que for necessário para sua recuperação e reintegração no meio social em que vivem.

Ela fortalece os serviços e programas de atendimento aos seus assistidos; apóia e orienta as famílias afetadas; orienta a comunidade quanto à responsabilidade de cada um para com o próximo; incentiva e desenvolve ações sociais e culturais.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.927/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Ricardo Duarte, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.930/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 299/2004, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Fernando Sabino ao Centro de Referência do Professor, localizado no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/11/2004 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Centro de Referência do Professor - CERP - foi criado pelo art. 77 da Lei nº 11.406, de 1994, com a finalidade de propiciar a realização de estudos e investigações científicas, a utilização da tecnologia no processo pedagógico e a reconstrução da história do ensino em Minas Gerais, com vistas ao aperfeiçoamento técnico-pedagógico dos profissionais da educação.

A Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do bem que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que o art. 66 da Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto pelo titular do Poder Executivo.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente.

Em razão disso, inexistente óbice que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.930/2004, na forma original.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.934/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 1.934/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Teresiana Missionária - Brasil - A.TE.MIS. - Brasil, com sede no Município de Mariana.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/11/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.294, de 2004.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ademais, está ela devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município sob o nº 0018.

Ressalte-se, ainda, que o art. 8º do seu estatuto prevê que os integrantes dos órgãos diretivos não serão remunerados, e o parágrafo único do art. 15 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, conforme decisão da assembléia convocada para tal fim.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.934/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.938/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rêmolô Aloise, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade Paz e Alegria, com sede no Município de Areado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/11/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos, e está devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do respectivo município sede sob o nº 6/2001. Além disso, o art. 51 de seu estatuto determina que, em caso de dissolução do Grupo da Terceira Idade Paz e Alegria, todos os seus bens, assim como o dinheiro que houver em caixa, serão entregues a entidades filantrópicas, e o art. 52 dispõe que o exercício dos cargos da diretoria e do conselho não será remunerado.

A referida instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade

pública, alterado pela Lei nº 15.294, de 2004.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.938/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 54/2004 dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo organizar a estrutura administrativa da advocacia pública estadual, nos termos da moldura institucional estabelecida pela Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003. Por meio da referida emenda, foi unificada a advocacia pública estadual, antes repartida entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria da Fazenda. Surge, então, a necessidade de adequação jurídica à nova ordem estabelecida.

A matéria está inserida na competência do Estado para se auto-organizar. Tal organização deve ocorrer por meio de legislação própria, razão pela qual cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 61, XII, da Constituição do Estado, dispor sobre o assunto. Sobre ele incide reserva de iniciativa, uma vez que, em se tratando de estruturação do Poder Executivo, compete privativamente ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo. Deve, enfim, a norma em questão ser editada na forma de lei complementar, conforme o art. 65, § 2º, IV, da Carta mineira. Nesses aspectos, a proposição se encontra consoante o direito.

A Advocacia-Geral do Estado, como dispõe o art. 128 da Constituição Estadual, é subordinada ao Governador do Estado e representa o Estado judicial e extrajudicialmente. Cumpre-lhe, também, realizar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo. Trata-se, assim, de instituição essencial ao Estado, a qual se reveste da condição de órgão autônomo a que se refere o art. 14, § 3º, da Constituição mineira; detém, portanto, autonomias financeira e administrativa. A proposição acolhe esse entendimento, assegurando, ainda, meios de proteção às prerrogativas funcionais próprias da advocacia pública, mormente pela feição conferida ao Conselho Superior do órgão, que a partir de agora será unificado.

O projeto estabelece uma estrutura orgânica para a AGE dividida em cinco áreas, a saber: a administração superior, as unidades colegiadas, as unidades de assessoramento direto, as unidades de execução nas áreas judicial e extrajudicial e as unidades de apoio administrativo. Disciplina, ainda, a composição e as atribuições do Conselho Superior da AGE, bem como as atribuições da Corregedoria. Além disso, a proposição altera a denominação de alguns órgãos e cargos.

O projeto de lei complementar sob exame dispõe ainda, em seu art. 13, sobre a criação de 12 cargos. Trata-se de cargos em comissão de direção e de assessoramento técnico, os quais serão incorporados ao anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003. Esta iniciativa está em consonância com as regras de direito financeiro que disciplinam a geração de despesa pública.

O art. 169, § 1º, II, da Constituição da República exige, para a criação de cargos, que haja previsão na lei de diretrizes orçamentárias e dotação orçamentária suficiente. Há, para fins de cumprimento desse dispositivo constitucional, previsão expressa acerca da criação de cargos públicos no art. 50 da Lei nº 15.291, de 2004, que estabelece diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2005. No orçamento vigente há previsão para despesas com pessoal da AGE sob a rubrica "03 122 001 2 417 - Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais", no valor de aproximadamente R\$16.000.000,00. Na proposta orçamentária para o exercício de 2005 esse valor sobe para cerca de R\$19.000.000,00, tendo em vista adequações remuneratórias e o aumento do número de servidores, que passará dos 340 constantes no orçamento 2004 para 412 em 2005. Observe-se que, entre os 72 novos servidores previstos para o próximo exercício, deverão estar 12 em razão do provimento no cargos constantes no art. 13 da proposição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, Lei Complementar nº 101, de 2000, estatui, em seu art. 21, que os atos que impliquem aumento de despesa com pessoal devem atender ao disposto em seus arts. 16 e 17, assim como às exigências dos arts. 37, XIII, e 169, § 1º, II, da Constituição Federal. Ficou evidenciado o atendimento a essas exigências. Note-se, ademais, que o Estado de Minas Gerais está em absoluta conformidade com a LRF no que se refere a despesas com pessoal, tendo obtido, no relatório de gestão fiscal do último quadrimestre, a marca apenas de 30,6% de comprometimento da despesa com a folha do funcionalismo.

Aponte-se, enfim, para a insignificância dos valores remuneratórios atribuídos a esses cargos em face do montante total de despesas do Estado, bem como da dimensão das metas fiscais fixadas. À luz do princípio da razoabilidade, que impõe a existência de proporção entre meios e fins, pode-se perceber que a criação e o provimento de cargos que se pretende realizar não ofendem as normas de direito financeiro incidentes sobre a matéria.

Cumprido realçar que o projeto de lei complementar em tela não atende plenamente ao escopo da Emenda à Constituição nº 56, de 2003. É que, apesar de traçar o delineamento fundamental da estrutura orgânica da AGE, a proposição não unifica a organização do citado órgão em um mesmo diploma normativo. Permanecerão vigentes, em parte, as Leis Complementares nºs 30 e 35, que tratam da extinta Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria da Fazenda Estadual, coexistindo com a legislação complementar que se instituirá.

Registre-se que, já no curso do processo legislativo, o Chefe do Poder Executivo apresentou três emendas ao projeto, as quais, tendo em vista a pertinência jurídica, bem como os imperativos da economia processual, serão incorporadas neste parecer. As referidas emendas versam sobre denominações e transformações de cargos públicos e sobre aspectos da carreira da advocacia pública, estabelecidos na Lei Complementar nº 81, de 2004, que merecem pequenos acréscimos ou reparos. Nos termos da própria exposição de motivos que acompanhou as mencionadas emendas, e de acordo com a linha de raciocínio esposada na fundamentação deste parecer, verificamos que tais emendas estão conforme o ordenamento jurídico, especialmente o disposto nas regras gerais de direito financeiro incidentes sobre a matéria.

Apresentamos também emendas que expurgam do texto da proposição as referências a modificações em decretos do Poder Executivo, uma vez que essas alterações são de competência exclusiva desse Poder, na seara de suas obrigações relativas à execução das leis. A edição de lei que mude os termos de decreto atenta contra a independência e a harmonia que deve haver entre os Poderes do Estado; por isso devem ser alterados os arts. 12 e 13 do projeto nesse aspecto, bem como deverão ser desconsideradas tais referências nas emendas ulteriormente enviadas pelo Governador do Estado, a que já aludimos.

Outras duas emendas serão também apresentadas, a primeira delas incidindo sobre o art. 16 do projeto, que contém cláusula revogatória expressa. Ocorre que a revogação que se propõe coincide com revogação já efetivada pelo art. 53 da Lei Complementar nº 81, de 2004. A outra diz respeito à necessidade de se guardar a devida proporção entre cargos comissionados e efetivos, no âmbito da AGE.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 54/2004 com as Emendas de nº 1 a 6, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão, mantida a respectiva remuneração e código:

I - o Subprocurador-Geral da Defesa do Contencioso passa a denominar-se Subadvogado-Geral do Contencioso;

II - o cargo de Procurador Consultor da Fazenda passa a denominar-se Procurador Consultor do Estado.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - Ficam transformados, no quadro especial de cargos de provimento em comissão a que se refere o anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, quatro cargos de Assessor II, código MG-12 PG685/PG686/PG687/PG560, símbolo AD-12, em quatro cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo.

§ 1º - Os cargos de Diretor de Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica e de Assistente-Técnico Pericial são privativos de profissionais com nível superior de escolaridade em Arquitetura, Ciências Atuariais, Ciências Matemáticas, Ciências Contábeis, Economia, Estatística, Engenharia, Física, Química, Agrimensura e Medicina, inscritos nos respectivos Conselhos de classe.

§ 2º - O anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, fica acrescido da classe de cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12.".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" e ao inciso I do art. 13 a redação que segue, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo único:

"Art. 13 - Ficam criados, no quadro especial constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

I - 1 (um) cargo de Diretor-Geral, código MG-103, símbolo DR-04;

.....

Parágrafo único - Fica incluída no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, a classe de cargos de Diretor-Geral, código MG-103, símbolo DR-04.".

EMENDA Nº 4

Acrescentem-se os seguintes arts. 14 a 21, renumerando-se os demais:

"Art. 14 - Ficam transformados em cargos de Advogado Regional do Estado, código 664, os cargos de Procurador Regional do Estado e oito cargos de Procurador Regional da Fazenda, com a remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado.

Art. 15 - Ficam extintos dois cargos de Procurador Regional da Fazenda.

Art. 16 - Ficam transformados três cargos de Procurador Regional da Fazenda em três cargos de Advogado Regional Adjunto do Estado, código 663, mantida a mesma remuneração.

Art. 17 - O cargo de Subprocurador Regional do Estado no Distrito Federal passa a denominar-se Advogado Regional Adjunto do Estado no Distrito Federal, com a mesma remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado.

Art. 18 - A Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A - O servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de Procurador do Estado, perceberá a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais."

Art. 19 - O art. 16 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 16 -

§ 3º - É requisito para a promoção na carreira da Advocacia Pública do Estado que o servidor se encontre em efetivo exercício."

Art. 20 - O art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes."

Art. 21 - O "caput" e o inciso IV do § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º -

IV - encontrar-se em efetivo exercício."

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 16.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os atos complementares de codificação, identificação e provimento dos cargos de que trata esta lei serão feitos por meio de decreto, com a observância do disposto no art. 37, V, da Constituição da República, e do percentual estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1997."

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 54/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 54/2004 dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19 de junho de 2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou.

Compete a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto sob exame tem por objetivo estabelecer a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e dar outras providências,

especialmente quanto à nomenclatura de cargos e órgãos na esfera administrativa da AGE.

O Estado de Minas Gerais manteve até o ano de 2003, em sua estrutura orgânica, uma organização repartida de sua advocacia pública. De um lado, a Procuradoria do Estado, com a incumbência de representar o Estado nas questões jurídicas gerais; e, de outro, a Procuradoria da Fazenda, com a finalidade específica de representação da Fazenda Estadual. Esse modelo, a par de sua questionável constitucionalidade, não se mostrava condizente com os objetivos da gestão pública institucionalmente definidos em nosso Estado, uma vez que impossibilitava uma orientação unificada para as procuradorias, comprometendo sua eficiência, fragilizando seus mecanismos de controle e mantendo uma diferenciação entre segmentos de uma mesma classe de servidores.

Por meio da Emenda à Constituição nº 56, de 2003, esses dois órgãos foram fundidos. Deu-se, então, um primeiro passo para um almejado aperfeiçoamento institucional e operacional da advocacia pública estadual. Na seqüência da norma constitucional editada, sucedeu-se uma série de modificações, muitas das quais de ordem jurídico-institucional, destinadas a concretizar o dispositivo inserido na Carta mineira. O projeto de lei complementar em epígrafe apresenta-se nessa perspectiva, contribuindo para a efetiva unificação das procuradorias estaduais.

Nos termos da proposição, a estrutura orgânica da AGE ficará subdividida em cinco áreas: de direção superior, assessoramento direto, execução nas áreas judicial e extrajudicial, apoio administrativo e unidades colegiadas. O desenho institucional proposto é adequado, pois delimita de maneira clara, simples e direta as áreas relacionadas às atribuições e atividades fundamentais do citado órgão. A AGE, na condição de órgão autônomo, e o advogado público, na qualidade de profissional com prerrogativas específicas, merecem uma estrutura orgânica peculiar, o que tem sido construído nas normas atinentes ao setor editadas na sucessão da Emenda à Constituição nº 56. Essas singularidades também estão atendidas pela proposição, que extingue os ainda presentes conselhos superiores das procuradorias do Estado e da Fazenda, com a criação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

O Conselho em questão tem atribuições compatíveis com as especificidades da AGE e da advocacia pública e é composto pelo Advogado-Geral do Estado, que o presidirá, por dois Advogados-Gerais Adjuntos, como Vice-Presidentes, pelo Consultor Jurídico Chefe, pelo Subadvogado-Geral do Contencioso e, ainda, eleitos por seus pares, por um representante dos Advogados Regionais, um representante dos Procuradores-Chefes das Procuradorias e por seis representantes dos Procuradores do Estado. Competirá a esse Conselho, entre outras matérias, deliberar sobre assuntos de interesse da AGE quando solicitado seu pronunciamento pelo Advogado-Geral, propor ao Advogado-Geral alterações na estrutura da AGE, representar ao Advogado-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência de serviço da AGE, indicar candidatos a promoção por antigüidade e organizar, pelo voto da maioria absoluta, lista triplíce para promoção por merecimento na carreira da Advocacia Pública, recusar a indicação para promoção por antigüidade, homologar o resultado de concurso de remoção realizado pelo Advogado-Geral do Estado, deliberar sobre a forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos integrantes da AGE e designar comissão para avaliação especial de desempenho dos Procuradores que se encontrem em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade.

O projeto dispõe, ainda, sobre a Corregedoria da AGE, que atuará como órgão auxiliar do Conselho Superior. Ao Corregedor da AGE incumbirá exercer o poder disciplinar, presidir a comissão para avaliação especial de desempenho, dar ciência ao Conselho Superior da AGE dos relatórios de correção ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da AGE, das autarquias e fundações; instaurar sindicância e propor ao Advogado-Geral a abertura de processo administrativo disciplinar, acompanhar a atuação do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, por sua confirmação ou desligamento antes do término do estágio, prestar informações para organização de lista de promoção; promover correção nos órgãos de execução da Advocacia-Geral do Estado e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, sugerir anotação de elogio na pasta funcional de Procurador do Estado e propor medida de aprimoramento dos serviços.

Observe-se que, infelizmente, a estrutura orgânica da AGE ainda não ficará consolidada em um único diploma normativo. A proposição em exame dispõe tão-somente sobre aspectos mais gerais da estruturação da AGE. Inúmeras disposições relativas à organização e ao funcionamento do órgão permanecerão nas Leis Complementares nºs 30 e 35, que dispõem sobre as extintas procuradorias. Vê-se que o projeto em tela constitui avanço importante na fusão empreendida entre os órgãos da advocacia pública estadual, sem, entretanto, ter chegado ainda a um ponto que possamos considerar adequado. O ritmo das mudanças nas organizações, especialmente as do setor público, recebe o impacto de inúmeras variáveis, tanto decorrentes de sua dinâmica interna quanto das pressões do ambiente. Evidencia-se, no caso em estudo, que a AGE encontra-se no meio de um processo de reorganização cujo término ainda dista. As mudanças em análise são um passo de indiscutível relevância, na medida em que representarão o momento de estruturação formal da AGE unificada.

A proposição trata, ainda, de modificações em órgãos e cargos. São alterações necessárias em virtude da nova conformação estrutural da AGE, bem como dos recentes estatutos relativos à advocacia pública estadual, editados desde o ano passado. Os casos de criação, de transformação e de extinção de cargos se justificam plenamente, porque, além de serem poucos, possibilitarão melhor organização da AGE, afetando positivamente tanto as atividades-meio quanto as atividades-fim desempenhadas pelo órgão.

As emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, muitas das quais absorvendo emendas apresentadas pelo próprio Poder Executivo, são pertinentes ao projeto e merecem acolhida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 54/2004 com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Paulo Piau, relator - Fábio Avelar - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 56/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 56/2004 "dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva modificar a redação do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 78, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. O dispositivo que se pretende alterar disciplina o conteúdo do fecho das leis, que passaria a conter, nos termos do projeto, a indicação do número de anos decorridos desde a Independência. Conforme a redação atual, já existe a exigência da indicação do número de anos decorridos desde a Inconfidência.

É importante ressaltar que a alteração proposta estabelecerá uma simetria entre os planos legiferantes federal e estadual, no que concerne à padronização dos atos legislativos, visto que a referência à data da Independência já consta dos atos normativos federais.

Trata-se, outrossim, de reverenciar um acontecimento histórico da maior relevância, digno de ser evocado quando da edição da lei, ato que expressa, como nenhum outro, o exercício do poder político.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a matéria encontra amparo no art. 25 da Constituição da República, segundo o qual os Estados são regidos pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios encartados na Lei Maior.

De outra parte, o Chefe do Executivo detém competência constitucional para deflagrar o processo legislativo voltado para a produção de lei complementar e ordinária, consoante dispõe o art. 65 da Carta Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 56/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 56/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 56/2004 "dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado".

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, consoante dispõe o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem em mira modificar a redação do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 78, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. O dispositivo objeto de alteração disciplina o conteúdo do fecho das leis. Com a proposição, pretende-se que o fecho das leis passe a conter a indicação do número de anos decorridos desde a Independência, à maneira do que já ocorre em relação à Inconfidência.

Cumprido dizer que a alteração proposta se harmoniza com medida que já é adotada no plano federal em relação ao fecho dos atos normativos, os quais aludem à data da Independência.

Conforme consignado no parecer da dita Comissão de Constituição e Justiça, "trata-se de reverenciar um acontecimento histórico da maior relevância, digno de ser evocado quando da edição da lei, ato que expressa, como nenhum outro, o exercício do poder político". E o poder político pressupõe, naturalmente, o atributo da independência.

Por essas razões, entendemos oportuna e meritória a medida legislativa contida na proposição em exame.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 56/2004.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Fábio Avelar, relator - Paulo Piau - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 78/2004

Comissão Especial

Relatório

Subscrita por 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Ricardo Duarte, a Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004 acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga o § 4º do seu art. 82.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/5/2004, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial para que sobre ela seja emitido parecer, nos termos do art. 201, c/c o disposto no art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Por determinação do Presidente da Assembléia, a Proposta de Emenda à Constituição nº 84/2004 foi anexada à proposição em epígrafe, com fulcro no art. 173, § 2º, do citado regimento.

Fundamentação

Pretende a proposição principal transferir para o Sistema Federal de Ensino as instituições de educação superior que optaram pela extinção dos vínculos com o poder público, nos termos do inciso II do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Estadual.

Em oposto teor, a Proposta de Emenda à Constituição nº 84, anexada à proposição principal, vem reafirmar a composição atual do Sistema Estadual de Educação, no nível superior, que integra as instituições mantidas pelo poder público estadual e as demais instituições criadas ou autorizadas por lei estadual ou municipal, abrangendo nesse grupo as fundações que optaram por pertencer à UEMG e aquelas que extinguíram os vínculos com o poder público, permanecendo as instituições, em qualquer caso, sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação.

O tema tratado nas duas propostas ora analisadas já produziu calorosas discussões nesta Casa Legislativa, e não pode esta Comissão se manifestar sobre assunto tão complexo e de tal potencial de repercussão sem detida reflexão. Fazemos, portanto, o percurso de análise desde a origem da questão, a fim de compreender todas as suas nuances e poder finalmente opinar de forma conscienciosa.

Os primeiros questionamentos acerca da validade jurídica dos dispositivos sobre os quais ora se discute advieram do Ministério da Educação, por meio da Secretaria Nacional de Ensino Superior. Motivado pelos desdobramentos do registro da opção da Fundação Tricordiana de Educação por se desvincular do Estado, o MEC encaminhou solicitação ao então Procurador-Geral da República para que promovesse ação de inconstitucionalidade sobre o art. 82 do ADCT, com o fim de tornar nula a garantia assegurada às Instituições que fizeram a referida opção de permanecerem sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação. Tal ação, a despeito de não ter sido levada a cabo, provocou o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 497, de 16/6/2001.

No citado parecer, após profunda análise da natureza jurídica das fundações instituídas pelo poder público e a implicação dessa natureza sobre os efeitos das normas constitucionais, foi firmado entendimento validando as opções efetuadas pelas fundações nos termos do inciso II do § 1º do art. 82 e legitimando a sua permanência sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação.

Vale sintetizar aqui o teor do Parecer nº 497, por meio da transcrição dos seguintes excertos:

"A criação da Fundação Tricordiana, à semelhança das demais congêneres, decorreu de lei estadual autorizativa, pelo que a fundação passou a caracterizar-se como entidade oficial, com personalidade jurídica de direito privado. Destarte, a mencionada Fundação Tricordiana de Educação foi, de fato e de direito, instituída pelo Estado, sob o pálio do direito civil, pelo que se inseriu, consoante a legislação federal pertinente, no sistema estadual de ensino; portanto, sob supervisão do Conselho Estadual de Educação. Reitera-se que a mantenedora exerceu a opção descrita no inciso II do § 1º do art. 82 das Disposições Transitórias da Carta Política de Minas Gerais pela extinção de seus vínculos com o poder público, ou seja, por sua desvinculação da administração pública estadual. Contudo, nota-se, com destaque, importante consequência, escopo maior do presente estudo: a opção pela desvinculação não afasta a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, conforme expressa disposição constitucional, pelo que as instituições optantes continuam, para este fim, integradas no sistema estadual de ensino.

Ora, a alteração permitida pela Carta Mineira cingiu-se ao aspecto organizacional, sem se imiscuir na questão pedagógica. Como em Minas Gerais, houve a publicização das fundações oficiais, aquelas que desejaram permanecer no direito privado foram compelidas a exercer a opção, mantendo, todavia, o liame original da instituição, que basta, por si só, para a continuidade da Supervisão pelo Conselho Estadual, é a opinião do ilustre jurista Professor Antônio Anastasia.

Ademais, o comando constitucional, já em plena observação pelo órgão colegiado estadual, é válido até que se lhe declare alguma pretensa mácula de inconstitucionalidade. Tal declaração só é possível mediante a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, por meio de algum dos agentes elencados no art. 103 da Constituição Federal, é o texto literalmente transcrito do parecer. Na ausência de pronunciamento da Corte Suprema, é inteiramente válido e deve ser observado o comando constitucional mineiro. Em outra vertente, é de bom alvitre ressaltar que cabe ao Estado legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, Constituição da República), concorrentemente com a União, o que se constitui em forte e robusto amparo para a comprovação da constitucionalidade do dispositivo".

Destarte, podemos concluir que temos no Estado fundações públicas e privadas entre as criadas pelo Estado. As fundações que fizeram a opção prevista no inciso II do § 1º do art. 82 caracterizam-se por ser fundações oficiais cujo instituidor foi o poder público, mas que acharam por bem extinguir os vínculos que redundariam em interferência em sua direção. Não deixaram por isso de integrar o Sistema Estadual de Educação, e não há razões para se questionar a continuidade da vinculação de natureza pedagógica ao CEE.

Contudo, em 2001, a Procuradoria-Geral da República impetrou, junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2501-5, em face dos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Mineira. Sucintamente, tais dispositivos tratam da criação da UEMG, regulam a situação das fundações educacionais instituídas pelo Estado e transformam a Fundação Norte-Mineira na Universidade Estadual de Montes Claros. O STF não conheceu da ação no que respeita ao art. 81 e ao § 3º do art. 82, ou seja, os dispositivos relativos à criação da UEMG e à transformação da UNIMONTES. Quanto aos incisos I e II do § 1º e o § 2º, o Tribunal conheceu da ação, porém, indeferiu a liminar, com a seguinte alegação: "de qualquer sorte, não há, na parte da ação de que se conhece, "periculum in mora" ou conveniência da administração pública para a concessão de liminar". O mérito da ação ainda não foi julgado.

Por ocasião da proposição da ADIN, a Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001, que originou a Emenda nº 55 à Constituição do Estado, buscou asseverar a identidade e a competência do Estado no que concerne ao ensino superior, definindo a natureza das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação. Assim, consagrou-se no § 4º, acrescido ao art. 82 do ADCT, que, além da UEMG e da UNIMONTES, pertencem também ao sistema estadual as instituições criadas ou autorizadas por lei estadual ou municipal existentes na data de promulgação da Constituição do Estado.

Pelo contexto aqui exposto, constata-se que a Proposta de Emenda à Constituição nº 84/2004 vem, em última análise, reiterar o esforço anteriormente realizado pelos signatários da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001, para fortalecer o Sistema Estadual de Educação, no nível superior, descrevendo de forma mais ostensiva a natureza das instituições a ele vinculadas e reafirmando a competência do Conselho Estadual de Educação para supervisioná-las.

A proposição principal, em outro passo, quer antecipar-se ao resultado da ADIN, prescrevendo de antemão o cabimento de uma exegese literal da legislação federal vigente quanto à natureza da composição do Sistema Estadual de Educação.

Entendemos, todavia, que tal inconstitucionalidade inexistente, pois não há como divergir dos vigorosos e pertinentes argumentos tecidos no Parecer nº 497, porquanto também ausente qualquer pronunciamento decisivo do Supremo Tribunal Federal.

Ora, não é razoável que esta Casa venha deliberadamente usurpar do Estado a competência de estabelecer normas constitucionais para o seu sistema de ensino. Não se pode perder o norte de que a Constituição de 1988 acentuou exatamente a exploração das potencialidades da competência legislativa concorrente, na tentativa de dar maior peso às ordens estaduais no relacionamento federativo.

Por todas essas razões, consideramos que, na oportunidade dessa análise, a proposição principal ora em estudo deve incorporar o teor da proposição anexa, ou seja, a de fortalecer e integrar o Sistema Estadual de Educação, facultando ao Estado exercer plenamente o direito outorgado pela Constituição Federal e pelas normas gerais vigentes sobre educação, que atribuem aos entes federativos a responsabilidade pelo funcionamento dos seus sistemas de ensino.

Visando a conferir melhor adequação técnica à proposição, propomos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o § 4º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 4º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda nº 55, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 -

§ 4º - Integram o Sistema Estadual de Educação, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, as instituições de educação superior:

I - mantidas pelo poder público estadual e municipal;

II - cujas fundações mantenedoras exercitaram as opções previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

III - criadas ou autorizadas por lei estadual ou municipal existentes na data de promulgação da Constituição do Estado e não enquadradas no disposto nos incisos I e II."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Paulo Piau, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 428/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.685/2001, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/5/2003, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta. De posse da resposta do Poder Executivo, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata a proposição em referência de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Poço Fundo, cuja administração pretende ali instalar um posto de saúde e órgãos públicos municipais.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, para a transferência de tais bens, além da citada autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Os dispositivos dos projetos não contemplam este último quesito, apesar do intento do administrador municipal, já mencionado no início desta fundamentação.

Importante esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio, a Secretaria de Planejamento e Gestão declara-se contrária à medida, pois o Tribunal de Justiça, órgão a que o imóvel encontra-se vinculado, possui interesse na sua utilização.

A proposição tem caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois a alienação de bem público é ato reservado exclusivamente ao Governador, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Se a proposição em exame vier a tornar-se lei, essa autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Tendo em vista essas considerações, não entendemos razoável a tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 428/2003.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.333/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi o projeto enviado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva instituir as carreiras de Oficial de Serviços Operacionais (152 cargos), Auxiliar de Serviços Governamentais (173 cargos), Agente Governamental (384 cargos), Gestor Governamental (798 cargos), Assistente de Administração e Finanças (726 cargos), Analista de Administração e Finanças (251 cargos), Analista de Gestão (37 cargos), Técnico de Administração Geral (68 cargos), Técnico de Indústria Gráfica (170 cargos), Auxiliar de Administração Geral (30 cargos) e Auxiliar de Indústria Gráfica (24 cargos). Todos os cargos são de provimento efetivo, e a estrutura das carreiras vem estabelecida no Anexo I da proposição.

Na Mensagem nº 140/2003, o Governador do Estado afirma que o projeto de lei em questão tem por objetivo atender a uma antiga reivindicação dos servidores públicos estaduais. As diretrizes para instituição e estruturação das carreiras dos órgãos e das entidades do Estado de Minas Gerais estão contidas no Decreto nº 43.576, de 9/9/2003.

A exposição de motivos dispõe que o projeto em análise busca implementar os princípios meritocráticos de produtividade na administração pública, em consonância com o estabelecido pela Emenda à Constituição nº 57, de 2003. Estabelece ainda essa exposição que o projeto institui 11 carreiras dos órgãos e das entidades pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político - Institucionais. A simplificação e a uniformização das estruturas das carreiras por meio de grupos de atividades, aliadas a uma descrição mais ampla das atribuições dos cargos efetivos, possibilitarão aumento expressivo da mobilidade institucional, setorial e intersetorial dos servidores efetivos na administração pública. Desse modo, conforme esse texto, grande parte da demanda por servidores em cada órgão ou entidade poderá ser suprida sem a criação de cargos, e por conseguinte, sem aumento de despesas com pessoal.

A Comissão de Constituição e Justiça, após minucioso exame do projeto, verificou a necessidade de algumas alterações nos seus dispositivos a fim de adaptá-lo à legislação complementar concernente. Estribada na Mensagem nº 213, de 2004, do Governador do Estado, propôs modificações indispensáveis, por meio do Substitutivo nº 1.

Para que o projeto em tela esteja adequado à formatação dos demais planos de carreira que o Poder Executivo tem enviado a esta Casa, fizemos alterações que constam no Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir, as quais contemplam as alterações feitas pelas Comissões que nos precederam e também emendas apresentadas pelo Colégio de Líderes e pelo Deputado Doutor Viana, protocoladas nesta Comissão.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, a proposição não provoca impacto algum, porque, além de existir dotação orçamentária, conforme se infere da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fixação dos vencimentos dos cargos criados fica dependente de legislação ulterior, não criando despesas para o erário.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.333/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela prejudicialidade do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e da Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo:

I – Oficial de Serviços Operacionais;

II – Auxiliar de Serviços Governamentais;

III – Agente Governamental;

IV – Gestor Governamental;

V – Analista de Gestão;

VI – Técnico de Administração Geral;

VII – Técnico da Indústria Gráfica;

VIII – Auxiliar de Administração Geral;

IX – Auxiliar da Indústria Gráfica;

X – Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;

XI – Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em vista do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical na mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo:

I – na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, na Auditoria-Geral do Estado – AUGE –, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, na Secretaria de Estado de Governo – SEGOV –, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR –, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro – ERMG-RJ –, na Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no Gabinete Militar do Governador, as carreiras de:

a) Oficial de Serviços Operacionais;

b) Auxiliar de Serviços Governamentais;

II – na SEPLAG, na AUGE, na SEGOV, no ERMG-BR, no ERMG-RJ, na AGE e no Gabinete Militar do Governador, as carreiras de:

a) Agente Governamental;

b) Gestor Governamental;

III – na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG –, as carreiras de:

a) Analista de Gestão;

b) Técnico de Administração Geral;

c) Técnico da Indústria Gráfica;

d) Auxiliar da Indústria Gráfica;

e) Auxiliar de Administração Geral;

V – no Gabinete Militar do Governador, as carreiras de:

a) Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;

b) Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Art. 4º – As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º – As atribuições específicas das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º – As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta lei que demandarem conhecimento específico serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para seu exercício.

Art. 5º – A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal dos órgãos e da entidade a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência dos órgãos e da entidade envolvidos e à aprovação da SEPLAG, observado o interesse da administração.

Parágrafo único – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º – A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre órgãos e entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para a qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo das carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais terão carga horária semanal de trabalho de:

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica;

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Capítulo II

Da Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Gestor Governamental e Analista de Gestão;

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica.

Art. 12 – O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei terá caracteres eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

Parágrafo único – As instruções reguladoras dos concursos públicos serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e seus respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII – a carga horária de trabalho.

Art. 13 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 12;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que

pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º – Para fins de promoção nas carreiras de Técnico de Indústria Gráfica, quinze anos de experiência comprovada em tecnologia gráfica, na forma de regulamento, equivalem à escolaridade de nível superior exigida como requisito para promoção ao nível IV.

Art. 18 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 21 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 – O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 12, e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 23 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Governamentais lotados na SEPLAG, na SEF, na AGE, na SEGOV e no ERMG-BR na data de publicação desta lei ficam transformados em cento e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento

efetivo, que ficam extintos:

I – cento e setenta e nove cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – oitenta e cinco cargos de Motorista;

III – setenta e cinco cargos de Oficial de Serviços Gerais;

IV – um cargo de Oficial de Serviços Governamentais.

Art. 24 – Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração e de Telefonista lotados na AGE, no ER-BR, na SEF, na SEPLAG e na SEGOV na data de publicação desta lei ficam transformados em cento e setenta e três cargos de Auxiliar de Serviços Governamentais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quatrocentos e catorze cargos de Agente de Administração;

II – doze cargos de Telefonista.

Art. 25 – Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo lotados na AGE, no ERMG-BR, na SEGOV e na SEPLAG na data de publicação desta lei ficam transformados em trezentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo de Agente Governamental, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – duzentos e quarenta e sete cargos de Auxiliar Administrativo;

II – vinte e dois cargos de Técnico Administrativo.

Art. 26 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Gestor Governamental, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista da Saúde, Analista de Atividade Fazendária, Analista de Ciência e Tecnologia, Analista de Comunicação Social, Analista de Esportes, Analista de Obras Públicas, Analista de Planejamento, Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente e Analista em Agropecuária lotados na AGE, no ERMG-BR, na SEGOV e na SEPLAG e no Gabinete Militar do Governador na data de publicação desta lei transformados em quinhentos e vinte e dois cargos de provimento efetivo de Gestor Governamental;

II – ficam criados duzentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo de Gestor Governamental.

Art. 27 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista Gráfico, Analista em Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Comunicação Social lotados na IO-MG na data de publicação desta lei transformados em vinte e nove cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão;

II – ficam criados oito cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão.

Art. 28 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Administração Geral, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico e Técnico Administrativo lotados na IO-MG na data de publicação desta lei transformados em trinta e seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Administração Geral.

II – ficam criados trinta e dois cargos de Técnico de Administração Geral.

Art. 29 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico da Indústria Gráfica, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Operador de Editor de Texto, Auxiliar Gráfico e Técnico Gráfico lotados na IO-MG na data de publicação desta lei transformados em cento e sessenta e dois cargos de provimento efetivo de Técnico da Indústria Gráfica;

II – ficam criados oito cargos de provimento efetivo de Técnico da Indústria Gráfica.

Art. 30 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista, Telefonista e Agente de Administração lotados na IO-MG na data de publicação desta lei ficam transformados em trinta cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Administração Geral, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quarenta e um cargos de Agente de Administração;

II – trinta e dois cargos de Oficial de Serviços Gerais;

III – quatro cargos de Telefonista;

IV – sete cargos de Motorista;

V – três cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

Art. 31 – Os cargos de provimento efetivo de Agente Gráfico lotados na IO-MG na data de publicação desta lei ficam transformados em vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Indústria Gráfica, ressalvados vinte e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico, que ficam extintos.

Art. 32 – Os cargos de provimento efetivo de Técnico em Manutenção de Aeronave lotados no Gabinete Militar do Governador na data de publicação desta lei ficam transformados em quatro cargos de provimento efetivo de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, ressalvado um cargo vago de provimento efetivo de Técnico de Manutenção de Aeronave, que fica extinto.

Art. 33 – Os cargos de provimento efetivo de Comandante de Aeronave lotados no Gabinete Militar do Governador na data de publicação desta lei ficam transformados em quatro cargos de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Art. 34 – Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo lotados nos quadros de pessoal da SEGOV e da SEPLAG:

I – sete cargos de Agente de Comunicação Social;

II – um cargo de Agente de Telecomunicações;

III – treze cargos de Agente de Serviços de Manutenção;

IV – quatro cargos de Agente Gráfico;

V – cinco cargos de Auxiliar em Agropecuária;

VI – dois cargos de Auxiliar Gráfico;

VII – dois cargos de Técnico Gráfico.

Art. 35 – A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 36 – Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos ou na entidade relacionados no art. 3º serão enquadrado na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo IV.

Art. 37 – Ao servidor público que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado em órgão ou na entidade a que se refere o art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I – a opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento na forma deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 38 – Na ocorrência da opção prevista no art. 37, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I, no termos dos arts. 23 a 33 desta lei, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 39 – Fica assegurado ao servidor enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 36, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 37, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 40 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único – O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 41 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 36 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei a que se refere o art. 40, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 42 – Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 36 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 41.

§ 1º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria na qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado ou à qual o órgão autônomo ou entidade estiver vinculada e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 43 – O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será transformado em cargo das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 36 e 41.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 36 e 41 e mantida a expressão "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º – O quantitativo dos cargos a que se refere o §1º e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 44 – O servidor inativo será enquadrado nas estruturas das carreiras instituídas por esta lei na forma da correlação estabelecida no Anexo IV apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria, respeitados os direitos adquiridos decorrentes da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003.

Parágrafo único – Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 37, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 45 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados na SEPLAG, na SEF, na IO-MG e na AUGÉ, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

II – trinta horas para os ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na SEGOV, na AGE, no ERMG-BR, no ERMG-RJ e no Gabinete Militar do Governador.

Art. 46 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Doutor Viana - Jayro Lessa - Antônio Carlos Andrada.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 25, 26, 27, 28, 35, 37 e 39 da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

I.1 - Carreira de Oficial de Serviços Operacionais

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de	Grau
-------	------------	----------	------

		escolaridade										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	152	4ª série do Ensino fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		4ª série do Ensino fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Fundamental	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Intermediário	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2 - Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	173	Fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Intermediário	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Intermediário	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.3 - Carreira de Agente Governamental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	384	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.4 - Carreira de Gestor Governamental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	806	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação "stricto sensu"	V-A	V-	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5 - Estrutura da Carreira de Analista de Gestão

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	37	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.6 - Carreira de Técnico de Administração Geral

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	68	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Intermediário	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
---	--	----------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

I.7 - Carreira de Técnico da Indústria Gráfica

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	170	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Intermediário	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.8 - Carreira de Auxiliar de Administração Geral

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30	4ª série do ensino fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		4ª série do ensino fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Fundamental	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Fundamental	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI		Intermediário	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.9 - Carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	24	Fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J

II		Fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Intermediário	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Intermediário	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.10 - Carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	04	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Intermediário	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.11 - Carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	04	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Intermediário	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004.)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

II.1 - Carreira de Oficial de Serviços Operacionais:

1.1 - executar trabalhos de limpeza e conservação;

1.2 - transportar mobiliários e equipamentos;

1.3 - exercer a vigilância de prédios e áreas;

1.4 - realizar preparo de alimentos;

1.5 - realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura;

1.6 - dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas.

II.2 - Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais:

2.1 - exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público;

2.2 - examinar processos e redigir informações de rotina; efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil;

2.3 - executar atividades de protocolação e controle de material;

2.4 - executar outras atividades afins.

II.3 - Carreira de Agente Governamental:

3.1 - executar atividades administrativas, efetuando anotações, controlando informações, digitando e encaminhando correspondências;

3.2 - analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos;

3.3 - organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo;

3.4 - executar atividades de auditoria interna e correção administrativa;

3.5 - apresentar relatórios de trabalho;

3.6 - realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos;

3.7 - executar os projetos implantados;

3.8 - exercer e coordenar o acompanhamento das atividades específicas de cada área;

3.9 - exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

II.4 - Carreira de Gestor Governamental:

4.1 - emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho;

2 - realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos;

4.3 - elaborar projetos e planos e implementar sua execução;

4.4 - planejar e executar políticas públicas de recursos humanos, de comunicação social e cerimonial, de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos e de modernização administrativa;

4.5 - planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e correção administrativa;

4.6 - exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão;

4.7 - exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

II.5 - Carreira de Analista de Gestão: propor, elaborar, coordenar e executar projetos, programas e atividades administrativas, de saúde e tecnologia gráfica e atividades referentes à comunicação social, de acordo com as finalidades da entidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.6 - Carreira de Técnico de Administração Geral: executar atividades de natureza administrativas ou técnico-administrativas e de apoio logístico ou auxiliar na sua execução, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.7 - Carreira de Técnico da Indústria Gráfica: exercer atividades típicas da área gráfica, nas funções de técnico de manutenção, impressão, fotógrafo de fofolito, montador, gravador, programador gráfico visual, programador visual de jornal, impressor, operador de editor de textos, obedecendo a orientação, programação e critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

II.8 - Carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica: exercer atividades típicas da área gráfica, nas funções de cortador, encadernador ou operador; obedecendo a orientação, programação e critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

II.9 - Carreira de Auxiliar de Administração Geral: executar atividades administrativas, de telefonia e de apoio logístico de menor complexidade e responsabilidade; atividades de transporte de passageiros e de cargas; atividades qualificadas na área de manutenção, pequenos reparos, expedição gráfica e de jornal e de reprografia e atendimento ao público, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.10 - Carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar:

- 10.1 - prestar serviço de natureza permanente de reparo, conservação e manutenção preventiva e corretiva das aeronaves;
- 10.2 - fazer a limpeza interna e externa das aeronaves, incluindo lavação e polimento;
- 10.3 - receber e estacionar as aeronaves, após os vôos, rebocando-as para o hangar;
- 10.4 - acompanhar o abastecimento das aeronaves, recolhendo as notas de abastecimento;
- 10.5 - colocar a aeronave indisponível, com oportunidade, após ciência ao fiscal da INFRAERO;
- 10.6 - executar as operações de pista utilizando o equipamento de segurança;
- 10.7 - responsabilizar-se pela manutenção do veículo de pista e do trator de pista;
- 10.8 - acompanhar, quando designado, a manutenção das aeronaves em oficinas de terceiros;
- 10.9 - comunicar irregularidade encontrada referente à manutenção e reparo das aeronaves e dos veículos de pista;
- 10.10 - manter os equipamentos em condições operacionais, limpos e organizados;
- 10.11 - verificar, segundo a tripulação, os equipamentos e documentação das aeronaves, após o cumprimento das missões;
- 10.12 - observar as normas de segurança, nas operações de manobra e reboque de aeronaves, dentro ou fora do hangar;
- 10.13 - fazer inspeção visual das partes internas e externas das aeronaves, verificando seu estado geral;
- 10.14 - verificar pressão e calibragem de pneus, nível de óleo hidráulico dos motores de aeronaves, antes de cada vôo;
- 10.15 - exercer atividades correlatas.

II.11 - Carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar:

- 11.1 - transportar, por aeronave, o Governador, o Vice-Governador, membros de seus gabinetes, Secretários de Estado e outras autoridades governamentais;
- 11.2 - trabalhar em conformidade com as normas gerais de operação para aeronaves civis e com os regulamentos em vigor;
- 11.3 - pilotar aeronaves, zelando pela ordem e segurança dos vôos;
- 11.4 - verificar o desempenho do co-piloto, alertando-o quando necessário e orientando-o nos casos imprevistos;
- 11.5 - elaborar o plano de vôo ou determinar a sua elaboração para cada viagem, submetendo-o à aprovação das autoridades controladoras do tráfego aéreo;
- 11.6 - verificar e apontar os defeitos apresentados pelos aparelhos e providenciar o seu reparo;
- 11.7 - testar as condições de funcionamento dos motores depois de reparados seus defeitos;
- 11.8 - verificar se a aeronave está abastecida para executar o vôo em quaisquer condições;
- 11.9 - desempenhar tarefas afins.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 42 da Lei nº , de de de 2004.)

III.1 - Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da SEPLAG, SEF, AGE, SEGOV, AUGÉ, ERMG-BR, ERMG-RJ

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Oficial de Serviços	250

Operacionais	
Auxiliar de Serviços Governamentais	265
Total	515

III.2 - Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da SEPLAG, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR, ERMG-RJ

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Agente Governamental	337
Gestor Governamental	234
Total	571

III.3 - Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da Imprensa Oficial de Minas Gerais

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Analista de Gestão	17
Técnico de Administração Geral	20
Auxiliar de Administração Geral	28
Técnico da Indústria Gráfica	32
Auxiliar da Indústria Gráfica	7
Total	106

III.4 - Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas do Gabinete Militar do Governador

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Técnico de Aeronave do Gabinete Militar	-
Comandante de Aeronave do Gabinete Militar	3
Total	3

Anexo IV

(a que se referem os arts. 35, 42 e 43 da Lei nº , de de de 2004.)

IV.1 - Cargos com exercício na SEPLAG, na SEGOV, na SEF, na AGE, na SEF, no ERMG-BR, no ERME-RJ, na AUGÉ e no Gabinete Militar do Governador

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SEPLAG	Oficial de Serviços Operacionais	4ª série do ensino fundamental / Fundamental
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais		SEF		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Serviços Gerais		AGE		
Ajudante de Serviços Gerais; Encarregado de Armazem; Motorista; Oficial de Serviços Gerais; Oficial Serv. Governamentais		SEGOV		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista		ERMG-BR		
Ajudante de Serviços Gerais		AUGÉ		
Agente de Administração	Fundamental	AGE	Auxiliar de Serviços Governamentais	Fundamental/ Intermediário
Agente de Administração		ERMG-BR		
Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente do Trabalho Assistência Social Criança e Adolescente; Datilógrafo Mecanógrafo; Escriturário; Telefonista;		SEF		
Agente de Administração; Agente de Administração – IO; Agente de Cerimonial; Agente de Com. Social; Agente de Serv. de Manutenção; Agente de Serv. Governamentais; Agente de Telecomunicações; Agente Gráfico; Auxiliar de Escritório; Datilógrafo Mecanógrafo; Desenhista; Escriturário;		SEGOV		

Impressor; Linotipista; Mecânico; Rádio Operador, Telefonista				
Agente de Administração; Agente de Serv. da Saúde; Agente de Serviços de Manutenção; Agente de Telecomunicações; Almojarife; Datilógrafo Mecanógrafo		SEPLAG		

IV.2 - Cargos com exercício na SEPLAG, na SEGOV, na AGE, no ERMG-BR, no ERMG-RJ e na AUGE

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo	Intermediário	AGE	Agente Governamental	Intermediário/ Superior/ Pós - graduação "lato sensu"
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração ; Técnico Administrativo, Auxiliar de Atividade Fazendária		ERMG-BR		
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Cerimonial ; Auxiliar de Educação; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Auxiliar Gráfico;		SEGOV		
Gráfico I; Oficial de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social; Técnico de Contabilidade; Técnico de Telecomunicações; Técnico Gráfico		SEPLAG		
Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Abastecimento; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Saneamento; Auxiliar do Trabalho. Assistência. Social, Criança e Adolescente.; Auxiliar em Agropecuária; Técnico Administrativo; Técnico em Agropecuária				
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente	Superior	AGE	Gestor Governamental	Superior/ "lato sensu"/ "stricto sensu"
Analista da Administração		ERMG-BR		

Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Apoio Técnico; Analista de Cerimonial; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.; Assistente Social; Contabilista; Engenheiro; Função Pública de Nível Superior; Redator; Técnico de Administração; Técnico de Comunicação Social		SEGOV		
Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.; Analista da Administração; Analista da Cultura; analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Ciência e Tecnologia; Analista de Com. Social; Analista de Esportes; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista em Agropecuária; Técnico de Administração		SEPLAG		

IV.3 - Cargos com exercício na Imprensa Oficial

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Agente Gráfico	Fundamental	IO-MG	Auxiliar da Indústria Gráfica	Fundamental
Operador de Editor de Texto ; Auxiliar Gráfico, Técnico Gráfico	Intermediário		Técnico da Indústria Gráfica	Intermediário
Analista Gráfico, Analista em Administração, Analista de Apoio Técnico, Analista de Comunicação Social	Superior		Analista de Gestão	Superior
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino Fundamental		Auxiliar de Administração Geral	4ª série do ensino fundamental/Fundamental
Motorista	Fundamental			
Telefonista; Agente de Administração				
Auxiliar Administrativo;	Intermediário			

Auxiliar de Apoio Técnico			Administração Geral	
Técnico Administrativo				

IV.4 - Cargos com exercício no Gabinete Militar

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Técnico em Manutenção de Aeronave	Intermediário	Gabinete Militar do Governador	Técnico de Aeronave do Gabinete Militar	Intermediário/ Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior
Comandante de Aeronave	Intermediário		Comandante de Aeronave do Gabinete Militar	Intermediário/ Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.336/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 143/2003, institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Preliminarmente, o projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para análise nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela trata dos planos de carreira do pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, integrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

O projeto reduz o número de classes de cargos, que hoje totalizam 42, transformando-as em apenas 4 carreiras específicas, a saber: Gestor Ambiental, Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental. São definidas as atribuições gerais dessas carreiras, tornando-as mais abrangentes e integrando-as ao Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente.

É dada a possibilidade de escolha aos servidores ativos ou inativos de permanecerem na carreira em que se encontram ou mudar para a nova, optando também pelo regime jurídico, ou seja, pelos quinquênios ou pelo adicional de desempenho. Todas essas questões fazem parte das modificações que o Poder Executivo está implementando na gestão administrativa do Estado.

As comissões que nos precederam, visando ao aprimoramento do projeto, fizeram várias alterações quanto à técnica legislativa, aos dispositivos relativos à lotação e relocação de cargos, à jornada semanal de trabalho dos servidores, à definição das carreiras e cargos que possuem natureza de atividade exclusiva de Estado, à correlação entre as classes e as carreiras propostas e sua distribuição entre o órgão e entidades, à inclusão dos cargos da carreira de Técnico Ambiental, que terão as condições para o exercício das suas atribuições, à adequação da quantidade de cargos de nível superior e médio de escolaridade às necessidades e à inclusão da atribuição de fiscalização à carreira de Analista Ambiental.

As alterações citadas foram feitas por meio do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1 a 3. Este relator acata o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1 por entender que a proposta em comento atende a reivindicações legítimas dos servidores, bem como à exigência de eficiência administrativa no setor público. É importante que haja regras mais rigorosas de ingresso, de desenvolvimento na carreira e que se ateste o real desempenho do servidor, premiando-se os que cumprem corretamente suas funções. Deixamos de acatar as Emendas nºs 2 e 3, apresentadas pela Comissão de Administração Pública, em atendimento a solicitação da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG - e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sob o argumento de que o texto anteriormente proposto pelo Substitutivo nº 1 melhor atende às necessidades da administração pública.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, a proposição não provoca impacto, pois a fixação dos vencimentos e demais despesas ficará a cargo de legislação ulterior.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.336/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Carlos Andrada - Sebastião Helvécio - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.340/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.340/2003 institui as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003 e republicada em 24/3/2004, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 147/2003, o projeto de lei em tela institui as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo. O objetivo da medida, segundo a exposição de motivos do Governador do Estado, é promover o aperfeiçoamento contínuo do servidor, por meio da valorização da qualificação profissional e do desempenho eficiente, para fins de desenvolvimento na carreira.

A proposição visa à criação de 47 cargos novos e à extinção de 124 cargos de provimento efetivo nesse Grupo de Atividades. As quatro carreiras propostas abrangem todos os servidores, ativos e inativos, das atividades que integram o Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia. Os atuais servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA serão enquadrados em estrutura própria constante no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II da norma jurídica. A identificação dos cargos criados, extintos e transformados pela proposição em tela será feita por meio de decreto. As tabelas de vencimento básico das carreiras ora instituídas serão estabelecidas em lei, obedecendo-se às diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória.

A Comissão de Constituição e Justiça, que nos precedeu na análise da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, que aprimora a norma jurídica, tanto nos aspectos formais quanto no que diz respeito ao ajustamento de dispositivos aos preceitos do direito administrativo.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, referendou o entendimento da Comissão anterior.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, mérito que cabe a esta Comissão analisar, o projeto em análise não tem impacto sobre as contas públicas do Estado.

Cabe ressaltar que o plano de carreira em questão está em consonância com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.684, de 2003, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004. Atende também ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que exige a adequação da despesa criada à Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e da demonstração da origem dos recursos. Em atendimento à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi encaminhado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo o demonstrativo de que as medidas de criação de cargos propostas no projeto em questão não implicarão aumento da despesa pública com pessoal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.340/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Carlos Andrada - Doutor Viana - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.346/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.346/2003 institui e estrutura as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE - e de Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA - do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda.

Preliminarmente, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo instituir e estruturar as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE - e de Especialista em Tributação e Arrecadação - ETA -, do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda.

Segundo o Governador do Estado, na Mensagem nº 153/2003, que encaminha o projeto, a proposição tem por escopo o incentivo ao aperfeiçoamento contínuo do servidor, por meio da valorização da qualificação profissional e do desempenho eficiente, para fins de desenvolvimento na carreira. Assim, a formulação dos planos de carreira dos profissionais de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda reforça a valorização do servidor, que se traduz em mecanismos como ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos em cada uma das duas carreiras propostas, exigência da comprovação mínima de nível superior de escolaridade, aperfeiçoamento profissional continuado, progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e avaliação de desempenho.

Esse ponto é ressaltado na análise do projeto pela Comissão de Administração Pública, que relata a necessidade de haver regras que atestem o desempenho do servidor, premiando aqueles que cumprem adequadamente as suas funções. Conforme disposto no relatório daquela Comissão, mecanismos dessa natureza estimulam o agente público, na medida em que incentivam o seu aprimoramento profissional e contribuem para que os bons servidores permaneçam na administração pública, o que resulta em mais eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos.

Durante a tramitação da proposta, o Governador do Estado encaminhou mensagem propondo alterações no texto do projeto. Da mesma forma, o Colégio de Líderes da Assembléia apresentou 18 sugestões de emendas que foram encaminhadas à Comissão de Administração Pública. Como as sugestões alteram o projeto globalmente, a citada Comissão optou por apresentar o Substitutivo nº 1, que é fruto da compatibilização da emenda encaminhada pelo Poder Executivo com as sugestões apresentadas pelo Colégio de Líderes.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto não apresenta, neste primeiro momento, impacto sobre os cofres públicos, visto que a implementação dos planos de carreira não se dará de forma imediata após a aprovação do projeto, pois dependerá de lei que fixe o vencimento das carreiras instituídas, bem como do decreto que estabelecerá os critérios para o enquadramento na nova carreira. Assim, na ocasião da discussão da remuneração dos cargos que compõem a carreira, esta Comissão terá condições de detalhar a repercussão financeira e orçamentária que a sua implantação ocasionará.

Vale ressaltar que, quando da análise do impacto financeiro da implantação da nova Carreira, esta Casa deverá estar atenta à observância dos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 17 da referida lei determina, por exemplo, que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.346/2003 na forma do Substitutivo n.º 1, da Comissão de Administração Pública e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Esclarecemos que com a aprovação do Substitutivo nº 1 fica prejudicada a Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Doutor Viana - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.574/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a conceder passe livre a pacientes portadores de doença renal crônica em terapia renal substitutiva e aos transplantados renais do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/4/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em 1º/6/2004, foi determinada a anexação da proposição ao Projeto de Lei nº 1.423/2004, o qual veio a ser retirado de tramitação a pedido de seu autor, o que acarretou a desanexação do projeto em exame, em 15/6/2004.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto visa a autorizar o Poder Executivo a conceder passe livre aos pacientes portadores de doença renal crônica em terapia renal

substitutiva e aos transplantados renais, no transporte coletivo intermunicipal.

A proposta em análise, embora revestida de nobre intenção, encontra óbices jurídicos que a impedem de prosperar.

Justificar a criação de benefícios públicos para pessoas que possuam condições especiais não é uma tarefa simples. Sempre haverá outras pessoas, em situação diversa, a reivindicar tratamento especial, com base em argumentos semelhantes aos que fundamentam o projeto em comento. Seria o caso de estender o benefício aos portadores do vírus HIV, às pessoas que têm câncer ou doença de Chagas, aos diabéticos, aos portadores do mal de Alzheimer, aos tuberculosos, aos hansenianos, aos doentes mentais em geral, e assim por diante; aliás, a gratuidade poderia ser reivindicada não só por pessoas que possuem alguma doença grave, mas também por aqueles que, de alguma maneira, se sentem discriminados ou apresentam alguma especificidade que os caracterize, relacionada, por exemplo, com a opção religiosa ou sexual, com a cor da pele ou, até mesmo, com atributos físicos. Se não houver cautela, o transporte coletivo praticamente se converterá num serviço gratuito, o que contraria a sua natureza e os mecanismos jurídico-constitucionais que impõem a cobrança da tarifa.

Com efeito, a correta inteligência do princípio da isonomia, com os contornos que adquire na perspectiva jurídica de um Estado democrático, autoriza a criação de benefícios setoriais com extrema prudência, desde que haja sólida justificativa para tanto. Revestem-se, medidas dessa natureza, de evidente caráter excepcional, sob pena de ocorrer uma discriminação às avessas.

No caso em tela, comparecem razões bastante sólidas a justificar a concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. Os portadores de doença renal crônica em terapia renal substitutiva e os transplantados renais sujeitam-se a constantes deslocamentos, a fim de que possam receber adequado tratamento médico-hospitalar. Mas é bom lembrar que o estabelecimento de tal benefício deve vir acompanhado de providências que evitem seja o serviço público onerado desnecessariamente. Afinal, o transporte de longa distância apresenta um custo muito elevado.

Ocorre que a matéria em apreciação já se encontra devidamente normatizada na ordem jurídica estadual. Considerando que o acesso à saúde é garantia constitucional fundamental, o Estado de Minas Gerais vem editando uma série de normas nesse sentido. Em 28/6/91, a Deliberação nº 177, da extinta METROBEL, estendeu os benefícios do passe livre aos doentes renais crônicos diagnosticados e em tratamento. Em 28/4/95, a Portaria nº 1.223, do DER-MG, voltou a tratar do tema, disciplinando o uso do "Cartão Metropolitano de Transporte". Em 23/12/99, o DER-MG editou a Portaria nº 1.515, que atualiza a anterior, acrescentando-lhe regras que zelam pelo adequado manejo do benefício em comento.

Como se pode notar, a concretização do benefício da gratuidade se deu por meio de atos normativos de agentes do Poder Executivo. Evidentemente, que tais atos normativos encontram sustentação na vigente ordem constitucional brasileira, haja vista o princípio constitucional do amplo acesso à saúde, inserto no art. 196 da Constituição da República, "in verbis": "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (grifo nosso).

É importante mencionar, ainda, que os referidos atos normativos do Executivo contêm regras que evitam que o serviço de transporte coletivo seja onerado além do necessário, cuidado esse que não se manifesta na proposta ora em exame. De acordo com a última, dada a amplitude de seus termos, os beneficiários teriam direito à gratuidade mesmo que não estivessem se deslocando para fazer tratamento de saúde.

Assim, diante da ausência de novidade do projeto de lei em questão, e tendo em vista que o seu texto é excessivamente amplo, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de transporte coletivo intermunicipal, chega-se à conclusão de que a matéria desafia os princípios jurídico-constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da independência e da harmonia entre os Poderes.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.574/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.686/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o exercício da autoridade sanitária nas atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, auditoria do SUS e regulação de assistência à saúde e cria funções gratificadas.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, na sua forma original. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde não exarou seu parecer no interregno a que se refere o art. 140 do Regimento Interno, tendo sido a proposição, com fulcro nesse dispositivo, encaminhada a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição dispõe sobre o exercício da autoridade sanitária de que trata o Código de Saúde do Estado. Ela passa a considerar autoridade sanitária o servidor público designado para o exercício de atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental, auditoria do SUS e de regulação de assistência à saúde. Cria Funções Gratificadas de Regulação da Assistência à Saúde - FRASs -, a serem exercidas por servidores efetivos. Poderão ser designados servidores cedidos, que farão jus ao Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS -, ao Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental - PPVEA - e ao Prêmio de Produtividade de Auditoria do SUS - PPAUD.

Segundo o Governador do Estado, a proposta objetiva o cumprimento de preceitos constitucionais e a consolidação do SUS. O Estado deve formular políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças. A Constituição do Estado estatui que os serviços públicos de saúde devem priorizar as ações preventivas e epidemiológicas, sem descuidar dos serviços assistenciais. Assim, tornam-se necessárias personificações de autoridades sanitárias, hoje restritas ao Secretário de Estado de Saúde e aos fiscais sanitários ou ocupantes de cargos assemelhados.

A Comissão de Constituição e Justiça ressalta tendência em ampliar o espectro de ação fiscalizatória. A concessão de alvarás de funcionamento deixaria de ser de competência exclusiva dos dirigentes de órgãos ou entidades, passando a ser de qualquer servidor designado. Essa Comissão concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública entendeu que a proposição deve ser aprimorada quanto à técnica legislativa e deve obedecer à padronização estabelecida para determinados dispositivos constantes nos planos de carreira que tramitam nesta Casa - em especial, o Plano de Carreira do Grupo de Atividades da Saúde. A proposição altera a definição de autoridade sanitária consubstanciada no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Dessa maneira, o projeto deve ser compatibilizado com esse diploma, promovendo-se a sua alteração. Destarte, aquela Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso VII, do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão da proposição nas finanças do Estado, razão essencial pela qual a matéria nos foi encaminhada, o ponto relevante é a criação de 164 FRASs, no valor de R\$ 3.300,00 cada uma. Se todos os servidores forem designados, orça-se essa repercussão em R\$541.200,00 por mês. Em uma análise custo-benefício, entendemos que o primeiro é bem inferior aos relevantes benefícios sociais da proposta, visto que saúde pública é uma das mais importantes funções do Estado.

As FRASs têm um aspecto de custo importante, pois não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor nem à pensão e não servirão de base de cálculo para outro benefício ou vantagem.

Os Prêmios de Produtividade serão pagos com recursos de transferências federais, sendo o PPAUD pago com economias de recursos do SUS. Os valores, a periodicidade e a forma de cálculo serão definidos em regulamento e não são devidos em caso de indisponibilidade de recursos para pagamento. Assim, não encontram óbice financeiro ou orçamentário. Apresentam, também, o aspecto racional de não se incorporar à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor nem à pensão e não servirão de base de cálculo para outro benefício ou vantagem, inclusive o 13º salário, as férias, o adicional de 1/3 de férias e as férias-prêmio, e dependem da avaliação permanente de desempenho. Como as FRASs, essa não-incorporação é um fator importante para o futuro das contas públicas.

Ademais, o impacto financeiro da medida, estimado em R\$7.000.000,00 anuais em um orçamento estadual da ordem de R\$20.600.000.000,00 por ano, representa 0,03% e é pouco significativo. O Executivo poderá facilmente incluí-la no orçamento, quer cortando ou reduzindo outra despesa que tenha um benefício muito inferior, quer admitindo um mínimo aumento das receitas. Assim, entendemos que o projeto não encontra óbice orçamentário.

Ademais, o projeto não apresenta impacto imediato sobre os cofres públicos. A criação das FRASs por lei não gera despesas, o que ocorre somente com a entrada em efetivo exercício do servidor na função. Após a conversão do projeto em lei, o Executivo, se necessário, poderá ir aos poucos designando os servidores, e isso se dará somente se houver disponibilidade financeira e orçamentária, quando, então, haverá gasto público.

O projeto não contraria o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que ele considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela derivada de ato que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução. A designação desses servidores é um ato discricionário do Executivo, e o projeto não cria obrigação nem direito. Cria funções que poderão vir a ser exercidas ou não, total ou parcialmente. Em nosso entendimento, a proposição apresenta, de certa forma, um caráter autorizativo.

O art. 16 da LRF estatui que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Remete ao ordenador de despesas a declaração de que o aumento de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Vale ressaltar que, para efetuar esses gastos, o Executivo deverá estar atento, competindo a esta Casa fiscalizar a observância dos limites impostos pela referida lei, como também os limites com despesa de pessoal, dispostos nos arts. 18 a 20, em especial o percentual máximo com essa despesa para o Executivo.

Para o presente exercício, o Executivo prevê uma despesa de R\$2.043.604,00, pois, nos termos do art. 11 do projeto, para atender às despesas decorrentes da execução da lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial nesse valor, o que não deverá ocorrer, visto que exercício está prestes a findar.

Destacamos a relevância que representam, para o Estado, os gastos decorrentes com saúde. De acordo com a Lei Orçamentária de 2004, essas despesas totalizam R\$1.437.563.663,00, o que corresponde a 12,19%, percentual superior ao mínimo de 12% da base vinculável de que trata a Emenda à Constituição nº 29, da República e aproximadamente 7% de toda a receita anual do Estado.

Finalmente, a prioridade para as ações preventivas e epidemiológicas, além de seu importante caráter humano e relevância social, representa em médio e longo prazos menos gastos públicos. "Foi avaliado que a cada US\$1,00 investido em prevenção obtém-se de US\$ 3,00 a US\$4,00 de economia" (fonte: www.gazetamercantil.com.br ou "Gazeta Mercantil", 29/6/2004, Purchio, Paulo).

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.686/2004, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.768/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

A proposição em tela, da Deputada Maria José Hauelsen, fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.

Publicado em 26/4/2004, o projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade,

constitucionalidade e legalidade da matéria.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por seu turno, opinou pela aprovação do projeto, que vem, agora, a esta Comissão, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende estabelecer o prazo máximo de sete dias, a contar da data de solicitação por parte do usuário, para interrupção dos serviços prestados pelas operadoras de televisão a cabo.

Conforme consta na justificação da proposta, a iniciativa pretende regular a relação entre as prestadoras dos serviços de TV a cabo e os usuários, a qual se tornou conflituosa em virtude da demora no atendimento dos pedidos dessa natureza, efetuados pelos usuários.

Denota-se que a proposta está em perfeita consonância com os interesses dos consumidores, que, atualmente, se vêem cerceados no seu legítimo direito de ter o serviço interrompido e o contrato rescindido.

A demora para que se efetive o legítimo direito de interrupção tem gerado custos significativos para os consumidores, que, muitas vezes, passam a prescindir de tais serviços com o propósito de melhor administrar o orçamento doméstico.

Não se pode admitir que o consumidor se torne vítima dos caprichos da concessionária que retarda o atendimento do pleito dos consumidores cobrando a prestação do serviço até a data do desligamento.

A aprovação do projeto em tela coibirá essa prática abusiva, compatibilizando a prestação do serviço com as normas de proteção ao consumidor, defendendo, sobretudo, os interesses econômicos da parte mais fraca na relação de consumo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.768/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Roberto Carvalho - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.863/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Na condição de Governador do Estado, o Vice-Governador Clésio Andrade submete à apreciação desta casa o projeto de lei em tela, que tem por escopo autorizar a Fundação Caio Martins - FUCAM - a permutar imóvel de sua propriedade por outros pertencentes a particular, todos situados no Município de São Francisco.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, cabe a esta Comissão apreciar o projeto quanto à sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 102, VII, "d", c/c o art. 188, do mesmo Diploma.

Fundamentação

Trata a proposição de conceder prévia autorização legislativa à FUCAM para permutar um terreno com área de 23,46ha, aproximadamente, adquirido por doação do Município de São Francisco, por outros quatro que totalizam 57,12ha e pertencem a Antônio Vieira do Nascimento.

A justificativa para a permuta de tais imóveis prende-se ao fato de que o Centro Educacional da FUCAM, que acolhe, em regime integral, 292 alunos de ambos os sexos, está assentado em área de expansão urbana, o que dá ensejo a que seja alvo de constantes invasões e depredação de suas instalações, plantações e criações.

Diante dessa circunstância, almeja-se transferir o Centro Educacional para um local mais distante do centro urbano, onde seja possível desenvolver melhor suas atividades educacionais ligadas à agricultura e pecuária.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Por oportuno, saliente-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, a permuta se fará sem torna para as partes.

Posto isso, depreende-se que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e não acarreta despesas para o erário estadual.

Por fim, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada anteriormente, tem por fim, a um só tempo, aperfeiçoar a redação do art. 1º, de conformidade com a técnica legislativa, bem como sanar erro material, pelo que deve ser acatada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.863/2004 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Doutor Viana - Jayro Lessa - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.884/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.884/2004 visa a instituir o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/9/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a proposição a esta Comissão para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, I, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir um adicional por titulação acadêmica destinado aos professores do ensino superior do Estado que possuem o título de mestre ou doutor, mas que, por questões legais referentes à evolução na carreira, não são enquadrados no nível correspondente ao título acadêmico.

A matéria é de iniciativa privativa do Governador, uma vez que trata de benefício para servidores públicos do Poder Executivo.

O problema que se procura sanar com a proposição em tela tem origem na Lei nº 7.109, de 1977, que prevê carreiras distintas para os professores assistente, auxiliar e titular, uma vez que a passagem de um nível ao outro ocorria mediante acesso, instituto que não foi recepcionado na Constituição da República de 1988.

Posteriormente, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 11.539, de 22/7/94, cujo anexo IV definiu o número de cargos de professor titular, adjunto, assistente e auxiliar, respectivamente 2, 4, 54 e 174, para a Universidade do Estado de Minas Gerais. Assim, quando o professor assistente conclui o seu doutorado, ele não pode ser enquadrado como professor adjunto porque o número de cargos é muito restrito.

Na proposição que visa a instituir plano de carreira dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Superior, o problema está resolvido, em parte porque a obtenção do título é um requisito para promoção ao nível correspondente. Contudo, outros requisitos devem ser atendidos, como o tempo de efetivo exercício em cada nível e a avaliação de desempenho. Este procedimento desestimula o processo de titulação dos professores, que podem optar por retardar a obtenção do título, uma vez que este nenhum reflexo traria enquanto os outros requisitos não fossem atendidos.

A proposição em tela visa a sanar as deficiências apontadas, assegurando adicional ao professor em consequência de sua titulação, tanto para os que adotarem a nova carreira quanto para os que optarem por permanecer na carreira em vigor. O adicional corresponde à diferença entre o que recebem e o que poderiam receber em face da titulação alcançada, como revela o demonstrativo em anexo.

Não resta dúvida de que o texto da proposição necessita de alguns ajustes em sua redação para adequar-se à técnica legislativa. Todavia, deixamos isso a cargo das demais comissões, uma vez que, sob a ótica da constitucionalidade e da legalidade, não há reparo a fazer na proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.884/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.884/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.884/2004 visa a instituir o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/9/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão para análise de seu mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir um adicional por titulação acadêmica destinado aos professores do ensino superior do Estado de Minas Gerais que possuem o título de mestre ou doutor, mas que, por questões legais referentes à evolução na carreira, não são enquadrados no nível correspondente ao título acadêmico.

Conforme se demonstrou no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, por entraves de ordem legal, os professores das universidades estaduais não são adequadamente remunerados de acordo com a titulação alcançada em suas trajetórias acadêmicas. Atualmente, a conquista do título de mestre ou doutor não repercute na carreira dos professores. Mesmo no plano de carreira, a repercussão não é imediata, como ocorre nas universidades federais.

Sabe-se que a titulação é a variável mais importante na avaliação de uma entidade de ensino superior pelas instituições de financiamento de pesquisa, como o Conselho Nacional de Pesquisa e Tecnologia - CNPq. Aliás, para que uma instituição de ensino seja reconhecida como universidade, deve ter 1/3 de seu corpo docente com o título de mestre ou doutor, consoante dispõe o art. 52, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.493, de 1996).

Dessa forma, é oportuno estimular os professores das universidades estaduais, mediante a criação desse adicional, a obterem o título de mestre e doutor, porque isso resulta na melhoria do ensino superior ofertado pelo Estado.

Propomos, portanto, o Substitutivo nº 1, visando a promover ajustes de redação, sem nenhuma alteração de conteúdo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.884/2004 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional por Titulação Acadêmica - ATA - para o servidor com título de mestre ou doutor que, na data de publicação da lei que institui as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, for ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Ensino Superior, lotado no Quadro de Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - ou da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Art. 2º - Após a publicação da lei que instituir a tabela de vencimento da carreira de Professor de Ensino Superior, o ATA corresponderá:

I - para o servidor com título de mestrado posicionado no nível I ou II da carreira de Professor de Ensino Superior, à diferença entre o valor do vencimento básico relativo ao primeiro grau do nível III da respectiva carreira e o valor do vencimento básico relativo ao nível em que estiver posicionado, somada à diferença entre o valor dos adicionais por tempo de serviço e da Gratificação de Incentivo a Docência de que trata a Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, calculados com base no valor do vencimento básico do primeiro grau do nível III da respectiva carreira, e o valor das vantagens mencionadas neste inciso percebidas pelo servidor;

II - para o servidor com título de doutor posicionado nos níveis I a IV da carreira de Professor de Ensino Superior, à diferença entre o valor do vencimento básico relativo ao primeiro grau do nível V da respectiva carreira e o valor do vencimento básico relativo ao nível em que estiver posicionado, somada à diferença entre o valor dos adicionais por tempo de serviço e da Gratificação de Incentivo a Docência de que trata a Lei nº 11.115, de 1993, calculados com base no valor do vencimento básico do primeiro grau do nível V da respectiva carreira, e os valores das vantagens mencionadas neste inciso percebidas pelo servidor.

Art. 3º - Até a publicação da lei que instituir a tabela de vencimento básico da carreira de Professor de Ensino Superior, o valor do ATA corresponderá à soma dos valores a seguir especificados:

I - diferença entre o valor do vencimento básico relativo ao primeiro grau da classe dos cargos cujo requisito de escolaridade seja correspondente à titulação acadêmica do servidor, transformada na forma da lei que institui as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, e o valor do vencimento básico percebido pelo servidor, conforme os valores da tabela de vencimento básico vigente para cada entidade;

II - diferença entre o valor dos adicionais por tempo de serviço e da Gratificação de Incentivo a Docência de que trata a Lei nº 11.115, de 1993, calculados com base no valor do vencimento básico do primeiro grau da classe cujo requisito de escolaridade seja correspondente à titulação acadêmica do servidor e o valor das vantagens mencionadas neste inciso por ele percebidas, conforme os valores da tabela de vencimento básico vigente para cada entidade.

Art. 4º - Para fins de cálculo do valor do ATA a ser percebido por servidor em regime de dedicação exclusiva ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no Quadro de Pessoal da UNIMONTES, o valor do adicional de vencimento a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, deverá ser deduzido do valor apurado na forma dos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" ao cálculo do valor do ATA devido ao servidor com título de doutor posicionado nos níveis III e IV da carreira de Professor de Ensino Superior.

Art. 5º - O pagamento do adicional instituído por esta lei será interrompido quando o servidor for promovido ao nível da carreira cujo requisito de escolaridade for correspondente ao título acadêmico que ensejou o pagamento do ATA.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.898/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.898/2004 autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias para o fim que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/10/2004, a proposição foi preliminarmente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

Visa a proposição a autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$20.000.000,00, destinados à execução do Projeto Estadual de Modernização da Gestão e do Planejamento, atendidas as demais prescrições legais para a contratação de operações dessa natureza. De acordo com o projeto, os recursos resultantes dessa operação de crédito são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, e serão aplicados na execução de projeto do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - PNAGE.

Conforme informações constantes na página da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (<http://www.planejamento.gov.br/pnage/index.htm>), o PNAGE tem como objetivo geral "modernizar a administração pública dos Estados e do Distrito Federal, partindo de uma perspectiva da transversalidade das funções de planejamento, orçamento, gestão e controle". Assim, vem sendo construído "com base em uma visão integrada dessas funções numa política de gestão pública visando à melhoria da prestação de serviços para atender às demandas da sociedade". O investimento do PNAGE no Brasil será de US\$ 310.000.000: 60% dos recursos virão do BID, e 40% dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto às garantias e contragarantias oferecidas pelo Estado para a contratação da operação de crédito, a proposição autoriza o Poder Executivo a oferecer as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167 da Constituição Federal. Não há nenhum óbice, pois, de acordo com o disposto no § 4º do art. 167 da Carta Magna, "é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158, 159, I, 'a' e 'b', e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta".

Vale ressaltar que o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê algumas exigências gerais para a formalização do pleito de contratação de operações de crédito pelo Estado: prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária, inclusão dos recursos no orçamento, observância dos limites e condições fixados pelo Senado e atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que determina que o montante das operações de crédito não pode ser superior ao das despesas de capital. Para tanto, o projeto determina que no orçamento estadual deverão ser consignados recursos destinados ao atendimento da contrapartida financeira do Estado e das despesas com amortização do principal, dos juros e demais encargos decorrentes da operação.

Finalmente, ressaltamos que o Poder Executivo, para efetivar a operação de crédito, deverá pautar-se pelos parâmetros estabelecidos pelo Senado, no que tange aos limites de endividamento do Estado. O diploma que regula tal operação é a Resolução nº 43, de 2001, que, entre outras providências, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo concessão de garantias, limites e condições de autorização.

Apresentamos ao final de nosso parecer o Substitutivo nº 1, que abre a possibilidade de o Estado realizar a operação de crédito de que trata o projeto com qualquer agente do Sistema Financeiro Nacional, e não exclusivamente com a Caixa Econômica Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.898/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Sebastião Helvécio - Doutor Viana - Jayro Lessa - Antônio Carlos Andrada.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito e a oferecer garantias, para o fim que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados à execução do Projeto Estadual de Modernização da Gestão e do Planejamento, obedecidas as demais prescrições legais quanto à contratação de operações da espécie.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito de que trata esta lei são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - PNAGE.

Art. 2º - Os recursos obtidos por meio da operação de crédito de que trata esta lei serão depositados em instituições financeiras que centralizem receita do Estado, em conta especial aberta para essa finalidade.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia e contragarantia à realização da operação de crédito objeto desta lei as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O procedimento previsto no "caput" somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Estado com o agente financeiro.

Art. 4º - Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado ou em créditos adicionais.

Art. 5º - O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.904/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna, no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 15/10/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão examiná-lo, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo conceituação da Sociedade Brasileira de Anestesiologia, encontrada na página da Internet "<http://www.sba.com.br/portal/menu/9.asp>", "hipertermia maligna é uma síndrome de origem farmaco-genética que classicamente se manifesta quando o seu portador é submetido a um ou mais fatores desencadeantes durante uma anestesia geral. Inicia-se, assim, um processo de hipermetabolismo da célula muscular esquelética, podendo levar à sua destruição, consumindo grande quantidade de energia, com rápida e intensa elevação da temperatura, e conseqüentemente produzindo alterações bioquímicas e hematológicas, que podem evoluir para choque irreversível e morte".

O projeto pretende instituir, no Estado, a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna, a ser desenvolvida pelo Poder Executivo em parceria com a sociedade civil, cujos objetivos são: prevenir, diagnosticar, tratar e orientar adequadamente os pacientes suscetíveis de hipertermia maligna e seus familiares; garantir que todos os hospitais e postos de saúde, públicos e particulares, as empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operem no Estado, possuam medicamentos apropriados para o combate à doença, em especial o dantroleno sódico; evitar a ocorrência de mortes em virtude dessa síndrome no Estado; produzir materiais de divulgação para os profissionais do setor da saúde no Estado contendo as principais informações sobre a hipertermia maligna e as formas de se evitarem os seus efeitos mortais nos pacientes; realizar palestras informativas sobre a hipertermia maligna para médicos e paramédicos em hospitais de referência no Estado; implantar um sistema de coleta de dados sobre os portadores da síndrome visando : a) manter um cadastro estadual com informações sobre a incidência da doença na população mineira e o número de mortes dela decorrentes; b) obter elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia; c) contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas sobre a hipertermia maligna; d) firmar convênios com os serviços funerários existentes no território de Minas Gerais, para que informem ao Estado o número de entrada de vítimas da síndrome.

Estatui a proposição, também, que os hospitais e postos de saúde públicos e particulares, as empresas de medicina de grupo, as cooperativas de trabalho médico ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operem no Estado sejam obrigados a dispor, em seus estoques, dos medicamentos necessários para o tratamento da hipertermia maligna.

Vê-se, assim, que o projeto em análise fixa os objetivos a serem perseguidos pelos organismos públicos e privados, para a consecução da política estadual para prevenção, diagnóstico e tratamento da hipertermia maligna.

O escopo da proposição está compreendido na esfera estadual de competência legislativa, por se referir a uma questão de saúde pública, atribuição concorrente da União e dos Estados, no termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República.

A Constituição mineira, por sua vez, em seu art. 186, parágrafo único, II, dispõe que o direito à saúde implica a garantia de acesso às informações de interesse para a saúde, estando obrigado o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

De outro lado, não há óbice quanto à iniciativa, haja vista que a matéria de que trata o projeto não se insere entre aquelas previstas no art. 66 da Carta Estadual, que cuida das hipóteses de competência privativa para deflagração do processo legislativo.

Quanto à obrigatoriedade de que os estabelecimentos de saúde públicos e particulares disponham em seus estoques dos medicamentos necessários para o tratamento da hipertermia maligna, contudo, entendemos que não há como prosperar tal regra.

Primeiramente porque é inviável obrigar, por meio de lei estrita, que os estabelecimentos de saúde disponham em seus estoques de medicamentos necessários para os mais diversos tipos de moléstias. Seria algo impraticável.

Vejamos o caso da própria hipertermia maligna: menciona o autor do projeto, na justificção, que "não sendo diagnosticada e tratada em tempo hábil (com dantroleno sódico), a hipertermia maligna leva o paciente à morte".

Mas o dantroleno sódico seria o único medicamento a ser utilizado para o tratamento dessa síndrome? Segundo informações obtidas na página "<http://www.apm.org.br/cursos/sempreviva/tratamento.htm>", a fase aguda da doença exigiria os seguintes procedimentos: "1 - interrupção imediata da inalação de anestésicos voláteis e/ou uso de succinilcolina; 2 - hiperventilação com oxigênio puro - não há necessidade da troca do

circuito ou sistema de absorção do CO₂; 3 - dantroleno sódico: injeções intravenosas de 2 mg/kg, repetidas até o controle das manifestações de HM. Na maioria das vezes esse controle é obtido com dose total inferior a 10 mg/kg, porém doses maiores podem ser necessárias; 4 - bicarbonato de sódio intravenoso, conforme bicarbonato sérico; 5 - resfriamento ativo: lavagem gástrica, vesical, retal e de cavidades (peritoneal ou torácica) eventualmente abertas com NaCl 0,9% gelado, colchão hipotérmico e aplicação de gelo na superfície corporal. Deve-se evitar hipotermia; 6 - tratamento das arritmias cardíacas: geralmente são controladas com o tratamento da hiperpotassemia e acidemia. Não deve-se usar bloqueadores dos canais de cálcio na presença de hiperpotassemia e choque; 7 - Tratamento da hiperpotassemia: hiperventilação, bicarbonato de sódio, solução polarizante (0,15U insulina simples/kg em 1ml/kg glicose 50%), cloreto de cálcio intravenoso 2 a 5 mg/kg (em arritmias graves); 8) manter diurese acima de 2 ml/kg/hora".

Verifica-se, portanto, que, diante de uma única síndrome, existe um procedimento extremamente complexo de tratamento, com o uso de diversos medicamentos e materiais. Não se deve olvidar que, para cada caso concreto, poderá ser indicado um procedimento diverso. Ora, não cabe à lei em sentido estrito estabelecer que, para essa ou aquela doença, devem os estabelecimentos de saúde dispor desses ou daqueles medicamentos que se mostrem apropriados para o seu combate, mesmo porque determinada droga que hoje possa ser considerada adequada para um tipo de moléstia em breve poderá ser substituída por outras, já que a tecnologia na área da medicina sofre evolução rápida e constante.

Ademais, parece-nos que a obrigação de os estabelecimentos de saúde proporcionarem tratamento adequado aos seus pacientes, ministrando-lhes oportunamente os medicamentos necessários, já se encontra assentada como decorrência do direito fundamental à vida, assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme expressamente previsto na Carta Magna, em seu art. 5º.

Ora, se a literatura médica recomenda que o tratamento de determinada moléstia deva ser realizado com o uso de certos medicamentos e estes não foram utilizados no momento oportuno porque não estavam disponíveis em estoque, ocasionando a morte ou qualquer prejuízo ao paciente, em nosso entendimento poderá emergir desse fato a responsabilização penal, civil e administrativa dos médicos e administradores do estabelecimento de saúde. Isso porque é dever de qualquer estabelecimento de saúde dispor de todo o instrumental necessário para atendimento de seus pacientes.

No caso específico da hipertermia maligna, parece-nos curial concluir que uma instituição que realize cirurgias em suas dependências esteja obrigada a possuir estoque do medicamento dantroleno sódico para utilização nas ocorrências daquela síndrome. Se esse procedimento não é observado, não é porque o estabelecimento esteja desobrigado, mas porque descumprir o dever de ofício, tanto que certamente atrairá sua responsabilização no campo penal, civil e administrativo em caso de infortúnios.

Desse modo, não se vislumbra na norma contida no art. 3º do projeto nem mesmo uma inovação jurídica, na medida em que a obrigação que pretende instituir já existe em nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, apresentamos a Emenda nº 1, por meio da qual propomos a supressão do art. 3º do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.904/2004 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.908/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.908/2004 visa a criar "Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada a servidor público estadual".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/10/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a criar a Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada a servidor, a ser concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

Na proposição, ressalta-se que a bolsa não integra a base de cálculo de nenhuma parcela ou vantagem remuneratória. Para concorrer à bolsa, propõe-se que o servidor tenha o seu projeto aprovado pela FAPEMIG, e tenha concluído curso de mestrado em programa de pós-graduação reconhecido pelo órgão competente.

De acordo com o art. 5º da proposição, o beneficiário submete-se às regras previstas nos arts. 88 a 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14/5/96, que dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. Não há necessidade de menção à lei federal, por dois motivos: se o trabalho desenvolvido pelo servidor com o apoio da FAPEMIG se enquadrar na situação descrita na norma federal, esta incidirá sobre o caso independentemente de sua menção na legislação estadual; além disso, a matéria encontra-se disciplinada pela Deliberação nº 1/2003, da

FAPEMIG.

O projeto não amplia as despesas do Estado: a FAPEMIG dispõe de recursos orçamentários que serão, em parte, redirecionados para atender à finalidade da proposição. Não há que se falar, ainda, em vício de iniciativa, uma vez que as regras de concessão de bolsas pela FAPEMIG não são de iniciativa privativa de qualquer autoridade. Ademais, o projeto foi encaminhado a esta Casa pelo Governador do Estado, o que afasta toda controvérsia sobre este aspecto da proposição.

A bolsa que se pretende criar por meio da proposição em exame enquadra-se nos propósitos da FAPEMIG, nos termos do art. 2º da Lei Delegada nº 68/2003, como se segue:

"Art. 2º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais tem por finalidade promover as atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia."

Sabe-se que, nos centros de pesquisa e nas universidades estaduais, encontram-se muitos profissionais habilitados para a realização de pesquisas científicas. Muitas vezes, fora de sua jornada de trabalho, esses servidores públicos estaduais desenvolvem pesquisas sem apoio, por interesse próprio ou para outras instituições, como forma de complementação de renda. Sabe-se também que a ausência de estímulos e de oportunidades para a pesquisa provoca uma evasão de pesquisadores para outros Estados, em prejuízo do desenvolvimento científico e tecnológico de Minas Gerais. O projeto em exame visa a estimular esses profissionais a desenvolver pesquisas que sejam do interesse da administração pública estadual.

Se o Estado irá conceder uma bolsa ao servidor para o desenvolvimento de uma pesquisa, esta atividade não é parte do desempenho das funções do cargo, porque, se assim o fosse, a contraprestação assegurada pelo Estado teria natureza remuneratória. Assim, a bolsa que ora se pretende instituir tem a mesma natureza das bolsas já concedidas pela FAPEMIG, ou seja, trata-se de fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, não existindo entre a FAPEMIG e o bolsista uma relação de hierarquia ou subordinação.

Não havendo vício que impeça a tramitação da proposição nesta Casa, esta Comissão apresenta o Substitutivo nº 1 apenas para adequá-la à técnica legislativa e promover ajustes pontuais. Entre estes, destaca-se a inclusão de regra que determina a restituição dos valores concedidos caso o servidor não execute o projeto aprovado, o que se apurará mediante processo administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.908/2004 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada a servidor público estadual.

Art. 1º - Fica criada a Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, a ser concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - para servidores da administração pública direta e indireta do Estado, visando a fomentar a atividade de pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em área do conhecimento de interesse do Estado.

Parágrafo único - A bolsa de que trata esta lei não integra a base para o cálculo de nenhuma parcela ou vantagem remuneratória, não se incorporando, para qualquer efeito, à remuneração ou aos proventos do servidor.

Art. 2º - A bolsa de que trata esta lei será financiada com recursos próprios da FAPEMIG e de outras instituições, por intermédio de convênio com a FAPEMIG.

Art. 3º - São requisitos para a obtenção da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, além de outros estabelecidos em regulamento, a apresentação de:

I - diploma de pós-graduação "stricto sensu";

II - projeto de pesquisa aprovado pela FAPEMIG, na forma prevista em edital.

Art. 4º - Para cumprimento do disposto nesta lei, a FAPEMIG estabelecerá em regulamento os termos de concessão, manutenção e extinção da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico.

§ 1º - O regulamento previsto no "caput" deste artigo conterà, entre outros dispositivos:

I - as hipóteses de renovação e de suspensão;

II - o valor da bolsa.

§ 2º - O prazo de duração da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico é de doze meses, prorrogável mediante a aprovação da FAPEMIG, limitando-se à data de conclusão prevista no projeto de pesquisa.

Art. 5º - Na hipótese de não-execução do projeto, o servidor restituirá à FAPEMIG os valores que lhe foram concedidos, mediante processo administrativo, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em epígrafe estabelece a política pública de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascido, no âmbito do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/10/2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se examinar preliminarmente a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece, no seu art. 1º, as diretrizes para a política estadual de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos, no âmbito do Estado; o art. 2º prevê a realização do exame de emissões evocadas otoacústicas - teste do ouvidinho - por meio de procedimentos que utilizem essa técnica ou de procedimento que utilize a técnica de análise do DNA; o art. 3º estabelece as penalidades pelo descumprimento da lei, e o art. 4º determina o encaminhamento do paciente com perda auditiva para os procedimentos necessários à sua condição.

Por fim, o art. 5º da proposição prevê a celebração de convênios para a implementação da lei e o incentivo à pesquisa, na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância, com as agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

O art. 24, incisos XII e XV, da Carta Magna relaciona a proteção e a defesa da saúde e a proteção à infância, respectivamente, como matérias de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral e ao segundo a suplementação da legislação federal para atender a suas peculiaridades.

A Carta mineira, no "caput" do seu art. 186, determina que "a saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Além disso, o art. 187, também da Constituição Estadual, estabelece que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Por esse prisma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto; todavia, a proposição precisa ser aprimorada, tanto por razões jurídico-constitucionais como para sua adequação à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos as Emendas nºs 1 a 4.

A Lei nº 14.312, de 19/6/2002, já obriga à realização gratuita, nos hospitais da rede pública estadual, do exame de emissões evocadas otoacústicas nas crianças nascidas em suas dependências, no prazo máximo de 30 dias após o parto. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 2º do projeto, suprimindo do dispositivo a obrigatoriedade de realização do referido exame.

A Emenda nº 2, que dá nova redação ao art. 5º do projeto, é supressiva da autorização para o Poder Executivo celebrar convênio com entidades públicas e privadas, prevista no "caput" do dispositivo. Ocorre que o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, que previa a competência privativa da Assembléia Legislativa para autorizar a celebração de convênios pelo Governo do Estado, foi declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, cujo acórdão foi publicado em 26/9/1997. Desse modo, a celebração de convênios já é competência do Poder Executivo e dispensa a autorização legislativa.

Por meio da Emenda nº 3 buscamos inserir na Lei nº 14.312, de 2002, que dispõe sobre a realização, nos hospitais da rede pública estadual, do exame de emissões evocadas otoacústicas e dá outras providências, a possibilidade de opção pelo procedimento que utiliza a técnica de análise do DNA, técnica atualmente desenvolvida pela UNICAMP, mas que poderá ser também desenvolvida por outras instituições.

Conforme estabelece o inciso VII do art. 90 da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Assim, já está constitucionalmente prevista a competência regulamentar do Poder Executivo. Por essa razão suprimimos o art. 6º do projeto por meio da Emenda nº 4.

Com fundamento na argumentação exposta, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Com fundamento na argumentação exposta, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.916/2004 com as seguintes Emendas nºs 1 a 4.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A prevenção e o combate à surdez serão universais e realizados pelas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O poder público incentivará a pesquisa na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 1º da Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte §3º:

‘ Art. 1º -

§ 3º - A rede pública hospitalar poderá ser incentivada a optar pelo procedimento que utiliza a técnica de análise do DNA.’."

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.918/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Célio Moreira, "torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona".

Publicado em 28/10/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende tornar obrigatório o equipamento das estações rodoviárias, ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios desportivos, entre outros, com aparelho desfibrilador cardíaco externo automático.

Conforme consta na justificação do projeto, as paradas cardiorrespiratórias são responsáveis pela morte de mais de 500 mil pessoas por ano, no Brasil, sendo a desfibrilação cardíaca externa hoje, reconhecidamente, uma das ações fundamentais para restabelecer o ritmo cardíaco alterado, aumentando sobremaneira as chances de sobrevivência do paciente.

A proposta não contém vícios constitucional nem legal que possam constituir obstáculo à sua tramitação, conforme veremos mais adiante.

A Constituição da República estabelece como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de leis que tenham como propósito o disciplinamento das ações que objetivem a proteção e a defesa da saúde, conforme se evidencia do disposto no art. 24, XII, daquele diploma.

A mesma norma jurídica antes mencionada dispõe, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Há de se concluir, diante da inexistência de lei federal sobre a matéria, que o Estado não pode desconsiderar os últimos acontecimentos que suscitaram a discussão, na imprensa nacional, dos acidentes cardíacos. Assim, deve esta Casa Legislativa dispor sobre o tema, em obediência ao comando constante no art. 61 da Carta mineira.

O projeto em análise pretende adotar mecanismos que venham a cobrir essa lacuna, proporcionando uma ação rápida no caso de acidentes cardiovasculares, o que poderá salvar a vida do paciente.

Deve ser enfatizado que não existe vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, conforme ocorre no caso em tela. Ressalte-se, por último, que a adoção das medidas propostas não representa nenhum custo para o erário público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.918/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.924/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o Projeto de Lei nº 1.924/2004 regulamenta o inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/10/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto pretende regulamentar o inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição Estadual, segundo o qual incumbe ao Estado "assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente" (grifo nosso).

Para tanto, a proposição institui o "Sistema de Informações Ambientais de Minas Gerais", encarregado de promover o registro de inventários e tornar disponíveis informações e estudos nas áreas de pesquisa, monitoramento, conservação da biodiversidade, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e conhecimentos de comunidades tradicionais, com vistas a contribuir para a formação de banco de dados para subsidiar o planejamento de ações públicas em relação ao meio ambiente.

Registre-se, por oportuno, que o projeto não cria nem define competências para órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo. Portanto, caberá ao Governador do Estado, na hipótese de sanção da proposição de lei originária do projeto em análise, determinar por decreto os responsáveis pelo fornecimento de dados ao Sistema de Informações Ambientais de Minas Gerais e por seu gerenciamento.

A competência para legislar sobre meio ambiente é repartida entre os três níveis de Governo. À União, atribui-se a expedição de normas gerais; aos Estados, a edição de normas suplementares para atender a suas peculiaridades; e aos municípios, suprir as lacunas da legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõem os arts. 24, VI, § 1º a 4º, e 30, II, da Constituição republicana de 1988.

No plano da legislação infraconstitucional federal, o Sistema Nacional de Informações sobre o meio ambiente é previsto no art. 9º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, na condição de um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Da mesma forma, destacamos também o art. 5º, VI, da Lei nº 9.433, de 8/1/97, no qual é previsto o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

No âmbito da legislação ordinária, apenas a Lei nº 13.199, de 29/1/99, trata do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, dedicando especial atenção ao tema nos arts. 12, 13 e 14. Portanto, a informação ambiental carece de uma legislação mais abrangente, que trate de forma sistemática todos os aspectos que se relacionam ao meio ambiente, sem prejuízo da existência de sistemas de informações específicos, como o de águas.

A iniciativa parlamentar é legítima e tem amparo no art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.924/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.931/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 300/2004, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.931/2004, que dispõe sobre a transformação de cargos do quadro especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29/1/2003.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/11/2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva transformar 22 cargos da classe de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, integrantes do quadro da PMMG, em vinte e dois cargos da classe de Assessor Jurídico, código MG-18, AT-18, de recrutamento amplo.

A classe de cargos de Assessor Jurídico a que se refere a proposição foi criada por meio do art. 10 da Lei Complementar nº 75, de 13/1/2004, que dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, transforma e cria cargos e dá outras providências. De acordo com o referido dispositivo, a classe de Assessor Jurídico, privativa de Bacharel em Direito, é resultado da transformação da classe de cargos de Assessor Técnico a que se referem o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29/1/2003, e o Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003, mantidas a codificação e a remuneração do cargo. Os citados anexos contêm o quadro especial de cargos de

provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo.

Nos termos da proposição em exame, compete ao Assessor Jurídico a prestação de assessoria e consultoria jurídicas à PMMG, sendo-lhe vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado. Cabe ressaltar que, consoante o disposto na supracitada Lei Complementar nº 75/2004, a Assessoria Jurídica foi criada por meio da transformação da Assessoria Técnica da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, encarregada da consultoria e do assessoramento jurídico dos respectivos órgãos, com exceção da Secretaria de Governo e do Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília. Ainda nos termos desta lei, as assessorias jurídicas são unidades setoriais de execução da Advocacia-Geral do Estado, à qual se subordinam tecnicamente, e integram a estrutura administrativa dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

Pretende-se, agora, criar vinte e dois cargos da classe de Assessor Jurídico, por meio da transformação de vinte e dois cargos da classe de Assessor II do Quadro Especial da Polícia Militar (pessoal civil), a que se refere o Anexo XXI do Decreto nº 43.187, de 2003.

Tratando-se de cargos de provimento em comissão, cumpre observar o comando constitucional no que concerne ao provimento dos cargos em comissão. Estabelece a Constituição Federal, no art. 37, inciso V, que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento" (grifo nosso).

Não obstante a ausência de uma norma específica regulamentando o referido dispositivo constitucional, a Lei nº 9.530, de 1987, que dispõe sobre a forma de recrutamento para provimento de cargo em comissão do quadro permanente, vem servindo de parâmetro para tal delimitação. O art. 2º desta lei estabelece que, em cada quadro setorial de lotação, somente 30% de determinados cargos em comissão, os quais especifica, devem ser de recrutamento amplo, devendo os demais ser reservados para servidores efetivos. Sendo assim, propomos a inclusão, no projeto de lei em análise, de um dispositivo observando esta regra.

Quanto aos aspectos de iniciativa legislativa para a deflagração do processo nesta Casa, cumpre observar o art. 66, inciso III, alínea "b", da Carta mineira, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para a criação de cargo e função públicos na administração direta, o que compreende também a transformação e a extinção de cargos, com base no paralelismo das formas. Ademais, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria está estabelecida no art. 61, inciso VIII, da Constituição Estadual, que atribui à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos.

Algumas questões de técnica legislativa também foram observadas para o aperfeiçoamento do texto do projeto, razão pela qual julgamos necessário apresentar o Substitutivo nº 1, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.931/2004 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a transformação de cargos do quadro especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 1º - Ficam transformados vinte e dois cargos da classe de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, a que se refere o Anexo XXI do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, em vinte e dois cargos da classe de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18.

§ 1º - Os cargos decorrentes da transformação a que se refere o "caput" deste artigo passam a integrar o quadro especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

§ 2º - A lotação e a identificação dos cargos de que trata esta lei serão feitas por decreto.

Art. 2º - Para a definição da forma de provimento dos cargos a que se refere esta lei, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 3º - O cargo de Assessor Jurídico de que trata esta lei é privativo de advogado.

Parágrafo único - Ao Assessor Jurídico compete prestar assessoria e consultoria jurídicas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, sendo-lhe vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.941/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros e "shoppings" do Estado terem luz de emergência e gerador de energia elétrica.

Publicada no "Minas Gerais" de 11/11/2004, a proposição foi preliminarmente encaminhada a esta Comissão para receber parecer sobre sua

juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de os cinemas, teatros e "shoppings centers" localizados em território mineiro possuírem luz de emergência e gerador de energia elétrica em suas dependências.

Prevê a proposição, ainda, que o descumprimento da norma sujeitará o infrator ao pagamento de multa no importe de 200 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs.

Na justificação do projeto, afirma a autora que a proposta pretende resguardar a segurança e a saúde dos frequentadores daqueles estabelecimentos, haja vista que a falta de energia elétrica naqueles locais pode desencadear pânico e desespero entre os presentes.

Em tese, a proposição encontra-se em consonância com as normas de natureza constitucional e legal aplicáveis à espécie. Segundo consta no art. 144 da Carta Federal, a segurança pública é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo voltada para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Cabe ao Estado não apenas disciplinar, por meio de lei, as atividades das corporações responsáveis pela segurança pública, ou seja, as Polícias Civil e Militar, como também adotar os mecanismos necessários para que a população e o patrimônio público e particular sejam resguardados da melhor forma. A Constituição mineira, em seu art. 2º, coloca entre os objetivos prioritários do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem pública, medida que o projeto em análise pretende implementar em relação aos estabelecimentos que menciona.

A proposição deve ser apreciada por esta Casa, por força do disposto no art. 61 da Carta Estadual, que estabelece como atribuição da Assembléia Legislativa dispor sobre todas as matérias de interesse do Estado, inexistindo, portanto, vício no que tange à inauguração do processo legislativo.

Desse modo, quanto aos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, não há óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.941/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 931/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 931/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que obriga os estabelecimentos comerciais a informar ao consumidor a cobrança de consumação mínima, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 931/2003

Obriga os estabelecimentos comerciais a informar o consumidor da cobrança de consumação mínima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que cobram consumação mínima obrigados a informar o consumidor do valor dessa consumação.

Parágrafo único - A informação de que trata o "caput" deste artigo será redigida com clareza e constará em placa afixada na área externa do estabelecimento, em local de fácil visualização.

Art. 2º - O descumprimento do que dispõe o art. 1º desta lei sujeita o estabelecimento às penalidades definidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e desobriga o consumidor do pagamento da consumação mínima, cabendo-lhe pagar somente os produtos consumidos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Fahim Sawan.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.139/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.139/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Inez Castro Moreira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.139/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Inez Castro Moreira o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Maria Inez Castro Moreira imóvel com área de 2.008,50m² (dois mil e oito vírgula cinqüenta metros quadrados), situado no local denominado Fazenda do Monte Redondo, no Município de Argirita, registrado sob o nº 21.700, a fls. 218 do livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Fahim Sawan, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.818/2004

Comissão de Redação Final

O Projeto de Lei nº 1.818/2004, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Professor Alex Machado Kinippel à Escola Estadual de Ensino Fundamental, localizada no Município de Monte Alegre de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.818/2004

Dá denominação à Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professor Alex Machado Kinippel a Escola Estadual de Ensino Fundamental situada na Av. Tiradentes, nº 191, Bairro Prudente, no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 1.942/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.942/2004, de autoria da Mesa da Assembléia, que altera o art. 77 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 1.942/2004

Altera o art. 77 e o art. 8º da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 77 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - O mandato dos membros da Mesa da Assembléa, que termina com a posse dos sucessores, é de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte."

Art. 2º - O § 2º do art. 8º da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º e passando seu § 3º a vigorar como § 4º:

"Art. 8º - (...)

§ 2º - A eleição da Mesa da Assembléa para o segundo biênio dar-se-á em reunião especial, na primeira quinzena do mês de dezembro da Segunda Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - A posse dos eleitos para comporem a Mesa da Assembléa no segundo biênio, observado o disposto no § 4º deste artigo, dar-se-á em reunião especial, no início da Terceira Sessão Legislativa Ordinária."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Fahim Sawan.

Parecer SOBRE EMENDAS NºS 1 A 3 AO Projeto de Lei Nº 896/2003, apresentadas em plenário

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 896/2003 estabelece condições para a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedouros e charqueadas no Estado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Em seguida, a requerimento do autor, foi a proposição encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que também perdeu prazo para emitir seu parecer.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que também perdeu prazo para emitir seu parecer. Esta Comissão opinou por sua aprovação no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Encerrada a discussão em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 a 3.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer sobre as emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende obrigar frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - para obtenção de licenciamento ambiental.

Este relator analisou as emendas apresentadas em Plenário e verificou que elas resgatam artigos do projeto original que não foram acatados pela relatoria por ocasião da apresentação do Substitutivo nº 1, que veio sanar os vícios de inconstitucionalidade e as ilegalidades que a proposição apresentava, adequando-a aos comandos constitucionais e legais pertinentes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3 apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 896/2003.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Jayro Lessa - Doutor Viana - Antônio Carlos Andrada.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléa Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso à empresa Plantar S.A. - Planejamento Técnico e Administrativo de Reflorestamento pelo recebimento do VI Prêmio Minas - 2003-2004 (Requerimento nº 3.449/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Reinaldo Alves Costa Neto por sua nomeação para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG (Requerimento nº 3.591/2004, da Comissão de Transporte).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/11/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

exonerando Consuelo Maria de Assis do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Gerson de Castro Filho para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fahim Sawan

exonerando José Eustáquio Coelho de Moraes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas;

exonerando Juliana Bernardes Rosignoli do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas;

exonerando Juliene Cristina Sampaio do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

exonerando Paulo Donizete Ferreira do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando José Eustáquio Coelho de Moraes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Juliana Bernardes Rosignoli para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Juliene Cristina Sampaio para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete da Deputada Jô Moraes

exonerando Claudia Pessoa de Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando José Rodrigues da Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando Karla Roque Miranda Pires do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Mário Lúcio Gonçalves Júnior do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Maria Salomé de Menezes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Sérgio Danilo Miranda Rocha do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Claudia Pessoa de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando José Rodrigues da Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Maria Salomé de Menezes para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Mário Lúcio Gonçalves Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Sérgio Danilo Miranda Rocha para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2004

Objeto: aquisição de microfones. Licitante vencedor: Santec Comércio de Equipamentos de Áudio e Vídeo Ltda.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2004.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 21/12/2004, às 10h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de 1.000 unidades de CDR-W 80min/700Mb.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, à Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, por meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Objeto: prestação de serviços e venda de produtos postais. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação contratual. Vigência: de 11/6/2004 até 15/2/2005. Dotação orçamentária: 01.031.011.4-011.0001 33903900.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Objeto: prestação de serviços de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo para servidores da ALMG. Objeto do aditamento: retificação de cláusula contratual. Vigência: a partir da data da assinatura.